

# COLETÂNEA DE DECISÕES EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TRIBUNAL DE  
CONTAS DO DF  
2025



Controladoria-Geral do Distrito Federal  
GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

## SUMÁRIO

|                                                                                 |           |
|---------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>1. DECISÃO Nº 5780/1993 – TCDF .....</b>                                     | <b>14</b> |
| <i>Ausência de procuração do advogado.....</i>                                  | <i>14</i> |
| <b>2. DECISÃO Nº 10118/1995 – TCDF.....</b>                                     | <b>15</b> |
| <i>Contagem de prazo; Citações múltiplas .....</i>                              | <i>15</i> |
| <b>3. DECISÃO Nº 2036/1996 – TCDF .....</b>                                     | <b>16</b> |
| <i>Bens Públicos; Dano.....</i>                                                 | <i>16</i> |
| <b>4. DECISÃO Nº 7995/1996 – TCDF .....</b>                                     | <b>17</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito; Defensor Dativo .....</i>             | <i>17</i> |
| <b>5. DECISÃO Nº 3386/1997 – TCDF .....</b>                                     | <b>18</b> |
| <i>Veículo Oficial; Dano .....</i>                                              | <i>18</i> |
| <b>6. DECISÃO Nº 3401/1997 – TCDF .....</b>                                     | <b>19</b> |
| <i>Ressarcimento em TCE.....</i>                                                | <i>19</i> |
| <b>7. DECISÃO Nº 4327/1997 – TCDF .....</b>                                     | <b>20</b> |
| <i>Responsabilidade solidária .....</i>                                         | <i>20</i> |
| <b>8. DECISÃO Nº 5604/1997 – TCDF .....</b>                                     | <b>21</b> |
| <i>Veículo Oficial; Dano; Princípio do contraditório e da ampla defesa.....</i> | <i>21</i> |
| <b>9. DECISÃO Nº 2988/1998 – TCDF .....</b>                                     | <b>22</b> |
| <i>Bens Públicos; Extravio .....</i>                                            | <i>22</i> |
| <b>10. DECISÃO Nº 6933/1998 – TCDF .....</b>                                    | <b>23</b> |
| <i>Três orçamentos; Recuperação de veículo; Acidente de tráfego.....</i>        | <i>23</i> |
| <b>11. DECISÃO Nº 317/1999 – TCDF.....</b>                                      | <b>25</b> |
| <i>PCA; Julgamento.....</i>                                                     | <i>25</i> |
| <b>12. DECISÃO Nº 2107/1999 – TCDF .....</b>                                    | <b>26</b> |
| <i>Citação por Edital; Citação por hora marcada .....</i>                       | <i>26</i> |
| <b>13. DECISÃO Nº 2693/1999 – TCDF .....</b>                                    | <b>27</b> |
| <i>Dever de prestar contas.....</i>                                             | <i>27</i> |
| <b>14. DECISÃO Nº 3500/1999 – TCDF .....</b>                                    | <b>28</b> |
| <i>Contratação Emergencial .....</i>                                            | <i>28</i> |
| <b>15. DECISÃO Nº 3814/1999 – TCDF .....</b>                                    | <b>30</b> |
| <i>Despesas; Confraternização de servidores .....</i>                           | <i>30</i> |
| <b>16. DECISÃO Nº 1592/2000 – TCDF .....</b>                                    | <b>31</b> |
| <i>Bens Públicos; Acidente de Trânsito.....</i>                                 | <i>31</i> |
| <b>17. DECISÃO Nº 3185/2000 – TCDF .....</b>                                    | <b>32</b> |
| <i>Veículo Oficial; Dano. Três orçamentos.....</i>                              | <i>32</i> |
| <b>18. DECISÃO Nº 3482/2000 – TCDF .....</b>                                    | <b>33</b> |
| <i>TCE de pequeno valor.....</i>                                                | <i>33</i> |
| <b>19. DECISÃO Nº 3482/2000 – TCDF .....</b>                                    | <b>35</b> |
| <i>Atos TCE - Pequeno valor .....</i>                                           | <i>35</i> |

|                                                                                                              |           |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>20. DECISÃO Nº 3691/2000 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>37</b> |
| <i>Falhas administrativa; Prejuízos em TCE; Atualização monetária .....</i>                                  | <i>37</i> |
| <b>21. DECISÃO Nº 8501/2001 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>38</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito.....</i>                                                            | <i>38</i> |
| <b>22. DECISÃO Nº 155/2002 – TCDF .....</b>                                                                  | <b>39</b> |
| <i>Bens Públicos; Extravio .....</i>                                                                         | <i>39</i> |
| <b>23. DECISÃO Nº 921/2002 – TCDF .....</b>                                                                  | <b>40</b> |
| <i>PCA; Julgamento .....</i>                                                                                 | <i>40</i> |
| <b>24. DECISÃO Nº 2497/2002 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>42</b> |
| <i>Impossibilidade de Identificar; Responsável.....</i>                                                      | <i>42</i> |
| <b>25. DECISÃO Nº 2861/2002 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>43</b> |
| <i>Bens Públicos – Extravio .....</i>                                                                        | <i>43</i> |
| <b>26. DECISÃO Nº 3950/2002 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>44</b> |
| <i>Ressarcimento por Herdeiro .....</i>                                                                      | <i>44</i> |
| <b>27. DECISÃO Nº 4391/2002 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>45</b> |
| <i>Pagamento de Juros e Multa; Recolhimento em Atraso .....</i>                                              | <i>45</i> |
| <b>28. DECISÃO Nº 87/2003 – TCDF .....</b>                                                                   | <b>46</b> |
| <i>Irregularidades na Prestação de Contas; TCA .....</i>                                                     | <i>46</i> |
| <b>29. DECISÃO Nº 637/2003 – TCDF .....</b>                                                                  | <b>48</b> |
| <i>Contrato - Execução Irregular. TCE instaurada por DecisãoTCDF.....</i>                                    | <i>48</i> |
| <b>30. DECISÃO Nº 1349/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>49</b> |
| <i>Veículo Oficial; Dano; Avaliação da sucata.....</i>                                                       | <i>49</i> |
| <b>31. DECISÃO Nº 1675/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>50</b> |
| <i>Inaplicável o art. 54 da Lei Federal 9.784/99 .....</i>                                                   | <i>50</i> |
| <b>32. DECISÃO Nº 2247/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>51</b> |
| <i>Instauração de TCE; Dano sob a responsabilidade da PCDF; Não incorporado ao patrimônio Distrital.....</i> | <i>51</i> |
| <b>33. DECISÃO Nº 2525/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>53</b> |
| <i>Incêndio no almoxarifado; Caso fortuito; Absorção do prejuízo .....</i>                                   | <i>53</i> |
| <b>34. DECISÃO Nº 2531/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>54</b> |
| <i>Veículo Oficial; Dano .....</i>                                                                           | <i>54</i> |
| <b>35. DECISÃO Nº 3912/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>55</b> |
| <i>Demonstrativo do art. 14, Resolução nº 102/98.....</i>                                                    | <i>55</i> |
| <b>36. DECISÃO Nº 4117/2003 – TCDF.....</b>                                                                  | <b>57</b> |
| <i>Contrato de Gestão ICS; Prestação de Contas Irregular.....</i>                                            | <i>57</i> |
| <b>37. DECISÃO Nº 4180/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>59</b> |
| <i>Veículo Oficial; Dano; Composição do débito .....</i>                                                     | <i>59</i> |
| <b>38. DECISÃO Nº 4340/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>60</b> |
| <i>Cobrança Irregular; Impossibilidade de identificação dos responsáveis.....</i>                            | <i>60</i> |
| <b>39. DECISÃO Nº 4362/2003 – TCDF .....</b>                                                                 | <b>61</b> |

|                                                                                                                             |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <i>Pensão</i> .....                                                                                                         | 61        |
| <b>40. DECISÃO Nº 5503/2003 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>62</b> |
| <i>Dano; Patrimônio Público; Incêndio; Absorção de prejuízo</i> .....                                                       | 62        |
| <b>41. DECISÃO Nº 6794/2003 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>63</b> |
| <i>Convênio; Execução</i> .....                                                                                             | 63        |
| <b>42. DECISÃO Nº 6880/2003 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>65</b> |
| <i>Repasso voluntário de recursos pela União; Competência concorrente</i> .....                                             | 65        |
| <b>43. DECISÃO Nº 6920/2003 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>66</b> |
| <i>Inscrição em Dívida Ativa</i> .....                                                                                      | 66        |
| <b>44. DECISÃO Nº 6925/2003 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>67</b> |
| <i>Ausência de procuração do advogado</i> .....                                                                             | 67        |
| <b>45. DECISÃO Nº 141/2004 – TCDF</b> .....                                                                                 | <b>68</b> |
| <i>Bens Públicos; Extravio</i> .....                                                                                        | 68        |
| <b>46. DECISÃO Nº 817/2004 – TCDF</b> .....                                                                                 | <b>70</b> |
| <i>Bens Públicos; Desaparecimento</i> .....                                                                                 | 70        |
| <b>47. DECISÃO Nº 2265/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>71</b> |
| <i>Participação de oficiais e/ou praças da PMDF ou CBMDF; Cursos de aperfeiçoamento ou especialização no exterior</i> ..... | 71        |
| <b>48. DECISÃO Nº 2517/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>73</b> |
| <i>Solicitação prorrogação de prazo</i> .....                                                                               | 73        |
| <b>49. DECISÃO Nº 3046/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>74</b> |
| <i>Regularização Fiscal</i> .....                                                                                           | 74        |
| <b>50. DECISÃO Nº 3212/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>75</b> |
| <i>Cumprimento das decisões do TCDF; Isenção deve nortear a TCE</i> .....                                                   | 75        |
| <b>51. DECISÃO Nº 3240/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>76</b> |
| <i>Bens Públicos; Extravio</i> .....                                                                                        | 76        |
| <b>52. DECISÃO Nº 3245/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>78</b> |
| <i>Veículo Oficial; Furto</i> .....                                                                                         | 78        |
| <b>53. DECISÃO Nº 3651/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>79</b> |
| <i>TCE para ex-servidor</i> .....                                                                                           | 79        |
| <b>54. DECISÃO Nº 3943/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>80</b> |
| <i>Contrato de Gestão; Aplicação de multa</i> .....                                                                         | 80        |
| <b>55. DECISÃO Nº 3983/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>81</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito;. Caso Fortuito</i> .....                                                          | 81        |
| <b>56. DECISÃO Nº 4186/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>82</b> |
| <i>Dever de prestar contas</i> .....                                                                                        | 82        |
| <b>57. DECISÃO Nº 4423/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>83</b> |
| <i>Viatura Policial; Acidente de trânsito</i> .....                                                                         | 83        |
| <b>58. DECISÃO Nº 4463/2004 – TCDF</b> .....                                                                                | <b>84</b> |
| <i>Desconto folha de vencimento; Servidor Militar</i> .....                                                                 | 84        |

|                                                                                 |            |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>59. DECISÃO Nº 69/2005 – TCDF .....</b>                                      | <b>86</b>  |
| <i>Prazo TCA/PCA .....</i>                                                      | <i>86</i>  |
| <b>60. DECISÃO Nº 205/2005 – TCDF .....</b>                                     | <b>87</b>  |
| <i>Sindicância não substitui TCE .....</i>                                      | <i>87</i>  |
| <b>61. DECISÃO Nº 496/2005 – TCDF .....</b>                                     | <b>89</b>  |
| <i>Ex-servidor; Falecimento; Herança.....</i>                                   | <i>89</i>  |
| <b>62. DECISÃO Nº 702/2005 – TCDF .....</b>                                     | <b>90</b>  |
| <i>Acumulação de cargos públicos .....</i>                                      | <i>90</i>  |
| <b>63. DECISÃO Nº 1758/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>91</b>  |
| <i>Inscrição em Dívida Ativa.....</i>                                           | <i>91</i>  |
| <b>64. DECISÃO Nº 1810/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>92</b>  |
| <i>Criação da Assessoria de Execução de TCE .....</i>                           | <i>92</i>  |
| <b>65. DECISÃO Nº 4664/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>93</b>  |
| <i>Pagamento; Ajuda de Custo; Diárias; Falecimento antes da citação.....</i>    | <i>93</i>  |
| <b>66. DECISÃO Nº 5002/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>94</b>  |
| <i>Julgamento das Contas; da PMDF, PCDF e CBMDF; Competência do TCDF; Fundo</i> |            |
| <i>Constitucional .....</i>                                                     | <i>94</i>  |
| <b>67. DECISÃO Nº 5257/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>96</b>  |
| <i>Contraditório - Ampla defesa .....</i>                                       | <i>96</i>  |
| <b>68. DECISÃO Nº 5356/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>98</b>  |
| <i>Recuperação de viatura.....</i>                                              | <i>98</i>  |
| <b>69. DECISÃO Nº 5487/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>100</b> |
| <i>TCA; Julgamento .....</i>                                                    | <i>100</i> |
| <b>70. DECISÃO Nº 5504/2005 – TCDF .....</b>                                    | <b>101</b> |
| <i>Julgamento de contas; regulares com ressalvas; dano ao erário .....</i>      | <i>101</i> |
| <b>71. DECISÃO Nº 57/2006 – TCDF .....</b>                                      | <b>102</b> |
| <i>Preservar documentação TCE.....</i>                                          | <i>102</i> |
| <b>72. DECISÃO Nº 577/2006 – TCDF .....</b>                                     | <b>103</b> |
| <i>TCE rito ordinário; Encaminhado ao TCDF .....</i>                            | <i>103</i> |
| <b>73. DECISÃO Nº 1206/2006 – TCDF .....</b>                                    | <b>105</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito; Reparação de veículo.....</i>         | <i>105</i> |
| <b>74. DECISÃO Nº 1409/2006 – TCDF .....</b>                                    | <b>106</b> |
| <i>Reparação de veículo; Acidente de trânsito.....</i>                          | <i>106</i> |
| <b>75. DECISÃO Nº 1409/2006 – TCDF .....</b>                                    | <b>108</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito.....</i>                               | <i>108</i> |
| <b>76. DECISÃO Nº 1591/2006 – TCDF .....</b>                                    | <b>110</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito.....</i>                               | <i>110</i> |
| <b>77. DECISÃO Nº 3606/2006 – TCDF .....</b>                                    | <b>111</b> |
| <i>Responsáveis terceiros.....</i>                                              | <i>111</i> |
| <b>78. DECISÃO Nº 5318/2006 – TCDF .....</b>                                    | <b>112</b> |

|                                                                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <i>Rito da TCE</i> .....                                                                                  | 112        |
| <b>79. DECISÃO Nº 5407/2006 – TCDF</b> .....                                                              | <b>113</b> |
| <i>Diligências Tribunal</i> .....                                                                         | 113        |
| <b>80. DECISÃO Nº 5707/2006 – TCDF</b> .....                                                              | <b>114</b> |
| <i>Orientações TCEs; Diligências; Reinstrução; Apuração de irregularidades; Contratos de Gestão</i> ..... | 114        |
| <b>81. DECISÃO Nº 5954/2006 – TCDF</b> .....                                                              | <b>117</b> |
| <i>Bens Públicos; Registro no controle patrimonial</i> .....                                              | 117        |
| <b>82. DECISÃO Nº 510/2007 – TCDF</b> .....                                                               | <b>118</b> |
| <i>Atualização de valores</i> .....                                                                       | 118        |
| <b>83. DECISÃO Nº 510/2007 – TCDF</b> .....                                                               | <b>119</b> |
| <i>Atualização monetária; Aplicação de juros</i> .....                                                    | 119        |
| <b>84. DECISÃO Nº 1484/2007 – TCDF</b> .....                                                              | <b>120</b> |
| <i>Eventos Religiosos; Prestação de Contas</i> .....                                                      | 120        |
| <b>85. DECISÃO Nº 2764/2007 – TCDF</b> .....                                                              | <b>122</b> |
| <i>Desaparecimento de bens</i> .....                                                                      | 122        |
| <b>86. DECISÃO Nº 4262/2007 – TCDF</b> .....                                                              | <b>123</b> |
| <i>Convênio; Execução Irregular</i> .....                                                                 | 123        |
| <b>87. DECISÃO Nº 5334/2007 – TCDF</b> .....                                                              | <b>125</b> |
| <i>Custo médio de TCE</i> .....                                                                           | 125        |
| <b>88. DECISÃO Nº 5607/2007 – TCDF</b> .....                                                              | <b>126</b> |
| <i>Pedido de prorrogação de prazo</i> .....                                                               | 126        |
| <b>89. DECISÃO Nº 6806/2007 – TCDF</b> .....                                                              | <b>127</b> |
| <i>Pagamento Indevido a servidores</i> .....                                                              | 127        |
| <b>90. DECISÃO Nº 423/2008 – TCDF</b> .....                                                               | <b>129</b> |
| <i>Contrato - Execução Irregular. Recurso de contrapartida</i> .....                                      | 129        |
| <b>91. DECISÃO Nº 1634/2008 – TCDF</b> .....                                                              | <b>130</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito</i> .....                                                        | 130        |
| <b>92. DECISÃO Nº 2775/2008 – TCDF</b> .....                                                              | <b>131</b> |
| <i>Veículo Oficial; Furto</i> .....                                                                       | 131        |
| <b>93. DECISÃO Nº 4829/2008 – TCDF</b> .....                                                              | <b>132</b> |
| <i>Parcelamento do débito; Atualização</i> .....                                                          | 132        |
| <b>94. DECISÃO Nº 5961/2008 – TCDF</b> .....                                                              | <b>133</b> |
| <i>Acórdão condenatório</i> .....                                                                         | 133        |
| <b>95. DECISÃO Nº 6075/2008 – TCDF</b> .....                                                              | <b>134</b> |
| <i>Valores transferidos entre entes públicos</i> .....                                                    | 134        |
| <b>96. DECISÃO Nº 7909/2008 – TCDF</b> .....                                                              | <b>135</b> |
| <i>Locação de veículos</i> .....                                                                          | 135        |
| <b>97. DECISÃO Nº 543/2009 – TCDF</b> .....                                                               | <b>137</b> |
| <i>TCE acima do valor de alçada; Prorrogações pelo TCDF</i> .....                                         | 137        |

|                                                                                                |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>98. DECISÃO Nº 1157/2009 – TCDF</b> .....                                                   | <b>138</b> |
| <i>Bens Públicos; Desaparecimento</i> .....                                                    | 138        |
| <b>99. DECISÃO Nº 2609/2010 – TCDF</b> .....                                                   | <b>139</b> |
| <i>TCA. Julgamento.</i> .....                                                                  | 139        |
| <b>100. DECISÃO Nº 2881/2010 – TCDF</b> .....                                                  | <b>140</b> |
| <i>Descontos determinados pelo TCDF; Natureza compulsória</i> .....                            | 140        |
| <b>101. DECISÃO Nº 3720/2010 – TCDF</b> .....                                                  | <b>142</b> |
| <i>Titular do órgão dirigir ao TCDF</i> .....                                                  | 142        |
| <b>102. DECISÃO Nº 4161/2010 – TCDF</b> .....                                                  | <b>143</b> |
| <i>Reconhecimento de dívida</i> .....                                                          | 143        |
| <b>103. DECISÃO Nº 185/2011 – TCDF</b> .....                                                   | <b>145</b> |
| <i>TCA. Julgamento.</i> .....                                                                  | 145        |
| <b>104. DECISÃO Nº 437/2011 – TCDF</b> .....                                                   | <b>147</b> |
| <i>Pagamentos de despesas de exercícios anteriores; Reconhecimento de dívida</i> .....         | 147        |
| <b>105. DECISÃO Nº 2213/2011 – TCDF</b> .....                                                  | <b>149</b> |
| <i>Competência Prestar Contas Anuais</i> .....                                                 | 149        |
| <b>106. DECISÃO Nº 2450/2011 – TCDF</b> .....                                                  | <b>150</b> |
| <i>Confissão da dívida apurada; Quitação; Recomposição do débito aos cofres públicos</i> ..... | 150        |
| <b>107. DECISÃO Nº 6304/2011 – TCDF</b> .....                                                  | <b>151</b> |
| <i>Licitação; Licitações -Orientações</i> .....                                                | 151        |
| <b>108. DECISÃO Nº 653/2012 – TCDF</b> .....                                                   | <b>152</b> |
| <i>Contrato; Execução de Contrato; Pagamento Irregular</i> .....                               | 152        |
| <b>109. DECISÃO Nº 2428/2012 – TCDF</b> .....                                                  | <b>154</b> |
| <i>Absorção de prejuízoAbsorção de prejuízo; Responsabilidade civil</i> .....                  | 154        |
| <b>110. DECISÃO Nº 3377/2012 – TCDF</b> .....                                                  | <b>155</b> |
| <i>Atos da Instrução e TCE; Publicidade dos Atos TCE</i> .....                                 | 155        |
| <b>111. DECISÃO Nº 3457/2012 – TCDF</b> .....                                                  | <b>157</b> |
| <i>Pagamento de juros e multa; Absorção de prejuízo</i> .....                                  | 157        |
| <b>112. DECISÃO Nº 4799/2012 – TCDF</b> .....                                                  | <b>159</b> |
| <i>TCE fase interna; Sobrestamento</i> .....                                                   | 159        |
| <b>113. DECISÃO Nº 2022/2013 – TCDF</b> .....                                                  | <b>161</b> |
| <i>Veículo Oficial; Acidente de Trânsito</i> .....                                             | 161        |
| <b>114. DECISÃO Nº 3716/2013 – TCDF</b> .....                                                  | <b>162</b> |
| <i>Execução Irregular de Obra; Princípio da Economicidade</i> .....                            | 162        |
| <b>115. DECISÃO Nº 5626/2013 – TCDF</b> .....                                                  | <b>163</b> |
| <i>Apuração em duplicidade no TCU; Fase interna no DF</i> .....                                | 163        |
| <b>116. DECISÃO Nº 553/2014 – TCDF</b> .....                                                   | <b>164</b> |
| <i>Pagamento de despesas; Sem cobertura contratual</i> .....                                   | 164        |
| <b>117. DECISÃO Nº 2433/2014 – TCDF</b> .....                                                  | <b>166</b> |

|                                               |                                                                                                                                                         |            |
|-----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|                                               | <i>Contrato - Execução Irregular; Impossibilidade de comprovar a existência de prejuízo ao erário; Considerar ilíquidáveis as contas em apreço.....</i> | <i>166</i> |
| <b>118. DECISÃO Nº 3478/2014 – TCDF.....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>167</b> |
|                                               | <i>Percepção Indevida de Valores .....</i>                                                                                                              | <i>167</i> |
| <b>119. DECISÃO Nº 3484/2014 – TCDF.....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>168</b> |
|                                               | <i>Ausência de prestação de contas.....</i>                                                                                                             | <i>168</i> |
| <b>120. DECISÃO Nº 5000/2014 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>169</b> |
|                                               | <i>Eficácia de TCE.....</i>                                                                                                                             | <i>169</i> |
| <b>121. DECISÃO Nº 667/2015 – TCDF .....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>170</b> |
|                                               | <i>Envio de TCE à PGDF; Pronunciamento da Corte de Contas; Devolução dos autos ao TCDF; TCE encaminhada ao TCDF; Exame; Julgamento .....</i>            | <i>170</i> |
| <b>122. DECISÃO Nº 2712/2015 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>171</b> |
|                                               | <i>Irregularidade na concessão; Irregularidade no pagamento; Indenização de Transporte.....</i>                                                         | <i>171</i> |
| <b>123. DECISÃO Nº 3630/2015 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>172</b> |
|                                               | <i>Responsabilidade exclusiva de terceiros .....</i>                                                                                                    | <i>172</i> |
| <b>124. DECISÃO Nº 6556/2016 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>173</b> |
|                                               | <i>Prestação de Contas .....</i>                                                                                                                        | <i>173</i> |
| <b>125. DECISÃO Nº 162/2017 – TCDF .....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>175</b> |
|                                               | <i>Contrato - Execução Irregular. Inexistência de motivos e previsão legal.....</i>                                                                     | <i>175</i> |
| <b>126. DECISÃO Nº 689/2017 – TCDF .....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>176</b> |
|                                               | <i>TCE decorrente de sobrepreço/superfaturamento; Afastar a responsabilidade solidária .....</i>                                                        | <i>176</i> |
| <b>127. DECISÃO Nº 4417/2017 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>178</b> |
|                                               | <i>Contrato; Superfaturamento; Prestação de Contas Irregular.....</i>                                                                                   | <i>178</i> |
| <b>128. DECISÃO Nº 4051/2018 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>180</b> |
|                                               | <i>Convênio; Prestação de Contas Irregular; Ausência de comprovação de conduta dolosa.....</i>                                                          | <i>180</i> |
| <b>129. DECISÃO Nº 4108/2021 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>181</b> |
|                                               | <i>Contrato – Show e eventos; Extinção do processo; Objeto da TCE englobado outro processo. ....</i>                                                    | <i>181</i> |
| <b>130. DECISÃO Nº 4314/2021 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>182</b> |
|                                               | <i>Prescrição.....</i>                                                                                                                                  | <i>182</i> |
| <b>131. DECISÃO Nº 242/2022 – TCDF .....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>184</b> |
|                                               | <i>Contrato; Atraso nos recolhimentos de INSS.....</i>                                                                                                  | <i>184</i> |
| <b>132. DECISÃO Nº 1127/2022 – TCDF.....</b>  |                                                                                                                                                         | <b>185</b> |
|                                               | <i>Omissão; Dever de prestar contas; Aplicação de multa.....</i>                                                                                        | <i>185</i> |
| <b>133. DECISÃO Nº 1570/2022 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>187</b> |
|                                               | <i>Prescrição.....</i>                                                                                                                                  | <i>187</i> |
| <b>134. DECISÃO Nº 1891/2022 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>188</b> |
|                                               | <i>Ação Regressiva.....</i>                                                                                                                             | <i>188</i> |
| <b>135. DECISÃO Nº 2180/2022 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>189</b> |
|                                               | <i>Prescrição; Extrapolação do prazo prescricional legal da TCE .....</i>                                                                               | <i>189</i> |
| <b>136. DECISÃO Nº 2248/2022 – TCDF .....</b> |                                                                                                                                                         | <b>190</b> |

|                                                                                 |            |
|---------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <i>Prescrição</i> .....                                                         | 190        |
| <b>137. DECISÃO Nº 2532/2022 – TCDF</b> .....                                   | <b>191</b> |
| <i>Prescrição</i> .....                                                         | 191        |
| <b>138. DECISÃO Nº 3422/2022 – TCDF</b> .....                                   | <b>192</b> |
| <i>Prescrição. Fatos interruptivos da prescrição</i> .....                      | 192        |
| <b>139. DECISÃO Nº 4365/2022 – TCDF</b> .....                                   | <b>193</b> |
| <i>Pagamentos indevidos; Concessão de pensão</i> .....                          | 193        |
| <b>140. DECISÃO Nº 3033/2023 – TCDF</b> .....                                   | <b>194</b> |
| <i>Prescrição quinquenal; Marcos interruptivos</i> .....                        | 194        |
| <b>141. DECISÃO Nº 3381/2023 – TCDF</b> .....                                   | <b>195</b> |
| <i>Orientações; Prorrogações de prazos</i> .....                                | 195        |
| <b>142. DECISÃO Nº 853/2024 – TCDF</b> .....                                    | <b>196</b> |
| <i>Impossibilidade de identificar; Quantificar o prejuízo</i> .....             | 196        |
| <b>143. DECISÃO Nº 925/2024 – TCDF</b> .....                                    | <b>197</b> |
| <i>Prescrição Intercorrente</i> .....                                           | 197        |
| <b>144. DECISÃO Nº 1804/2024 – TCDF</b> .....                                   | <b>199</b> |
| <i>Ausência de prejuízo ao Erário</i> .....                                     | 199        |
| <b>145. DECISÃO Nº 2327/2024 – TCDF</b> .....                                   | <b>200</b> |
| <i>Impossibilidade de identificar o responsável; Absorção do prejuízo</i> ..... | 200        |
| <b>146. DECISÃO Nº 2769/2024 – TCDF</b> .....                                   | <b>201</b> |
| <i>Prescrição intercorrente; Irretroatividade</i> .....                         | 201        |
| <b>147. DECISÃO Nº 512/2025 – TCDF</b> .....                                    | <b>202</b> |
| <i>Prestação de contas PDAF; Perda de objeto</i> .....                          | 202        |
| <b>148. DECISÃO Nº 1141/2025 – TCDF</b> .....                                   | <b>203</b> |
| <i>Descumprimento de obrigações previdenciárias</i> .....                       | 203        |
| <b>149. DECISÃO Nº 1144/2025 – TCDF</b> .....                                   | <b>204</b> |
| <i>Não localização de bens patrimoniais</i> .....                               | 204        |
| <b>150. DECISÃO Nº 2147/2025 – TCDF</b> .....                                   | <b>205</b> |
| <i>Pedido de prorrogação</i> .....                                              | 205        |

## ÍNDICE REMISSIVO

- Absorção de prejuízo, 62, 154, 157
- Absorção do prejuízo, 53, 200
- Ação Regressiva, 188
- Acidente de trânsito, 23
- Acidente de Trânsito, 17, 31, 38, 81, 105, 108, 110, 130, 161
- Acórdão condenatório, 133
- Acumulação de cargos públicos, 90
- Ajuda de Custo, 93, 133
- Almoxarifado, 46, 53, 145
- Aplicação de juros, 119
- Aplicação de multa, 80, 185
- Apuração de irregularidades, 114
- Apuração em duplicidade no TCU, 163
- Atos da Instrução e TCE, 155
- Atos TCE - Pequeno valor, 35
- Atraso nos recolhimentos de INSS, 184
- Atualização de valores, 118
- Atualização monetária, 37, 119
- Ausência de comprovação de conduta dolosa, 180
- Ausência de prejuízo ao Erário, 199
- Ausência de prestação de contas, 168
- Ausência de procuração do advogado, 14, 67
- Avaliação da sucata, 49
- Bens Públicos, 16, 22, 31, 39, 43, 68, 70, 76, 117, 138
- Caso Fortuito, 81
- CBMDF, 32, 61, 71, 94, 111, 133
- Citação por Edital, 26
- Citação por hora marcada, 26
- Citações múltiplas, 15
- Cobrança Irregular, 60
- Competência concorrente, 65
- Competência do TCDF, 94
- Competência Prestar Contas Anuais, 149
- Composição do débito, 59
- Concessão, 193
- Concessão de pensão, 193
- Confissão da dívida apurada, 150
- Confraternização de servidores, 30
- Considerar ilíquidáveis as contas em apreço, 166
- Contagem de prazo, 15
- Contraditório - Ampla defesa, 96
- Contratação Emergencial, 28
- Contrato, 48, 57, 80, 103, 126, 129, 135, 152, 166, 173, 175, 176, 178, 181, 184, 196, 199, 201, 205
- Contrato de Gestão, 57, 80, 126
- Convênio, 47, 63, 123, 163, 180, 203
- Criação da Assessoria de Execução de TCE, 92
- Cumprimento das decisões do TCDF, 75
- Cursos de aperfeiçoamento, 71
- Custo médio de TCE, 125
- Dano, 16, 18, 21, 32, 49, 51, 54, 59, 62
- Dano sob a responsabilidade da PCDF, 51
- Defensor Dativo, 17
- Desaparecimento, 70, 122, 138
- Desaparecimento de bens, 122
- Desconto folha de vencimento, 84
- Descontos determinados pelo TCDF, 140
- Descumprimento de obrigações previdenciárias, 203
- Despesas, 30
- Dever de prestar contas, 27, 82, 185
- Devolução dos autos ao TCDF, 170
- Diárias, 93
- Diligências, 113, 114
- Dívida Ativa, 66, 91, 172
- Eficácia de TCE, 169
- Encaminhado ao TCDF, 103
- Envio de TCE à PGDF, 170
- Eventos Religiosos, 120
- Exame, 170
- Execução, 48, 63, 92, 123, 129, 152, 162, 166, 175
- Execução Irregular, 48, 123, 129, 162, 166, 175
- Ex-servidor, 89
- Extinção do processo, 181

Extrapolação, 189  
Extravio, 22, 39, 43, 68, 76  
Falecimento, 89, 93  
Falecimento antes da citação, 93  
Falhas administrativa, 37  
Fase interna no DF, 163  
Fundo Constitucional, 94  
Furto, 78, 131  
Herança, 89  
ICS, 57, 58, 80, 114, 116, 126  
Impossibilidade de comprovar a existência de prejuízo ao erário, 166  
Impossibilidade de identificação dos responsáveis, 60  
Impossibilidade de identificar, 196, 200  
Impossibilidade de identificar o responsável, 200  
Incêndio, 53, 62  
Indenização, 171  
Instauração de TCE, 51  
Irregularidade, 46, 171  
Irregularidade no pagamento, 171  
Irregularidades na Prestação de Contas, 46  
Irretroatividade, 201  
Isenção deve nortear a TCE, 75  
Julgamento, 25, 40, 94, 100, 101, 139, 145, 170  
Licitação, 151  
Licitações -Orientações, 151  
Locação de veículos, 135  
Marcos interruptivos, 194  
Não localização, 204  
Natureza compulsória, 140  
Objeto da TCE englobado outro processo, 181  
Obra, 162  
Omissão, 185  
Orientações, 114, 195  
Pagamento, 45, 93, 127, 152, 157, 164  
Pagamento Indevido, 127  
Pagamento Irregular, 152  
Pagamentos indevidos, 193  
Parcelamento do débito, 132  
Patrimônio Público, 62  
PCA, 25, 40, 46  
PCDF, 51, 59, 94  
Pedido de prorrogação, 73, 126, 205  
Pedido de prorrogação de prazo, 73, 126  
Pensão, 61  
Percepção Indevida de Valores, 167  
Perda de objeto, 202  
PMDF, 37, 71, 83, 84, 94, 96, 130, 132, 140, 141, 187, 189, 190, 191, 193  
Prazo TCA/PCA, 86  
Prejuízos em TCE, 37  
Prescrição, 182, 187, 189, 190, 191, 192, 194, 197, 201  
Prescrição Intercorrente, 197  
Prescrição quinquenal, 194  
Preservar documentação TCE, 102  
Prestação de Contas, 33, 35, 40, 46, 57, 120, 173, 178, 180  
Prestação de Contas Irregular, 57, 178, 180  
Prestação de contas PDAF, 202  
Princípio da Economicidade, 162  
Princípio do contraditório e da ampla defesa, 21  
Pronunciamento da Corte de Contas, 170  
Prorrogações de prazos, 195  
Prorrogações pelo TCDF, 137  
Publicidade dos Atos TCE, 155  
Quantificar o prejuízo, 196  
Quitação, 150  
Recolhimento em Atraso, 45  
Recomposição do débito, 150  
Reconhecimento de dívida, 143, 147  
Recuperação de veículo, 23  
Recuperação de viatura, 98  
Registro no controle patrimonial, 117  
Regularização Fiscal, 74  
Reinstrução, 114  
Reparação de veículo, 105, 106  
Repasse voluntário de recursos pela União, 65  
Responsabilidade civil, 154  
Responsabilidade exclusiva de terceiros, 172  
Responsabilidade solidária, 20  
Responsáveis terceiros, 111  
Responsável, 42  
Ressarcimento em TCE, 19  
Ressarcimento por Herdeiro, 44  
Rito da TCE, 112  
Sem cobertura contratual, 164  
Servidor, 84  
Show e eventos, 181

Sindicância não substitui TCE, 87  
Sobrestamento, 159  
Solicitação prorrogação de prazo, 73  
Superfaturamento, 178  
TCA, 40, 46, 55, 100, 139, 145  
TCE acima do valor de alçada, 137  
TCE de pequeno valor, 33  
TCE decorrente de sobrepreço, 176  
TCE encaminhada ao TCDF, 170

TCE fase interna, 159  
TCE para ex-servidor, 79  
TCE rito ordinário, 103  
Titular do órgão dirigir ao TCDF, 142  
Transporte, 44, 171, 192  
Valores transferidos entre entes públicos, 134  
Veículo Oficial, 17, 18, 21, 32, 38, 49, 54, 59,  
78, 81, 105, 108, 110, 130, 131, 161  
Viatura Policial, 83

## **1. DECISÃO Nº 5780/1993 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 5780/1993 de 30/08/2001**

### **Objeto Sintético:**

*Ausência de procuração do advogado*

### **Ementa:**

Auditoria de regularidade levada a efeito na então Secretaria de Turismo do Distrito Federal, no período compreendido entre janeiro/1992 e agosto/1993.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente: a) sobrestar o exame de admissibilidade do recurso de fls. 691/698; b) informar ao senhor RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG que, a teor do disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em conta que a peça recursal é datada de 30.07.01, a procuração para o patrono de sua valsa, sob pena de não ser admitido o recurso interposto; c) ordenar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão evidencia a aplicação do princípio da regularidade processual no âmbito do controle externo, ao determinar que o recorrente apresente a procuração de seu advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. Com base no art. 37 do CPC, o TCDF reforça que a representação processual é requisito essencial para a admissibilidade recursal, garantindo legitimidade e segurança jurídica ao trâmite. Trata-se de medida formal, mas de grande importância prática, pois preserva o devido processo legal e impede a análise de recursos interpostos sem a devida capacidade postulatória.*

## **2. DECISÃO Nº 10118/1995 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 2449/1987 de 29/08/1995**

### **Objeto Sintético:**

*Contagem de prazo; Citações múltiplas*

### **Ementa:**

Atas de órgãos colegiados da Companhia Imobiliária de Brasília. Aos autos juntaram-se pedidos de prorrogação de prazo formulados por servidores responsabilizados, para apresentação de defesas.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar a citação por edital dos responsáveis que não puderam ser citados via postal; II - adotar como norma procedimental que, no caso de citações múltiplas, o prazo de defesa começa a correr a partir da data de efetivação da última delas; III - baixar os autos à 2a. ICE, para os fins cabíveis.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão tratou de aspectos procedimentais relevantes na condução das tomadas de contas, ao autorizar a citação por edital quando frustrada a via postal e ao fixar regra de que, em citações múltiplas, o prazo de defesa se inicia a partir da última efetivada. Com isso, o TCDF assegura a observância do contraditório e da ampla defesa, garantindo que todos os responsáveis tenham ciência do processo e igual oportunidade de manifestação, ao mesmo tempo em que confere segurança jurídica e padronização ao rito processual no âmbito do controle externo.*

### **3. DECISÃO Nº 2036/1996 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 2036/1996 de 11/12/2001**

#### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Dano*

#### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela então Fundação Hospitalar do Distrito Federal para apurar responsabilidade por danos causados à bem patrimonial.

#### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 269/2001; II - negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pelos servidores Francisco de Caldas Araújo e Marcílio Vieira das Mercês Teixeira, mantendo os termos da Decisão nº 3955/2001; III - cientificar os servidores que, em razão do não provimento do recurso, reinicia-se a contagem do prazo fixado pela Decisão nº 3955/2001 para recolhimento do valor apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 061.031.128/95; IV - autorizar: a) desde já, a requerimento dos interessados, o desconto do débito em parcelas, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

#### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão demonstra a atuação do TCDF no julgamento de recursos em TCE, ao negar provimento ao pedido de reconsideração de servidores e manter a obrigação de ressarcimento fixada em decisão anterior. O Tribunal reforçou a força vinculante de seus julgados e a necessidade de cumprimento do prazo para recolhimento do débito, ainda que tenha resguardado aos responsáveis a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90. Trata-se de medida que concilia a exigência de reparação ao erário com a viabilidade prática de adimplemento pelos devedores, preservando o equilíbrio entre responsabilidade e razoabilidade.*

## 4. DECISÃO Nº 7995/1996 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1852/1994 de 03/11/1996**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito;. Defensor Dativo*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua propriedade, em decorrência de acidente de trânsito.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) não conhecer da defesa oferecida em nome do servidor IVAN MARIA DA SILVA (fs. 49 e 50), à falta de previsão legal quanto ao meio utilizado (defensor dativo); b) tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos servidores JOSÉ ALPIANO PEREIRA, JOSÉ VICENTE FILHO e LUIZ GERALDO RANGEL VILELA (fs. 51 e 52), para, no mérito, negar-lhes provimento; c) em consequência, nos termos dos arts. 17, III, d, e 20 da Lei Complementar no 01/94 e 167, III, d, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas em apreço, considerando os nominados servidores (o primeiro deles à revelia) solidariamente em débito com o DER/DF, conforme apurado na referida tomada de contas especial; d) na forma e termos regimentais, autorizar a notificação dos devedores, uma vez vencida a fase recursal, para recolher aos cofres da referida Autarquia o valor atualizado da dívida.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão evidencia a rigidez do TCDF na condução das tomadas de contas especiais, ao não admitir defesa apresentada por defensor dativo por ausência de previsão legal, garantindo assim estrita observância às regras processuais. No mérito, rejeitou as demais defesas e julgou irregulares as contas, responsabilizando solidariamente os servidores pelo débito apurado em prejuízo ao DER/DF. O acórdão reforça a responsabilização individual e coletiva de agentes públicos quando constatadas irregularidades, assegurando a recomposição do erário e fixando que, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, os devedores devem ser notificados para recolhimento da dívida atualizada.*

## 5. DECISÃO Nº 3386/1997 – TCDF

**Processo TCDF nº: 7009/1991 de 27/05/1997**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Dano*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes de danos causados a veículo.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, ao tomar conhecimento dos documentos de fs. 56/61, decidiu: a) relevar o atraso apontado; b) ordenar o arquivamento dos autos, com baixa na responsabilidade do Soldado SÉRGIO LUIZ LIMA BARRETO (f. 97 do apenso), em vista da fragilidade e insuficiência dos elementos de prova que lastreiam a culpabilidade que a ele se quer atribuir; c) determinar o arquivamento do processo e a devolução do apenso ao órgão de origem; d) finalmente, recomendar às Inspetorias de Controle Externo que, nos processos de tomada de contas especial que acusem dano ou prejuízo ao patrimônio público, a conduta culposa do agente tido por responsável deve ser adequadamente demonstrada antes da proposta de citação ou baixa em diligência com finalidade desvinculada do recolhimento de elementos de prova que contribuam para a aferição dessa culpabilidade.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão reflete a preocupação do TCDF com a necessária robustez probatória para a responsabilização de agentes públicos em tomadas de contas especiais. Ao relevar o atraso e determinar o arquivamento por insuficiência de provas, o Tribunal reforça que não basta a mera presunção de culpa: é indispensável a demonstração clara da conduta culposa para justificar a citação ou imputação de débito. A recomendação às Inspetorias de Controle Externo reforça a exigência de rigor técnico na instrução processual, garantindo que apenas casos devidamente comprovados avancem, em respeito aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica.*

## 6. DECISÃO Nº 3401/1997 – TCDF

Processo TCDF nº: 4597/1995 de 27/05/1997

### Objeto Sintético:

*Ressarcimento em TCE*

### Ementa:

Comunicação do Instituto de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal sobre instauração de tomada da conta especial para apurar responsabilidades por danos causados a instalações daquele Órgão.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento do resultado das apurações em apreço, decidiu: a) determinar ao ICT que, no prazo de 15 dias, remeta a esta Corte o comprovante (original ou cópia autenticada) do ressarcimento a que se refere o Ofício nº 190/95-GAB/ICT, recomendando-lhe que, ao informar a ocorrência de ressarcimento, proceda como ordenado neste caso; b) recomendar aos jurisdicionados que, ao informar à Corte ressarcimento havido em processo de TCE, junte documento comprobatório (original ou cópia autenticada).

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão reforça a importância da comprovação formal dos ressarcimentos ao erário no âmbito das tomadas de contas especiais. Ao exigir do ICT a apresentação de documento original ou cópia autenticada do pagamento, o TCDF estabelece um padrão de rigor na instrução processual, evitando meras alegações sem lastro documental. A recomendação estendida a todos os jurisdicionados busca uniformizar a prática administrativa e garantir a rastreabilidade das devoluções, fortalecendo a transparência e a segurança jurídica na recomposição de valores devidos à Administração Pública.*

## 7. DECISÃO Nº 4327/1997 – TCDF

**Processo TCDF nº: 7336/1993 de 01/07/1997**

### **Objeto Sintético:**

*Responsabilidade solidária*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana, decorrente do pagamento com atraso de despesa com combustível.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: conhecer do recurso de fs. 105/120, dando-lhe provimento parcial, nos seguintes termos: I) manter a decisão de f. 103, devolvendo o apenso à origem, em atenção ao ofício de f. 134; II) determinar às Inspetorias de Controle Externo que, nos processos de tomada de contas especial que versem ato danoso para cuja ocorrência concorra a participação culposa de mais de um agente, objetivando a definição da solidariedade da obrigação de indenizar o prejuízo, verifiquem a presença dos seguintes dados ou situações, manifestando-se sobre o cabimento ou não dessa definição: a) notícia de desvinculação funcional de agente tido por responsável; b) se há em relação a esse ex-servidor sinal aparente de dificuldade quanto ao recebimento do débito que lhe tocar; III) firmar a orientação de que, na esfera administrativa, a superveniência de desvinculação funcional não será motivo de agravamento da situação de devedor dos servidores responsabilizados; IV) solicitar ao SLU que, no prazo de 15 dias, encaminhe a esta Corte o comprovante do ressarcimento do débito imputado na TCE em apreço ao servidor JAIRO COSTA OLIVEIRA, que consta haver sido recolhido. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, a referida proposta, (anexo III).

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão evidencia a preocupação do TCDF em aperfeiçoar a responsabilização solidária em tomadas de contas especiais, especialmente quando mais de um agente contribui culposamente para o dano. O Tribunal fixou parâmetros para a análise da solidariedade, exigindo avaliação concreta da situação funcional e patrimonial dos envolvidos, sem que a desvinculação do serviço público agrave automaticamente a responsabilidade. Além disso, reforçou a necessidade de comprovação formal de ressarcimentos já informados, garantindo maior segurança na recomposição do erário. Trata-se de medida que busca equilibrar a efetividade do controle externo com a preservação de garantias aos agentes públicos.*

## 8. DECISÃO Nº 5604/1997 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2426/1994 de 26/08/1997**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Dano; Princípio do contraditório e da ampla defesa*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo de sua carga patrimonial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, decidiu, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tornar nulas todas as suas posteriores decisões após aquela proferida no S.O. nº 3.111, de 14.09.95 (Decisão nº 11.114/95), fls. 40, que considerou prorrogado o prazo para defesa, fazendo-se a devida comunicação diretamente ao responsável para que este possa defender-se convenientemente, se for de seu interesse.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão demonstra a aplicação prática dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do controle externo, ao anular todos os atos posteriores à decisão que havia prorrogado prazo de defesa sem a devida intimação direta do responsável. O TCDF reconheceu a nulidade processual para assegurar que o gestor tivesse plena oportunidade de apresentar suas justificativas, evitando prejuízo à sua defesa. Essa medida reforça a preocupação da Corte com a regularidade procedimental e a legitimidade de seus julgamentos, garantindo que as deliberações sobre responsabilidade e ressarcimento estejam amparadas em um processo justo.*

## 9. DECISÃO Nº 2988/1998 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2469/1990 de 14/05/1998**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Extravio*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bem.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da peça recursal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; b) determinar a revisão do valor do débito imputado à recorrente para abater os valores correspondentes à carcaça do veículo e dos juros de mora relativos ao período de agosto de 1990 a maio de 1996; c) ordenar nova notificação da Senhora Salete de Souza Vasconcelos, na qualidade de sucessora do ex-servidor Leonato Agrippa de Vasconcelos, para recolher o valor do débito, respeitado o limite do patrimônio que lhe foi transferido.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão evidencia a sensibilidade do TCDF em ajustar o valor do débito imputado, reconhecendo abatimentos legítimos referentes ao valor residual do bem (carcaça do veículo) e aos juros de mora indevidamente considerados em período anterior. Além disso, determinou a notificação da sucessora do ex-servidor, limitando sua responsabilidade ao patrimônio herdado, em conformidade com o princípio da responsabilidade patrimonial prevista no direito sucessório. Assim, o Tribunal conciliou a necessidade de ressarcimento ao erário com a observância de critérios de justiça material e limites legais, garantindo proporcionalidade na cobrança.*

## 10. DECISÃO Nº 6933/1998 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1299/1997 de 09/11/1998**

### **Objeto Sintético:**

*Três orçamentos; Recuperação de veículo; Acidente de trânsito*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Energética de Brasília para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga Patrimonial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevando as falhas verificadas na organização do processo (inobservância do art. 154, incisos VI e XI, do RI/TCDF e ausência do pronunciamento do Conselho Fiscal), tomar conhecimento da tomada de contas especial de que se trata; II - tomar conhecimento dos documentos de fls. 11 a 14 (justificativas de atrasos ocorridos), considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 3159/97; III - determinar à CEB que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a esta Corte, com vistas à eventual aplicação da sanção prevista no art. 182, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90-TCDF, os nomes dos responsáveis pela demora verificada na instauração, conclusão e remessa da tomada de contas especial à SEFP, infringindo, desse modo, o disposto nos arts. 152, parágrafo único, e 158 do referido Regimento; IV - recomendar, ainda, à CEB que adote medidas visando: a) na organização do processo de tomada de contas especial, a exata observância do disposto no art. 154, incisos VI e XI, do referido Regimento Interno; b) fazer constar em processo de tomada de contas especial o pronunciamento conclusivo do Conselho Fiscal da entidade; c) em casos semelhantes ao tratado no Processo CEB-nº 093.002715/94, a obtenção de, pelo menos, 3 (três) orçamentos para a recuperação de veículo envolvido em acidente de trânsito; V - ordenar, nos termos dos arts. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, e 172 do Regimento Interno, a citação do servidor nominado à fl. 132 do processo em apenso, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto à responsabilidade que lhe é atribuída nos autos ou, se preferir, recolher desde logo o valor atualizado do débito apurado na tomada de contas especial; VI - autorizar, desde já, a 3ª Inspeção de Controle Externo a promover a citação dos responsáveis que vierem a ser indicados ao Tribunal, em atendimento à determinação a que se refere o item III, supra, para que apresentem as alegações que tiverem em sua defesa quanto à inobservância do disposto nos arts. 152, parágrafo único, e 158 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90 TCDF.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão demonstra a postura do TCDF em conciliar a análise de mérito da tomada de contas especial com a exigência de aprimoramento procedimental. Embora tenha relevado falhas formais na organização do processo, o Tribunal determinou que a CEB corrija suas práticas, observando estritamente as disposições regimentais, assegurando manifestação do Conselho Fiscal e adoção de critérios de economicidade, como a exigência de orçamentos comparativos em casos de recuperação de bens. Ao mesmo tempo, autorizou a citação dos responsáveis pelo atraso e do servidor apontado como devedor, garantindo a responsabilização individual e o direito de defesa. A decisão reforça*

*a importância da regularidade formal como condição para a efetividade do controle e da responsabilização por danos ao erário.*

## 11. DECISÃO Nº 317/1999 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1225/1997-e de 11/02/1999**

### **Objeto Sintético:**

*PCA; Julgamento*

### **Ementa:**

Prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A., referente ao exercício de 1995.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas, bem como dos apensos; II. relevar o atraso apontado no encaminhamento dos autos; III. determinar ao BRB que, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal: a) esclarecimentos circunstanciados sobre as ressalvas e observações apontadas no Relatório nº 014/96-DAIN/SUAUD da SEFP, com exceção das integrantes dos itens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.1.7, 2.1.7, 1.2.1 e IV-4; b) cópia da decisão judicial transitada em julgado que permitiu ao banco o não recolhimento da contribuição social sobre o lucro no período de 1992 a 1994; c) informações sobre o andamento do processo administrativo fiscal instaurado em razão da impugnação, pela jurisdicionada, de um auto de infração lavrado, pelas autoridades fiscais, no dia 21 de setembro de 1995, fazendo-se acompanhar do parecer da área jurídica do banco aduzindo suas expectativas quanto ao desfecho do referido processo; IV. determinar ao Banco de Brasília S.A. que, no mesmo prazo do item precedente, encaminhe os Relatórios de Auditoria elaborados pelos Auditores Independentes, acompanhado das providências adotadas para sanar as impropriedades, porventura, detectadas; além dos relatórios preparados pela Auditoria Interna do BRB S/A, relativos ao Departamento de Contabilidade Geral; adotando tal procedimento nas futuras prestações de contas; V. determinar o sobrestamento das contas até o julgamento definitivo dos Processos nºs 5773/93, 0485/97 e 1783/97, bem como da diligência ora sugerida; VI. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes, bem como a devolução do apenso à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão revela a atuação do TCDF no exame das contas do BRB, em que, apesar de relevar atraso na remessa dos autos, determinou uma série de diligências para aprofundar a análise, especialmente quanto a ressalvas de auditoria, questionamentos tributários relevantes (como o não recolhimento da CSLL entre 1992 e 1994) e autos de infração em discussão administrativa. O Tribunal também exigiu transparência e controle contínuo por meio da remessa de relatórios de auditoria interna e independente, condicionando o julgamento definitivo das contas à conclusão de processos conexos. Assim, reforça-se a lógica de que a prestação de contas deve ser completa, fundamentada e acompanhada de documentação que permita avaliar a regularidade da gestão e os riscos ao erário.*

## 12. DECISÃO Nº 2107/1999 – TCDF

**Processo TCDF nº: 355/1994 de 15/04/1999**

### **Objeto Sintético:**

*Citação por Edital; Citação por hora marcada*

### **Ementa:**

Prestação de contas de subvenção social concedida pela então Secretaria de Desenvolvimento Social e Ação Comunitária ao Instituto de Desenvolvimento Humano - IDHUM.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 338/346 do processo; II - autorizar a citação por edital da Sra. SOLANGE VIEIRA DE LARA, na forma proposta, fls. 348/349; III - determinar, em caráter excepcional, a citação, com hora marcada, nos moldes previstos pelos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil, do Sr. AUGUSTO CONDE DE MELLO SOUZA, solidariamente e para as finalidades expressas na Decisão nº 70/98, fls. 309/310, e pela instrução, fls. 347/349.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão evidencia a preocupação do TCDF em assegurar a efetividade das citações em tomada de contas especial, utilizando mecanismos processuais adequados à situação de cada responsável. Enquanto autorizou a citação por edital da Sra. Solange Vieira de Lara, por não ter sido possível a notificação pessoal, determinou, de forma excepcional, a citação com hora marcada do Sr. Augusto Conde de Mello Souza, nos termos do CPC, para garantir a ciência inequívoca e o pleno exercício do direito de defesa. A medida reforça o compromisso da Corte com o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que busca viabilizar a responsabilização solidária pelos danos apurados.*

## 13. DECISÃO Nº 2693/1999 – TCDF

Processo TCDF nº: 1977/1998 de 11/05/1999

### Objeto Sintético:

*Dever de prestar contas*

### Ementa:

Representação nº 7/98-CF, mediante a qual a Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, reportando-se ao encerramento da votação da Reforma Administrativa no Congresso Nacional, informa que o art. 70 tem relação direta com a atividade de controle, obrigando, pela sua forma ampla, a prestação de contas por pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas, com reflexo na jurisdição e competência da Corte.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu dar uma nova redação para o item "a" da Decisão n.º 6.204/98, decorrente do voto condutor do eminente Conselheiro José Milton Ferreira, na seguinte forma: a) observando o disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 19/98, firmar entendimento segundo o qual a jurisdição desta Corte de Contas alcança qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada – inclusive terceiro sem vínculo com a Administração – desde que jungida ao dever de prestar contas, ou seja, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Poder Público responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária. Nos casos específicos da apuração de responsabilidade por dano causado ao Erário, em processos de tomadas de contas especiais, a jurisdição do Tribunal alcança o terceiro sem vínculo com a Administração Pública se configurada a responsabilidade solidária com um agente público. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão representa um marco interpretativo importante ao reafirmar, com base no art. 70 da Constituição Federal após a EC 19/98, a amplitude da jurisdição do TCDF sobre qualquer pessoa física ou jurídica que administre, utilize ou guarde recursos públicos, ainda que não tenha vínculo direto com a Administração. O entendimento consolida que terceiros podem ser chamados a prestar contas e responder solidariamente por danos ao erário quando atuarem em conjunto com agentes públicos, reforçando a efetividade do controle externo e ampliando a responsabilização para além do núcleo da gestão pública formal, em linha com o princípio da proteção ao patrimônio público.*

## 14. DECISÃO Nº 3500/1999 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1805/1999 de 15/07/1999**

### **Objeto Sintético:**

*Contratação Emergencial*

### **Ementa:**

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a possibilidade de celebrar contrato emergencial com empresa prestadora de serviços continuados enquanto se última o correspondente procedimento licitatório.

### **Texto da Decisão:**

Decisão ORDINÁRIA Nº 3500/1999 Processo TCDF Nº 1805/1999 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DAS SESSÕES SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3424, DE 15 DE JUNHO DE 1999 PROCESSO Nº 1.805/99 RELATORA: Conselheira MARLI VINHADELI EMENTA: Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal sobre a possibilidade de celebrar contrato emergencial com empresa prestadora de serviços continuados enquanto se última o correspondente procedimento licitatório. DECISÃO Nº 3500/1999 O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do DF, nos seguintes termos: "pode esta Casa Legislativa celebrar contrato emergencial com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, com empresa prestadora de serviços continuados de modo a evitar solução de continuidade de tais serviços enquanto se ultima o correspondente certame licitatório? "II) informar ao ilustre consultante que, sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio: a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame; b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s); c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado; e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial; f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial; g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº

01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência desta decisão a todos os entes jurisdicionados. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF respondeu consulta da Câmara Legislativa do DF sobre a possibilidade de contratação emergencial de serviços continuados, firmando entendimento de que tal medida é admissível com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, desde que atendidos requisitos rigorosos. O Tribunal deixou claro que a dispensa só é válida se a licitação tiver sido iniciada tempestivamente, sem falhas de planejamento ou má gestão, e se a situação emergencial for real, demandando solução imediata para evitar prejuízos ou riscos à Administração. Também ressaltou que o contrato deve ser limitado ao estritamente necessário e ter prazo máximo de 180 dias, reforçando o caráter excepcional dessa modalidade. A decisão, com efeito normativo, orienta todos os jurisdicionados sobre como utilizar corretamente o instituto da contratação emergencial, preservando o interesse público e prevenindo abusos.*

## 15. DECISÃO Nº 3814/1999 – TCDF

Processo TCDF nº: 1775/1996 de 04/06/1999

### Objeto Sintético:

*Despesas; Confraternização de servidores*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, em decorrência de despesas com festividades.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa ofertada pelos Srs. HUMBERTO LUDOVICO DE ALMEIDA FILHO, ALEXANDRE GONÇALVES e CLÁUDIO OSCAR DE CARVALHO SANT'ANNA e no mérito, acolhê-la; II. considerar cumprida a Decisão n.º 7229/98 (fl. 88); III. determinar a todos os órgãos jurisdicionados que se abstenham de realizar despesas com a confraternização de servidores, por ausência de fundamento legal; IV) autorizar: a) a devolução do apenso à 3ª ICE; b) o arquivamento do Processo n.º 1775/96.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF, ao acolher as defesas apresentadas e considerar cumprida deliberação anterior, aproveitou para firmar orientação de alcance geral aos órgãos do DF: a vedação de realização de despesas com confraternização de servidores por ausência de amparo legal. O Tribunal reafirma que os gastos da Administração Pública devem estar estritamente vinculados à lei e ao interesse público, não se admitindo despesas festivas como custeio público. Trata-se de posicionamento que reforça os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, orientando os gestores a evitar práticas que possam configurar desvio de finalidade ou uso indevido de recursos públicos.*

## 16. DECISÃO Nº 1592/2000 – TCDF

**Processo TCDF nº: 6078/1996 de 21/03/2000**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Acidente de Trânsito*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada na Decisão nº 3.789/99(item c), determinando à TCB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas efetivamente adotadas, no sentido de buscar o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo ônibus de sua propriedade, placa CL-4748/DF, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 23.11.94; II. No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO EMÍDIO REZENDE (fls. 74/82), cientificando-o dos termos da decisão; III. em face da impossibilidade de quantificar corretamente o valor do prejuízo, com esteio no art. 58 da Lei Complementar nº 1/94, julgar as contas irregulares, sem imputação de débito; IV. determinar ao SLU que, doravante, em casos semelhantes, quantifique os prejuízos experimentados pelo veículo oficial com base em, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos, obtidos junto ao mercado, devendo prevalecer o de menor valor. Os documentos que comprovem a referida pesquisa de mercado deverão ser acostados ao respectivo processo de tomada de contas especial; V. determinar a baixa na responsabilidade do servidor supracitado; VI. ordenar o arquivamento dos autos e a devolução do feito apenso de nº 094.001.359/94 à entidade de origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF reafirma a importância da correta instrução das tomadas de contas especiais, especialmente na quantificação de prejuízos ao erário. Embora tenha negado provimento ao recurso do servidor e mantido o julgamento de contas irregulares, não houve imputação de débito devido à impossibilidade de fixar com precisão o valor do dano. O Tribunal determinou à TCB que busque o ressarcimento e orientou o SLU a adotar, doravante, critérios objetivos de avaliação com base em três orçamentos de mercado, privilegiando o menor valor, garantindo maior transparência e economicidade. Com isso, reforça-se a necessidade de comprovação técnica e documental para assegurar responsabilização justa e prevenir falhas semelhantes no futuro.*

## 17. DECISÃO Nº 3185/2000 – TCDF

**Processo TCDF nº: 3296/1997 de 18/07/2002.**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Dano. Três orçamentos*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) no mérito, sobrestar o julgamento do recurso interposto pelo militar MARCELO DE ABREU AFONSO, tendo em vista a necessidade de realização de diligência saneadora; b) nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 1/94, determinar ao CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe: I) se o reparo da viatura sinistrada somente pode ser promovido pela empresa Carbe Serviços e Recuperação de Equipamentos Especializados Ltda (Gravataí-RS); II) caso negativo, providencie pelo menos mais 2 (dois) outros orçamentos, haja vista ser pacífico nesta Casa o entendimento de que a imputação de responsabilidade para efeito de ressarcimento deve fundar-se em pelo menos 3 (três) orçamentos, prevalecendo o de menor valor; c) autorizar o retorno do apenso à origem para cumprimento da diligência supracitada.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF evidencia a preocupação em assegurar base objetiva e transparente para a imputação de responsabilidade em processos de ressarcimento. Ao sobrestar o julgamento do recurso até a realização de diligência, o Tribunal condicionou a definição do débito à comprovação de que o reparo da viatura não se restringia a uma única empresa, exigindo, em linha com sua jurisprudência, a apresentação de pelo menos três orçamentos e a escolha do de menor valor. Essa postura reforça os princípios da economicidade e da razoabilidade, garantindo que eventual condenação ao ressarcimento esteja amparada em parâmetros técnicos claros e justos.*

## 18. DECISÃO Nº 3482/2000 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2587/1999 de 23/05/2000**

### **Objeto Sintético:**

*TCE de pequeno valor*

### **Ementa:**

Consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre os procedimentos a serem adotados em processos de tomadas de contas especial de pequeno valor, quando o débito apurado é inferior ao valor-limite estabelecido para apreciação pela Corte de Contas e o servidor responsabilizado não concorda, administrativamente, em ressarcir o erário.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, versando sobre os procedimentos a serem adotados em processos de tomadas de contas especiais de pequeno valor; II) esclarecer ao consulente, encaminhando-lhe cópia da informação de fls. 09/22, do parecer de fls. 27/28 e do relatório/voto da Relatora, que: a) em qualquer processo de tomada de contas especial, a competência da Comissão não supera os limites da fase interna da TCE, isto é, aquela que se desdobra no âmbito da própria jurisdicionada. Devem, portanto, ser cumpridos pela Comissão todos os procedimentos atinentes a essa fase; b) a competência constitucional das Cortes de Contas, para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, é privativa, indelegável e inderrogável. Portanto, em hipótese alguma, a Resolução nº 102/98 delegou ou pretendeu delegar competência às jurisdicionadas para julgarem as contas dos responsabilizados em processos de tomada de contas especial; c) o desconto compulsório em vencimentos/proventos de servidores, em decorrência de prejuízos por eles causados ao erário (art. 29, I, Lei Complementar nº 1/94), pressupõe o julgamento irregular das contas pelo TCDF. Logo, não há qualquer possibilidade de a jurisdicionada, coercitivamente, independentemente de decisão do Tribunal, efetivar descontos nos vencimentos de seus servidores, em razão de débitos apurados em processos de tomada de contas especial; d) relativamente aos processos de tomada de contas especial em que não se obtém a composição amigável junto ao responsabilizado, sendo o valor do débito inferior à quantia fixada pelo § 2º, artigo 9º, Lei Complementar nº 1/94, poderá a jurisdicionada, quando possível, perseguir, pela via judicial, a recomposição do referido débito, observados os princípios que regem a Administração Pública (artigo 19 da LODF), notadamente o da isonomia – para que todos recebam o mesmo tratamento – e o da economicidade – para que o custo da ação não supere o valor da recomposição do erário que se deseja obter. Tais situações deverão estar devidamente circunstanciadas no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução nº 102/98, o qual deverá ser anexado à respectiva Tomada/Prestação de Contas Anual do órgão/entidade, a ser remetida ao Tribunal em época oportuna, consoante os termos do § 3º, artigo 9º, da Lei Complementar nº 1/94; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência deste "decisum" a todos os entes jurisdicionados; IV) autorizar a devolução dos autos à Inspetoria, para as providências

pertinentes. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF esclarece pontos relevantes sobre a condução de tomadas de contas especiais de pequeno valor, reforçando que a atuação das comissões internas limita-se à fase preparatória e nunca ao julgamento, competência exclusiva e indelegável da Corte de Contas. O Tribunal destacou que descontos compulsórios em folha só podem ocorrer após decisão formal de julgamento de contas irregulares e que, em débitos de menor monta sem acordo amigável, cabe à Administração avaliar a via judicial, desde que observados os princípios da economicidade e da isonomia. Assim, a Corte orienta os gestores sobre os limites de sua atuação, evitando abusos e garantindo segurança jurídica no tratamento de responsabilidades.*

## **19. DECISÃO Nº 3482/2000 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 2587/1999 de 23/05/2000**

### **Objeto Sintético:**

*Atos TCE - Pequeno valor*

### **Ementa:**

Consulta formulada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal sobre os procedimentos a serem adotados em processos de tomadas de contas especiais de pequeno valor, quando o débito apurado é inferior ao valor-limite estabelecido para apreciação pela Corte de Contas e o servidor responsabilizado não concorda, administrativamente, em ressarcir o erário.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 194 do RI/TCDF, conhecer da consulta formulada pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, versando sobre os procedimentos a serem adotados em processos de tomadas de contas especiais de pequeno valor; II) esclarecer ao consulente, encaminhando-lhe cópia da informação de fls. 09/22, do parecer de fls. 27/28 e do relatório/voto da Relatora, que: a) em qualquer processo de tomada de contas especial, a competência da Comissão não supera os limites da fase interna da TCE, isto é, aquela que se desdobra no âmbito da própria jurisdicionada. Devem, portanto, ser cumpridos pela Comissão todos os procedimentos atinentes a essa fase; b) a competência constitucional das Cortes de Contas, para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, é privativa, indelegável e inderrogável. Portanto, em hipótese alguma, a Resolução nº 102/98 delegou ou pretendeu delegar competência às jurisdicionadas para julgarem as contas dos responsabilizados em processos de tomada de contas especial; c) o desconto compulsório em vencimentos/proventos de servidores, em decorrência de prejuízos por eles causados ao erário (art. 29, I, Lei Complementar nº 1/94), pressupõe o julgamento irregular das contas pelo TCDF. Logo, não há qualquer possibilidade de a jurisdicionada, coercitivamente, independentemente de decisão do Tribunal, efetivar descontos nos vencimentos de seus servidores, em razão de débitos apurados em processos de tomada de contas especial; d) relativamente aos processos de tomada de contas especial em que não se obtém a composição amigável junto ao responsabilizado, sendo o valor do débito inferior à quantia fixada pelo § 2º, artigo 9º, Lei Complementar nº 1/94, poderá a jurisdicionada, quando possível, perseguir, pela via judicial, a recomposição do referido débito, observados os princípios que regem a Administração Pública (artigo 19 da LODF), notadamente o da isonomia – para que todos recebam o mesmo tratamento – e o da economicidade – para que o custo da ação não supere o valor da recomposição do erário que se deseja obter. Tais situações deverão estar devidamente circunstanciadas no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução nº 102/98, o qual deverá ser anexado à respectiva Tomada/Prestação de Contas Anual do órgão/entidade, a ser remetida ao Tribunal em época oportuna, consoante os termos do § 3º, artigo 9º, da Lei Complementar nº 1/94; III) tendo em conta que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto (arts. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94 e 194, § 2º, do RI/TCDF), dar ciência deste "decisum" a todos os entes jurisdicionados; IV) autorizar a devolução dos autos à Inspeção, para as providências

pertinentes. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF reforçou a linha de separação entre o papel das comissões internas e a competência exclusiva da Corte no julgamento de tomadas de contas especiais, mesmo quando o valor envolvido é reduzido. A Corte deixou claro que a comissão atua apenas na fase preparatória, sem poder de julgamento, e que descontos compulsórios em salários de servidores só podem ocorrer após decisão formal do Tribunal declarando a irregularidade das contas. Também orientou que, em casos de pequenos débitos não resolvidos de forma amigável, a Administração pode buscar a via judicial, desde que observada a economicidade e a isonomia, de modo que a ação não custe mais do que o próprio valor a ser recuperado. Trata-se, portanto, de uma decisão que reafirma garantias processuais e assegura que a recomposição do erário siga critérios técnicos e jurídicos adequados.*

## 20. DECISÃO Nº 3691/2000 – TCDF

Processo TCDF nº: 2629/2000 de 19/08/2004

### Objeto Sintético:

*Falhas administrativa; Prejuízos em TCE; Atualização monetária*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de pagamento de assistência médica a pacientes que não constavam da relação de dependentes legais de policiais militares, no período de 1995 a 1999.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas; II - considerar encerrada a TCE; III - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que elabore, sob pena de responsabilidade solidária, normativo interno disciplinando a utilização, por seus servidores e dependentes, de benefícios assistenciais eventualmente custeados pela Corporação, definindo os deveres e responsabilidades daqueles incumbidos da gestão de tais benefícios e, bem assim, de seus usuários; IV - informar à jurisdicionada que eventuais prejuízos decorrentes de falhas estruturais e desordem administrativa não deve ser imputados aos usuários dos benefícios assistenciais, salvo comprovada má-fé, mas sim àqueles que têm ou deveriam ter a responsabilidade pelo controle e utilização de tais benefícios; V - esclarecer à jurisdicionada que os eventuais prejuízos apurados em sede de TCE devem sempre sofrer atualização monetária, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao encerrar a TCE em questão, chamou atenção para a necessidade de a PMDF instituir regras claras sobre a gestão e o uso de benefícios assistenciais, atribuindo responsabilidades tanto aos gestores quanto aos usuários, mas afastando a imputação automática de prejuízos aos beneficiários, salvo nos casos de má-fé comprovada. A decisão reforça a importância da organização administrativa para evitar falhas estruturais que possam gerar danos ao erário e ainda determinou que, sempre que houver prejuízo apurado em TCE, os valores sejam devidamente atualizados monetariamente, garantindo a recomposição integral dos cofres públicos.*

## 21. DECISÃO Nº 8501/2001 – TCDF

**Processo TCDF nº: 476/1955 de 13/12/2001**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados em decorrência de acidente de trânsito à viatura oficial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos acostados às fls.: 110-143; b) considerar atendida a diligência objeto da Decisão n.º 2169/99; c) determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal-DETRAN/DF que, observado o limite legal para desconto em folha de servidores, proceda à cobrança, parcelada, nos vencimentos do servidor Domingos Lopes Martins, de todo o débito apurado no Processo de tomada de contas especial n.º 055.004.469/93, considerando, por um lado, o fato do Tribunal ter julgado solidariamente responsáveis pelos fatos tratados nesses autos o mencionado servidor da Autarquia e o ex-funcionário da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP José Francisco Ribeiro e, por outro, o insucesso na cobrança efetivada junto a este, na medida em que não mais integra os quadros da administração distrital, recebendo a sua aposentadoria diretamente do Instituto Nacional da Seguridade Social-INSS; d) determinar à Autarquia, ainda, que, até que se verifique a satisfação do débito, informe os descontos efetivados no decorrer de cada exercício financeiro no demonstrativo a ser encaminhado junto à sua prestação de contas anual por força da exigência contida no art. 14, "caput" e § 1.º, da Resolução nº 102/98; e) autorizar o arquivamento dos autos.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF determinou ao DETRAN/DF a cobrança parcelada em folha de pagamento do débito apurado em TCE de servidor responsabilizado solidariamente com ex-funcionário da NOVACAP, diante da impossibilidade de recuperar os valores junto a este último, já aposentado pelo INSS. O Tribunal ressaltou que a Administração deve observar os limites legais para desconto salarial e acompanhar, em suas prestações de contas anuais, a efetivação desses abatimentos, garantindo transparência e controle. A medida evidencia a preocupação da Corte em assegurar a recomposição do erário, mesmo quando a cobrança direta de um dos devedores solidários se mostra inviável.*

## 22. DECISÃO Nº 155/2002 – TCDF

**Processo TCDF nº: 4516/1998 de 07/02/2002**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Extravio*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos ao erário em decorrência de desvio de material de construção.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Processo nº 112.006.433/98 e do Apenso nº 112.005.482/96; II) autorizar o retorno dos autos apensos à NOVACAP, para que a Comissão de Tomada de Contas Especial refaça seus trabalhos, coligindo as provas e procedendo aos respectivos cálculos, ambos necessários à comprovação da existência ou não de prejuízo; III) alertar a jurisdicionada para o disposto no art. 182, VIII do RI/TCDF, c/c o art. 57, § 1º da L.C nº 1/94 (aplicação de multa pelo descumprimento injustificado de Decisão da Corte), por não ter efetuado os trabalhos afetos à TCE e nem tão pouco ter apresentado justificativas capazes de fundamentar a ausência da apuração determinada pelo Tribunal; IV) esclarecer à Novacap que Tomada de Contas Especial e Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar são procedimentos distintos, os quais podem coexistir, contudo, havendo fortes indícios de prejuízo é indispensável a instauração de TCE, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, c/c art. 1º da Resolução nº 102, de 15.07.98, desta Corte de Contas; V) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para aguardar o cumprimento das medidas.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF reforçou, nesta decisão, a obrigatoriedade da NOVACAP em cumprir integralmente a determinação de instaurar e instruir corretamente a Tomada de Contas Especial, coligindo provas e cálculos necessários para aferir eventual prejuízo ao erário. A Corte alertou para a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento, lembrando que a TCE possui natureza própria e distinta de sindicâncias ou processos disciplinares, ainda que possam coexistir. O posicionamento reafirma a função fiscalizatória do Tribunal e a exigência de observância estrita ao devido processo de apuração de responsabilidades quando há indícios de dano ao patrimônio público.*

## 23. DECISÃO Nº 921/2002 – TCDF

**Processo TCDF nº: 5070/1998 de 14/03/2002**

### **Objeto Sintético:**

*PCA; Julgamento*

### **Ementa:**

Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa da Fundação Hemocentro de Brasília, correspondente ao exercício de 1997.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento da prestação de contas anual da Fundação Hemocentro de Brasília - FHB, relativa ao exercício de 1997, e dos processos apensos, relevando os atrasos apontados; II- relevar a ausência do demonstrativo das ações (diretrizes, objetivos e programas) programadas para o exercício comparativamente aos resultados alcançados e às prioridades estabelecidas, e do relatório de Controle Interno sobre a eficácia da gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade auditada, conforme art. 146, IX do RI/TCDF; III- determinar: 1 - à FHB que adote providências no sentido de evitar as falhas observadas na prestação de contas anual, bem como no Relatório de Prestação de Contas nº 005/98 DAIN/SUAUD, principalmente com relação aos seguintes itens: a. ausência de quadro próprio de servidores; b. demora na regularização de bens doados pelo ISDF à FHB; c. inscrição de montantes substanciais em restos a pagar, comprometendo o orçamento do ano seguinte; d. planejamento orçamentário deficiente, apresentando problemas crônicos na sua realização; e. falhas no setor de pessoal, listadas no referido relatório; 2 - a todos os jurisdicionados que, doravante, encaminhem junto aos processos de PCA/TCA os documentos probantes da regularização das falhas apontadas pelo órgão de Controle Interno responsável pela entidade, quando for o caso; 3 - aos dirigentes da jurisdicionada que, no prazo de 15 dias, comprovem o ressarcimento das despesas com faixas para o MST ou a instauração de tomada de contas especial; IV - ordenar a audiência dos responsáveis para que apresentem as razões de justificativa sobre as falhas e impropriedades listadas a seguir, com vistas à possibilidade de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas: a) gastos indevidos com publicidade e propaganda, mencionados no parágrafo 22.b da instrução; b) as falhas apontadas no Relatório de Prestação de Contas nº 005/98 DAIN-SUAUD a seguir: b.1) falhas na execução orçamentária e financeira, subitens "a" e "c" do item 7.1; b.2) servidores desviados de função, item 3.2.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF analisou a prestação de contas da Fundação Hemocentro de Brasília referente a 1997 e, embora tenha relevado atrasos e algumas ausências formais, apontou falhas graves de gestão administrativa, orçamentária e de pessoal, determinando a adoção de medidas corretivas. Destaca-se a preocupação da Corte com a inscrição elevada de restos a pagar, a falta de quadro próprio de servidores e a deficiência no planejamento orçamentário, fatores que comprometem a saúde financeira da entidade. Além disso, o Tribunal determinou a comprovação de ressarcimento de*

*despesas irregulares e a realização de audiência dos responsáveis, reforçando a importância da responsabilização e da adoção de controles internos eficazes para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos.*

## 24. DECISÃO Nº 2497/2002 – TCDF

Processo TCDF nº: 516/2001 de 25/06/2002

### Objeto Sintético:

*Impossibilidade de Identificar; Responsável*

### Ementa:

Estudos especiais realizados pela Comissão dos Inspectores de Controle Externo, em cumprimento à determinação feita pela Decisão n.º 2635/01.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos estudos constante dos autos, elaborados em atendimento à Decisão 2635/01; II - com vistas à uniformização da jurisprudência deste Tribunal, desde já, deliberar no sentido de que será considerada encerrada, com absorção do prejuízo pelo erário, a Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar o responsável nas apurações efetivadas, dando-se quitação, quanto isto ocorrer, ao ordenador da despesa; III. Autorizar o encaminhamento dos autos em exame à Presidência com vistas a subsidiar a elaboração do novo RITCDF em fase de discussão nesta Casa. Vencido o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto de fs. 57/63, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF firmou entendimento relevante nesta decisão ao uniformizar sua jurisprudência sobre casos de Tomada de Contas Especial em que não seja possível identificar os responsáveis pelo prejuízo apurado: nesses cenários, a Corte considerará o processo encerrado, absorvendo o dano pelo erário e concedendo quitação ao ordenador da despesa. A medida busca dar segurança jurídica e eficiência ao controle externo, evitando a eternização de processos inconclusivos e reforçando a necessidade de clareza nas investigações, ainda que o ônus final recaia sobre os cofres públicos.*

## 25. DECISÃO Nº 2861/2002 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1053/1995 de 18/07/2002**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos – Extravio*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de vários bens.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar encerradas as contas, sem imputação de débito; b) determinar a baixa na responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria nº 093/96-DADI/SUAUD; c) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem; d) recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, na condição de Órgão coordenador das atividades de administração patrimonial (Decreto nº 21170/2000, art. 15, XV, c), oriente, no prazo de trinta (30) dias, os órgãos setoriais encarregados dos inventários periódicos que ao se depararem com a falta de qualquer item patrimonial no setor que lhe detenha a carga, promova, preliminarmente, em função das características intrínsecas do bem, uma avaliação lógica e razoável do que lhe possa ter sucedido: deterioração, retirada para conserto, transferência informal para outro setor, etc. ... propondo, conforme o caso, a sua baixa contábil (deterioração) ou a regularização da carga (o que poderá ser feito ao se completarem os trabalhos de inventário). Na hipótese de bens duráveis, tipo máquinas, computadores e seus componentes, e outros sujeitos à apropriação indébita ou a furtos (roubo), que solicite da autoridade competente a abertura de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial (que assegure o contraditório e a ampla defesa) com vistas a apuração de possível comportamento ilícito no tocante ao desaparecimento dos bens, de modo a promover, na forma da lei, a responsabilização de quem de direito.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao encerrar as contas sem imputação de débito, destacou a importância de procedimentos adequados de controle patrimonial, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa que oriente os órgãos setoriais a adotar medidas proporcionais diante do desaparecimento de bens. A decisão diferencia situações de deterioração ou movimentações informais, passíveis de simples ajuste contábil, daquelas envolvendo bens duráveis sujeitos a apropriação ou furto, que exigem apuração formal por sindicância, processo disciplinar ou Tomada de Contas Especial. Assim, a Corte reforça a necessidade de responsabilização quando houver indícios de conduta ilícita, ao mesmo tempo em que busca evitar burocracia desnecessária em casos de perda justificada.*

## 26. DECISÃO Nº 3950/2002 – TCDF

Processo TCDF nº: 1611/1999 de 03/10/2002

### Objeto Sintético:

*Ressarcimento por Herdeiro*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília objetivando a apuração de fatos noticiados na imprensa local, acerca das denúncias de fraudes praticadas nas roletas de 37 veículos que compõem a frota operacional da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda – TCB.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos juntados a partir das fls. 58; b) dar por cumprida a diligência determinada a TCB; c) considerar satisfatórias as defesas apresentadas pelos citados, nominados no § 4º de fls. 330, exceto com relação ao servidor referido no item III, do parecer visto às fls. 351 cujo exame da resposta deve ser sobrestado; d) determinar nova audiência do dirigente da TCB para que informe, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei, as providências adotadas com relação às propostas da Comissão de Tomada de Contas Especial, vistas às fls. 260 do apenso, alíneas "g" comunicação ao Ministério Público do Distrito Federal, e "h", participação das apurações à Delegacia de Polícia e, ainda, se o débito foi ressarcido e quais providências foram adotadas com esse objetivo; e) autorizar, desde logo, à douta 1ª ICE, a determinar a citação dos servidores nominados às fls. 257 a 259, alíneas "a", "b", "c", "e", caso no exame da resposta ao item precedente entenda insuficientes as providências adotadas com vistas à repetição do indébito; f) observe, ainda, à 1ª ICE, que a citação do servidor falecido, referido na alínea "e" de fls. 258, só deve ser ordenada se constar do registro civil herdeiros e legação de bens, pois o dever de ressarcir não pode ser superior aos limites da força da herança, nos limites consagrados como direito fundamental no art. 5º, inc. XLV, da Constituição Federal; g) atendidas as providências ora determinadas, retornem os autos ao Relator.

### Análise técnica da COTCE:

*Nesta decisão, o TCDF avançou no exame de uma Tomada de Contas Especial da TCB, reconhecendo o cumprimento parcial das diligências e aceitando a maior parte das defesas apresentadas, mas mantendo pendências quanto a um servidor específico. O Tribunal reforçou a necessidade de o dirigente da empresa comprovar providências efetivas, como comunicação ao Ministério Público e à Polícia, além de informar sobre eventual ressarcimento do débito. Também destacou que, em caso de falecimento de responsável, a responsabilização patrimonial deve se limitar à herança deixada, em respeito ao art. 5º, XLV, da Constituição. Trata-se de um exemplo de decisão que alia rigor no controle do erário com a observância de garantias fundamentais.*

## 27. DECISÃO Nº 4391/2002 – TCDF

**Processo TCDF nº: 4674/1998 de 07/11/2002**

### **Objeto Sintético:**

*Pagamento de Juros e Multa; Recolhimento em Atraso*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília para apurar responsabilidades pelos fatos constantes do Processo nº 111.521.850/81-0.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução e do Processo nº 111.521.850/81; II - com base no art. 13 da Resolução nº 102/98 do TCDF, considerar encerrada a tomada de contas especial, por não constituir prejuízo ao erário pagamento de encargos financeiros (juros e multa) decorrentes de recolhimento em atraso de débitos de natureza tributária; III - deixar de imputar a penalidade prevista no art. 182, inciso I, do RI/TCDF, c/c art. 57, inciso II, da Lei Orgânica do TCDF, em face do tempo decorrido e por mostrar-se antieconômica a realização de inspeção para identificar os responsáveis; IV - autorizar: a) a devolução à TERRACAP do Processo nº 111.521.850/81; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF entendeu que o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de tributos não configura, por si só, prejuízo ao erário capaz de justificar a continuidade de uma Tomada de Contas Especial, encerrando o processo sem imputação de débito. A Corte também deixou de aplicar penalidades em razão do tempo decorrido e da falta de economicidade em apurar responsabilidades antigas, reforçando a ideia de que o controle externo deve observar critérios de razoabilidade e custo-benefício na apuração de irregularidades.*

## **28. DECISÃO Nº 87/2003 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 1949/1999 de 04/02/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Irregularidades na Prestação de Contas; TCA*

### **Ementa:**

Prestação de contas anual da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 1998.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos processos: a) 101.000.287/99-Ap.1 - prestação de contas anual-1998; b) 101.001.080/98-Ap.2 - com 07 (sete) volumes do Inventário Físico dos Bens Patrimoniais da FHDF; c) 2263/98-Ap.3 - Balancetes trimestrais; II) fixar o prazo de 30 (trinta) dias, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa, com base no art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94, para que os dirigentes: Maria José Vieira Feres (Presidente), Marcelo Aguiar dos Santos Sá(Presidente), Jackson de Figueiredo Costa Júnior (Diretor Executivo), Heleno Gilberto Barcelos (Diretor Executivo), Cássio José Rocha (Diretor Administrativo Financeiro), José Valim Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Rossi da Silva Araújo (Diretor Administrativo Financeiro), Celvora Madelene de Castro da Costa (Diretora de Operações), Ibéria Campos Botelho (Diretora de Operações) e Marlúcia Ferreira do Carmo (Diretora de Operações) apresentem suas razões de justificativa referentes aos fatos discriminados no Relatório de Prestação de Contas nº 004/2000-DIPEC/DECON/SUAUD, a seguir enumerados (PCA/98), sob pena da aposição de ressalvas às referidas contas: · item 1.1.1 - Falta de segurança e controle no recebimento e guarda de numerário e inobservância de instruções de operacionalização de caixa. Existência de cheques "pré-datados" sem registro contábil (R\$ 9.398,56) sendo 28 ao portador e 17 nominativos à FSS; · item 1.1.2 - Depósito a menor de R\$ 36.754,88, feito pela CANSF, referente a arrecadação no mês de março/98, verificado no Processo nº 101.000.266/99; · Item 1.1.3 - Existência de 146 cheques devolvidos por insuficiência de fundos no valor de R\$ 51.128,31, sem que fossem adotadas providências a respeito - Processo nº 101.000.278/98; · item 1.3 - Procedimento inadequado no controle de combustível, sendo a baixa processada no Almoxarifado e no SIAFEM de uma única vez; · Item 1.5 - Não conclusão do Inventário de Bens Móveis pela Comissão Inventariante referente ao exercício de 1998 em tempo hábil. Verificação de que não há transferência nem baixa da guarda e responsabilidade patrimonial quando da mudança de chefias; Depósito inadequado de bens inservíveis junto com bens novos; · item 1.6 - Diversos bens imóveis (09 edificações e 01 terreno) sem a documentação regular; · Item 1.7 - Divergência verificada entre o Inventário Patrimonial e o Relatório do Chefe de Seção de Patrimônio, referente ao quantitativo de bens móveis desaparecidos e bens imóveis pertencentes à FSS; Indicação da Comissão Inventariante somente em 25/02/99; Outras impropriedades referentes a bens móveis; · item 3.1 - Ligações telefônicas utilizando diversos serviços indevidamente - Processo nº 101.000.599/98; · item 3.2 - Existência de 06(seis) famílias residindo na Coordenadoria de Administração de Necrópoles e Serviços Funerários - CANSF-716 Sul cujas despesas de água e energia elétrica são custeadas pela FSS; · Item 3.3 - Irregularidade na estocagem de gêneros alimentícios na Coordenadoria de Administração das Necrópoles e Serviços Funerários - CANSF; · item 5.3 - Persistência na

utilização de cargos de unidades extintas pela Lei 663/94; · Item 5.4 - Desvio de cargos em várias unidades da FSS; · item 6.1.1 - Ausência de publicação da ratificação da dispensa de licitação na imprensa oficial referente aos Processos nº 101.000.517/98 e 101.000.870/98; · Item 6.2.1 - Ausência de atestado nas NF 4642, 4644 e 4687 - Processo nº 101.000.517/98; e · Item 7 - Ausência da prestação de contas do Convênio 01/97 referente aos Processos nº 101.000.395/97 e 101.000.170/98. Foi observado procedimento em desacordo com a legislação, bem como a ausência de retenção de ISS e IRRF, referente ao pagamento de R\$ 216.000,00 a 25 instituições.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF analisou a prestação de contas de 1998 da Fundação de Saúde, identificando um conjunto expressivo de falhas administrativas, financeiras e patrimoniais, como depósitos a menor, cheques sem cobertura, deficiências no controle de numerário, combustível e bens, além de problemas em licitações e convênios. Para resguardar o contraditório e a ampla defesa, concedeu prazo de 30 dias para que os dirigentes apresentassem justificativas, sob pena de ressalvas às contas. A deliberação reforça a exigência de transparência, regularidade contábil e gestão eficiente, especialmente em áreas sensíveis como patrimônio público e recursos financeiros, prevenindo responsabilidades futuras dos gestores.*

## 29. DECISÃO Nº 637/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2465/1995 de 25/02/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato - Execução Irregular. TCE instaurada por Decisão TCDF.*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, visando detectar possível prejuízo ao erário na contratação da Firma Sinal-Comércio, Representação e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 94/112, determinar à Secretaria de Ação Social a imediata remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 101.001412/94; b) orientar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do DF que, doravante, se manifeste conclusivamente e emita parecer em todos os processos de tomada de conta especial instaurada por determinação deste Tribunal, mesmo nos casos em que a comissão apuradora concluir pelo encerramento do feito, devendo os autos serem posteriormente encaminhados a esta Casa para exame e julgamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF reforçou, nesta decisão, a necessidade de que os processos de Tomada de Contas Especial sejam devidamente remetidos à Corte, ainda que a comissão interna conclua pelo seu encerramento, garantindo que o exame final e o julgamento fiquem sob a competência exclusiva do Tribunal. Além disso, determinou que a Secretaria de Fazenda e Planejamento passe a emitir parecer conclusivo em todas as TCEs, fortalecendo a análise técnica e evitando arquivamentos prematuros. A medida reforça o papel indelegável do Tribunal de Contas no controle externo e assegura maior rigor e transparência na apuração de possíveis danos ao erário.*

## 30. DECISÃO Nº 1349/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1198/2001 de 25/03/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Dano; Avaliação da sucata*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial de n.º 052.000.800/2001; b) determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, através de sua Comissão Tomadora, observado o prazo de 60 (sessenta) dias: 1. acoste ao processo de tomada de contas especial 3 (três) orçamentos indicativos do valor de mercado, à época do acidente, de uma viatura de mesmo modelo e ano da viatura oficial acidentada, tendo em vista que o valor apurado pela Polícia Civil para a sua recuperação mostra-se antieconômico; bem assim documento que contemple a avaliação do valor da sucata da mesma; 2. sem prejuízo de encaminhar a documentação comprobatória, informe sobre a herança deixada pelo ex-servidor indicado no parágrafo sétimo da Informação, indicando: cada bem deixado e respectivo valor; o nome completo e a idade atual de cada herdeiro; e a cota-parte recebida por cada um; c) autorizar a devolução do apenso à origem, com vistas a possibilitar o atendimento da diligência retro.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF determinou que a Polícia Civil complemente a Tomada de Contas Especial referente a uma viatura acidentada, exigindo três orçamentos de mercado e a avaliação da sucata, já que o custo de reparo indicado se mostrou antieconômico. Além disso, a Corte ordenou a apresentação detalhada da herança deixada por ex-servidor envolvido, com indicação de bens, valores e cotas recebidas pelos herdeiros, visando apurar eventual responsabilidade patrimonial dentro dos limites da herança. A decisão demonstra o cuidado do Tribunal em assegurar economicidade na gestão de bens públicos e rigor na responsabilização, respeitando os limites constitucionais da herança.*

## 31. DECISÃO Nº 1675/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 497/2002 de 08/04/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Inaplicável o art. 54 da Lei Federal 9.784/99*

### **Ementa:**

RELATOR: Conselheiro RENATO RAINHA - REVISOR: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO - Estudos Especiais - Lei nº 2.834/2001, recepcionadora, no DF, da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu considerar inaplicável o artigo 54 da Lei Federal nº 9.784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 2.834/01, para obstar o exercício do controle externo a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal em razão dos argumentos esposados pelo Relator, especialmente pelo constante nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A Conselheira MARLI VINHADELI votou com o Relator, apresentando, na forma do art. 71 do RI/TCDF, declaração de voto. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, nos termos de sua declaração de voto (art. 71 do RI/TCDF). Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, pelas razões e fundamentos expostos em sua declaração de voto (art. 71 do RI/TCDF). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, mantendo coerência com a Decisão nº 1008/03. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, as referidas declarações de voto.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF firmou entendimento de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, recepcionada no DF pela Lei nº 2.834/01, não se aplica para limitar o exercício do controle externo da Corte de Contas. A decisão fundamenta-se na supremacia dos dispositivos constitucionais (arts. 70, 71 e 75 da CF) e da Lei Orgânica do DF (arts. 77 e 78), que conferem competência indelegável e contínua ao Tribunal para fiscalizar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos. Trata-se de posição relevante, pois reforça a impossibilidade de restringir a atuação fiscalizatória do controle externo por normas infraconstitucionais, garantindo a efetividade da proteção ao erário.*

## 32. DECISÃO Nº 2247/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: Processo TCDF nº: 177/2003 de 20/05/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Instauração de TCE; Dano sob a responsabilidade da PCDF; Não incorporado ao patrimônio Distrital*

### **Ementa:**

Consulta formulada pela Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF, por meio do Ofício nº 107/2002-GAB/Ass/PCDF, protocolizada nesta Corte em 12.02.2003, solicitando orientações quanto à forma de proceder em face ao dano causado em bens não pertencentes ao patrimônio da PCDF, mas utilizados em suas atividades, uma vez que se encontram sob a sua responsabilidade em virtude de apreensão, com base na Lei 1.026, de 05 de fevereiro de 1996, e na Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da consulta formulada pela PCDF, mediante o Ofício nº 107/2002-GAB/Ass/PCDF, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; II) esclarecer à jurisdicionada que: a) não existe no âmbito desta Corte qualquer decisão deliberando pela desnecessidade de instauração de tomada de contas especial diante de dano causado a bem sob a responsabilidade da PCDF, mas não incorporado ao patrimônio distrital; b) a titularidade patrimonial do bem não tem, por si só, o condão de reduzir o universo de incidência das tomadas de contas especiais, que deverão ser instauradas pela autoridade administrativa competente, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, sempre que verificada a ocorrência de dano que recaia sobre bens e/ou equipamentos que integrem o patrimônio distrital ou estejam sob a responsabilidade da PCDF em função do ordenamento jurídico vigente; c) nos termos do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 1/94, a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto; III) determinar que à decisão juntem-se cópias das fls. 35/39 e 41/44 da instrução, a fim de que a jurisdicionada possa conhecer-lhes os fundamentos; IV) determinar à 1ª ICE que dê prosseguimento ao Processo nº 354/2002 para que siga o seu curso processual. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pela conclusão dos autos, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF esclareceu que a instauração de Tomada de Contas Especial pela Polícia Civil do DF é obrigatória sempre que houver dano a bens ou equipamentos sob sua responsabilidade, ainda que não integrem formalmente o patrimônio distrital. A decisão reforça que a titularidade do bem não exclui a responsabilidade administrativa, devendo a autoridade instaurar a TCE nos termos do art. 9º da LC nº 1/94. Trata-se de orientação normativa, com caráter vinculante e de prejulgamento de tese, que amplia a proteção ao erário e garante que prejuízos sejam devidamente apurados, independentemente de formalidades patrimoniais.*



### 33. DECISÃO Nº 2525/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1134/1996 de 29/05/2003**

#### **Objeto Sintético:**

*Incêndio no almoxarifado; Caso fortuito; Absorção do prejuízo*

#### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a bens e valores alocados ao Almoxarifado da Divisão de Gerenciamento do Sistema Viário da Secretaria de Transportes, em decorrência de incêndio ocorrido nas dependências da mencionada repartição.

#### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos constantes das fls. 521/605 do Processo nº030.008.396/96, encaminhados em atendimento à diligência contida no item III da Decisão nº 3204/2002, considerando-a insatisfatoriamente cumprida pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal; II. tendo em vista que restou caracterizada a ocorrência de caso fortuito, vindo o erário, conseqüentemente, a absorver o prejuízo havido, considerar encerrada a referida TCE e autorizar a restituição dos apensos à Secretaria de Transportes do Distrito Federal, para os devidos fins, inclusive a baixa na inscrição contábil de responsabilidade de que tratam as NLS 559/99, 560/99, 561/99, 562/99 e 563/99 (fls. 439/443 do Processo nº 030.008.396/96); III - autorizar o arquivamento dos autos.

#### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF reconheceu que a Tomada de Contas Especial em análise não poderia prosseguir, uma vez que o prejuízo decorreu de caso fortuito, hipótese em que não há como imputar responsabilidade pessoal a agentes públicos. Diante disso, determinou o encerramento da TCE, autorizando a baixa da responsabilidade contábil anteriormente registrada e o arquivamento do processo. A decisão reafirma que, na ausência de dolo ou culpa, a perda deve ser absorvida pelo erário, em consonância com os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica.*

## 34. DECISÃO Nº 2531/2003 – TCDF

Processo TCDF nº: 1012/2002 de 29/05/2003

### Objeto Sintético:

*Veículo Oficial; Dano*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do incêndio no motor da viatura marca Fiat/Elba, placa JFO-0484.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial em apreço; b) considerar encerrada, com absorção pelo erário do prejuízo apurado de R\$ 5.544,05, a tomada de contas especial de que trata o Processo n.º 050.000.347/02; c) recomendar à Secretaria de Segurança Pública que atente para a necessária manutenção dos extintores das viaturas à disposição da Pasta, em obediência às disposições do Código de Trânsito Brasileiro; d) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a Tomada de Contas Especial após reconhecer que o prejuízo de R\$ 5.544,05 deveria ser absorvido pelo erário, não havendo responsabilização direta de agentes públicos. Apesar disso, recomendou à Secretaria de Segurança Pública maior rigor na manutenção dos extintores das viaturas, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, para evitar a repetição de falhas que possam gerar riscos e novos danos. A medida reforça a importância da prevenção administrativa e da observância de normas de segurança como forma de proteger o patrimônio público.*

## 35. DECISÃO Nº 3912/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1364/2002 de 07/08/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Demonstrativo do art. 14, Resolução nº 102/98*

### **Ementa:**

Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Região Administrativa de Planaltina-RA VI, referente ao exercício de 2001.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Administração Regional de Planaltina, relativa ao exercício de 2001; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas em exame, considerando satisfatória a sua apresentação; III. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, regulares as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Região Administrativa VI Planaltina, referentes ao exercício de 2001; IV. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; V. nos termos da Decisão n.º 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Nome/Cargo ou Função/Período de gestão: Nilton Gonçalves Guimarães, Administrador Regional, de 01.01 a 14.01.01; Cláudio Flávio Ornelas de Araújo, Administrador Regional (Substituto), de 15.01 a 03.02.01; Vatanábio Brandão de Souza, Administrador Regional, de 04.02 a 31.12.01; Rosimary Soares de Araújo, Diretora da Divisão de Administração Geral, em 01.01, de 12.01 a 22.07, de 28.07 a 05.08 e de 26.08 a 31.12.01; Suelly Maria de Sousa, Diretora da Divisão de Adm. Geral Respondendo, de 02.01 a 11.01.01, de 23.07 a 27.07.01 e de 06.08 a 25.08.01; Anibal Guimarães Souza, Chefe da Seção de Adm. de Bens Apreendidos, de 01.01 a 31.12.01; VI. nos termos do art. 13, I e II, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial nº 135.000.282/2001, remetida ao Tribunal, sob a forma de demonstrativo, para apreciação em conjunto com a TCA em exame, nos termos do § 1º, art. 14, da Resolução nº 102/98; VII. recomendar à jurisdicionada, no que tange à elaboração do demonstrativo previsto no art. 14, da Resolução nº 102/98, que, doravante: a) faça constar do demonstrativo, sempre que cabível, todas as informações previstas nos incisos I a VIII, do art. 14, da Resolução nº 102/98; b) atente para o fato que o objeto da TCE (inciso III, art. 14) não se confunde com o detalhamento de bens em apuração; c) o valor do débito (inciso IV, art. 14) a ser informado, deve corresponder ao somatório de todos os prejuízos apurados pelo objeto da TCE; VIII. Determinar o arquivamento do Processo nº 1364/02 e a devolução dos Processos nºs 040.001.970/02 e 040.001.409/02 à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF julgou regulares as contas da Administração Regional de Planaltina relativas ao exercício de 2001, relevando o atraso no encaminhamento e considerando satisfatória sua apresentação. Reconheceu a quitação dos gestores responsáveis no período e declarou encerrada a TCE correlata, remetida em forma de demonstrativo. Além*

*disso, recomendou à unidade maior atenção na elaboração dos demonstrativos exigidos pela Resolução nº 102/98, especialmente quanto à clareza na identificação do objeto da TCE e na correta apuração do valor do débito. A decisão evidencia a importância da padronização e precisão na instrução processual para garantir a efetividade do controle externo.*

## **36. DECISÃO Nº 4117/2003 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 890/2003 de 14/08/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato de Gestão ICS; Prestação de Contas Irregular*

### **Ementa:**

Suspensão do repasse de recursos financeiros distritais, em relação aos programas cuja execução o GDF tenha delegado ao ICS, até que o GDF demonstre a regularização de todo o processo.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da Informação do órgão técnico e do Ofício n.º 210/2003 - CF, da lavra da Procuradora do MPJTCDF, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; II) com fulcro no art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil e pelos motivos expostos, determinar, cautelarmente, "inaudita altera pars", a todos os órgãos e entidades que compõem a Administração Pública local que se abstenham de comprometer e liberar recursos, firmar ou prorrogar ajustes com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, enquanto não decidido o mérito da questão em tela; III) determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal, órgão central do Controle Interno, a imediata instauração de processos de tomadas de contas especiais, referentes a todos os ajustes firmados por órgãos e entidades do Distrito Federal com o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, individualizadas, por ajuste e por exercício, a serem conduzidos pela Corregedoria, objetivando a devida e circunstanciada prestação de contas, conferindo prioridade à questão, com fulcro nas seguintes normas: artigo 80, inc. VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal; artigos 4º, inc. III; 5º, alínea "c", item 3, inc. III; e 9º da Lei n.º 3.105/02; artigo 153, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal; IV) autorizar as Inspetorias de Controle Externo competentes a realizarem inspeções com o objetivo de acompanhar as apurações, inclusive mediante cronogramas a serem fornecidos pelo Órgão indicado na alínea anterior; V) autorizar o sobrestamento do julgamento das contas anuais de todos os órgãos e entidades do Distrito Federal que firmaram ajustes com o Instituto Candango de Solidariedade, até decisão deste Tribunal sobre o mérito dos respectivos processos de tomadas de contas especiais; VI) dar conhecimento da matéria ao (à): a) Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal; b) Câmara Legislativa do Distrito Federal; c) 5ª Inspeção de Controle Externo, para subsidiar os trabalhos referentes às contas anuais de Governo; d) Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista o interesse desses Órgãos, conforme demonstrado nos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pelo não-acolhimento integral dos itens II a IV do voto do Relator, por entender que deveriam se limitar aos ajustes relacionados ao Programa Saúde da Família. Declararam-se impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES. Vencido parcialmente o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS que, ante a existência de contrato formal entre a Administração e o ICS (cujas legalidade há de ser apurada caso a caso) discorda da cautelar (item II) no que pertine à não liberação de recursos para atender tais contratos.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF adotou medida cautelar para suspender, de forma imediata e preventiva, qualquer repasse de recursos, novos ajustes ou prorrogações contratuais com o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), até julgamento definitivo sobre a legalidade dessas parcerias. Determinou ainda a instauração de tomadas de contas especiais individualizadas para cada ajuste firmado com o ICS, além de inspeções pelas Inspetorias de Controle Externo, com prioridade no acompanhamento. A decisão, baseada no poder geral de cautela do Tribunal e em normas constitucionais e infraconstitucionais de controle, reflete a gravidade das suspeitas envolvendo a execução dos ajustes, garantindo preservação do erário e maior rigor na análise da regularidade da atuação do Instituto.*

## **37. DECISÃO Nº 4180/2003 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 1401/2001 de 14/08/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Dano; Composição do débito*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, a veículo de sua propriedade.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em exame, relevando o atraso verificado; II - esclarecer à PCDF que, para dar cumprimento ao disposto no §1.º, art. 2.º, da Lei Complementar n.º 618/2002, é necessário que a jurisdicionada, preliminarmente, formalize junto ao responsabilizado tentativa de composição amigável do débito, facultando-lhe a vista dos autos e tomando-lhe a termo a respectiva manifestação acerca de tal possibilidade. Caso reste infrutífera esta iniciativa, deverão os autos ser remetidos à PRG-DF para cobrança judicial da dívida; III - determinar à jurisdicionada que informe ao Tribunal acerca das providências adotadas, nos termos do § 1.º, art. 14, da Resolução 102/98; IV - determinar o retorno do apenso à origem e a apenação dos autos às contas anuais da PCDF.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF ressaltou à Polícia Civil do DF que, antes de encaminhar débitos para cobrança judicial, deve tentar formalmente a composição amigável com o responsável, garantindo-lhe acesso aos autos e a oportunidade de manifestação, conforme previsto na LC nº 618/2002. Somente se frustrada essa tentativa é que os autos devem ser remetidos à Procuradoria-Geral do DF para a cobrança judicial. A Corte ainda determinou que a PCDF informe as providências adotadas, reforçando a importância do contraditório e da economicidade na recuperação de valores, ao mesmo tempo em que releva o atraso no envio das contas.*

## 38. DECISÃO Nº 4340/2003 – TCDF

Processo TCDF nº: 6938/1996 de 21/08/2003

### Objeto Sintético:

*Cobrança Irregular; Impossibilidade de identificação dos responsáveis*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades verificadas na Seção de Cobrança da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em razão da concessão de declaração de quitação sem o respectivo ingresso de valores no caixa, resultando em desfalque aos cofres da companhia.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas, em razão do item III da Decisão nº 918/2003, para considerá-las procedentes, deixando de aplicar a multa pretendida em face da ausência de vínculo entre os atos dos agentes e o dano verificado na Empresa; II. dar ciência desta Decisão à Corregedoria Geral do DF, em face do Certificado de Auditoria nº 040/98-DAIN/SUAUD, bem como aos mencionados no § 3º de fl. 914; III. determinar à TERRACAP que adote medidas administrativas de controle de modo a evitar falhas nos procedimentos de quitação de débitos, visando impossibilitar a ação de servidores corruptos; IV. informar à jurisdicionada que o reconhecimento de falha estrutural só é suficiente para isentar os servidores quando estes tiverem alertado formalmente os superiores hierárquicos da deficiência da estrutura administrativa, inclusive periodicamente reiterado a informação. Esclareça, também, que nesses casos, o Tribunal poderá vir a imputar os erros do serviço aos superiores hierárquicos do servidor que forem considerados omissos na adoção das providências necessárias e suficientes na correção das irregularidades que tiverem ciência; V. autorizar: a) a TERRACAP a absorver o prejuízo, em função da impossibilidade de identificação do responsável, com fulcro no item II da Decisão nº 2497/2002, procedendo à baixa do registro contábil de responsabilidade efetuado na conta "Cobrança Jurídica/sindicância/ SECOP", decorrente do Processo nº 111.001.806/96-5; b) a devolução à Companhia dos autos citados no item anterior; c) o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reconheceu a procedência das justificativas apresentadas, afastando a aplicação de multa aos agentes, já que não houve comprovação de vínculo direto entre suas condutas e o dano apurado na TERRACAP. Contudo, reforçou a necessidade de adoção de controles administrativos mais rígidos para evitar falhas em quitações de débitos e destacou que a alegação de falha estrutural só isenta servidores se houver registro formal de alerta aos superiores, que, por sua vez, podem ser responsabilizados por omissão. Diante da impossibilidade de identificar o responsável, autorizou a absorção do prejuízo pela Companhia e o arquivamento do processo, resguardando a responsabilidade hierárquica e a obrigação de controle.*

## 39. DECISÃO Nº 4362/2003 – TCDF

Processo TCDF nº: 4987/1997 de 21/08/2003

### Objeto Sintético:

*Pensão*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de auxílio invalidez e diárias de asilado pelo CBM Ref. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 122/2003 CBMDF/Gab-Cmt., de 21.03.2003, e anexos, considerando cumprida a diligência ordenada na Decisão n.º 4179/02, reiterada pela Decisão n.º 378/2003; II. determinar ao CBMDF que interrompa os descontos incidentes sobre a pensão da Sra. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS, matrícula nº 15.775-9, viúva do ex-Cabo Jorge Antônio dos Santos, restituindo à pensionista as parcelas descontadas incorretamente, atualizadas monetariamente, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001; III. esclarecer à Corporação que a jurisdição do Tribunal, nos termos do art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 1/94, abrange os sucessores dos responsáveis por danos causados ao erário, até o limite do valor do patrimônio transferido, não se revestindo a pensão militar percebida pela viúva da qualidade de herança, não podendo, por esse motivo, responder pelas dívidas do falecido; IV. determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe-se, junto à pensionista nominada no item II, acerca do resultado do inventário e partilha dos bens deixados pelo ex-Cabo Jorge Antônio dos Santos, noticiando esta Corte quanto ao quinhão recebido por cada herdeiro, bem assim a qualificação completa de todos eles. As informações deverão se fazer acompanhar da respectiva documentação comprobatória dos fatos porventura alegados; V - autorizar o retorno do apenso nº 053.001.361/97 à origem, a fim de que se cumpra a diligência proposta no item anterior, alertando a jurisdicionada quanto à necessidade de restituição do mesmo, quando do atendimento da referida diligência. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reconheceu a irregularidade nos descontos realizados sobre a pensão da viúva de ex-militar, determinando sua imediata suspensão e a restituição dos valores corrigidos, esclarecendo que a pensão não integra herança e, portanto, não pode ser usada para quitar dívidas do falecido. Reforçou, contudo, que a responsabilidade patrimonial dos sucessores subsiste até o limite da herança efetivamente recebida, exigindo do CBMDF informações sobre o inventário e a partilha dos bens deixados, com documentação comprobatória. A decisão garante a proteção da pensionista contra descontos ilegais e preserva a correta aplicação do princípio da responsabilidade sucessória prevista em lei.*

## 40. DECISÃO Nº 5503/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 941/2002 de 14/10/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Dano; Patrimônio Público; Incêndio; Absorção de prejuízo*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo incêndio ocorrido no dia 28/08/01 no Centro de Ensino Médio nº 01 do Núcleo Bandeirante.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da TCE a que se refere o Processo nº 080.014.175/01- SE/DF, considerando-a encerrada, com absorção do prejuízo de R\$ 42.660,01 pelo erário distrital; II) determinar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu encerrar a Tomada de Contas Especial analisada, determinando a absorção pelo erário distrital do prejuízo apurado no valor de R\$ 42.660,01, diante da impossibilidade de responsabilização individual. A medida evidencia a aplicação do princípio da economicidade, ao evitar prolongar a apuração sem perspectiva de recuperação do dano, e reforça a necessidade de aprimoramento dos mecanismos de controle para prevenir a ocorrência de novos prejuízos semelhantes.*

## 41. DECISÃO Nº 6794/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1419/2002 de 04/12/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Convênio; Execução*

### **Ementa:**

Convênio celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e as entidades de serviços sociais autônomos Sesi/SENAI com vistas à realização dos programas Saúde do Trabalhador, Creche e PréEscola e Capacitação Profissional.

### **Texto da Decisão:**

Decisão ORDINÁRIA Nº 6794/2003 Processo TCDF Nº 1419/2002 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DAS SESSÕES SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3803, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003 PROCESSO Nº 1.419/02 RELATOR: Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES EMENTA: Convênio celebrado entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e as entidades de serviços sociais autônomos Sesi/SENAI com vistas à realização dos programas Saúde do Trabalhador, Creche e Pré-Escola e Capacitação Profissional. DECISÃO Nº 6794/2003 O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pela aprovação das sugestões da instrução, decidiu: I. tomar conhecimento da Informação 65/2002 (fls. 88/96), do relatório da assessora da 3ª ICE (fls. 97/109) e dos documentos apresentados pelos membros do Conselho de Administração e pelo Presidente da Novacap (fls. 128/163); II. Firmar entendimento de que o pagamento de multas, e não juros, para a União, decorrente de atrasos nos recolhimentos de obrigações legais, representam prejuízo aos cofres do GDF que deve ser absorvido pela entidade e não transferidos aos responsáveis pelos erros, devendo-se aplicar a estas outras sanções compatíveis com a natureza das falhas cometidas; III. considerar procedentes os argumentos do Conselho de Administração; IV. determinar à Novacap: a) encaminhar a esta Corte, em 30 dias, o resultado das apurações requeridas pelo Conselho de Administração na sessão de 21 de julho de 2003; b) considerando parcialmente suprida a pendência constante no item II, "a", das sugestões da Informação nº 65/2002, encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 dias: 1. planilha referente ao Programa de Capacitação Profissional; 2. apresentação da justificativa de todos os preços de cada um desses programas do Convênio Novacap/Sesi/Senai; c) encaminhar a esta Corte, no prazo de 30 dias, os documentos comprobatórios do pagamento regular do período de janeiro a maio de 2002 do Convênio entre a Jurisdicionada e o Sesi/Senai; V. autorizar o retorno dos autos a 3ª ICE, para aguardar providências. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF analisou convênio firmado entre a NOVACAP e o Sesi/SENAI e firmou entendimento de que o pagamento de multas à União, decorrentes de atrasos em recolhimentos legais, deve ser suportado pela própria entidade, sem transferência direta aos responsáveis, aplicando-se a estes apenas sanções compatíveis com suas falhas administrativas. A decisão reforça que multas são prejuízos institucionais, enquanto juros*

*decorrem da mora pessoal. Além disso, o Tribunal determinou à NOVACAP a apresentação de documentos comprobatórios e justificativas de preços relativos aos programas do convênio, bem como comprovação de pagamentos, demonstrando rigor na análise da legalidade e economicidade da execução contratual.*

## 42. DECISÃO Nº 6880/2003 – TCDF

Processo TCDF nº: 1275/2003 de 09/12/2003

### Objeto Sintético:

*Repasse voluntário de recursos pela União; Competência concorrente*

### Ementa:

Estudos realizados pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento ao despacho exarado pelo Presidente desta Corte, Excelentíssimo Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, objetivando a análise da solicitação contida no Ofício nº 003/2003 -GAB-JF.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento dos Estudos Especiais realizados pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo - CICE; II - firmar entendimento que, no caso de repasse voluntário de recursos pela União ao Distrito Federal, a competência para fiscalizar a aplicação de tais recursos é concorrente, pois a fiscalização cabe tanto ao Tribunal de Contas da União, por força do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal, como ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, segundo inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - autorizar o arquivamento dos autos. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou nos termos de sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada, juntamente com o relatório/voto do Relator, em anexo à presente ata.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF consolidou o entendimento de que, nos casos de repasses voluntários da União ao Distrito Federal, a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos é concorrente, cabendo tanto ao TCU quanto ao próprio TCDF, conforme previsto na Constituição Federal (art. 71, VI) e na Lei Orgânica do DF (art. 78, VII). Essa decisão reforça a atuação cooperativa e simultânea dos órgãos de controle externo, garantindo maior efetividade na proteção do erário e na fiscalização da correta aplicação dos recursos federais descentralizados.*

## 43. DECISÃO Nº 6920/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: Processo TCDF nº: 1220/2002 de 11/12/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Inscrição em Dívida Ativa*

### **Ementa:**

Representação nº 03/2002, da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, versando sobre a adoção de procedimentos necessários à inscrição em dívida ativa dos débitos e multas aplicadas por esta Corte no exercício de sua competência Constitucional.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da Representação nº 03/2002-CICE, do resultado da inspeção promovida pela Comissão Permanente dos Inspectores de Controle Externo junto à Procuradoria Geral do Distrito Federal e do Parecer nº 135/2002-CJP, acolhendo o entendimento expendido nesta manifestação da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal; b) fixar entendimento de que, nos casos em que for adotada a hipótese prevista no artigo 85 da Lei Complementar nº 1/1994, deve a douta Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, ser comunicada da decisão da Corte, visando à inscrição do responsável na Dívida Ativa; c) autorizar o arquivamento dos autos. Vencida a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos do seu voto apresentado na Sessão Ordinária nº 3766, de 29/07/03.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF definiu que, sempre que aplicada a hipótese do art. 85 da LC nº 1/1994 — que trata da responsabilização por débito perante o erário —, deve haver comunicação à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, por meio do Ministério Público junto ao Tribunal, para a devida inscrição do responsável em Dívida Ativa. Essa medida garante a efetiva cobrança judicial dos valores devidos e reforça a integração entre os órgãos de controle e a advocacia pública, assegurando maior eficácia no ressarcimento ao erário.*

## 44. DECISÃO Nº 6925/2003 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2442/1997 de 11/12/2003**

### **Objeto Sintético:**

*Ausência de procuração do advogado*

### **Ementa:**

Representação do Ministério Público junto à Corte sobre a inconstitucionalidade das Leis nºs 1397/97, 1742/97 e 1768/97.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar à Administração Regional de Taguatinga que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para a anulação dos procedimentos conduzidos com supedâneo na Lei nº 1768/97, informados no Ofício nº 258/00-DRSP/RA, consoante determinado no item V da Decisão nº 1966/02, reiterada pelo Despacho Singular nº 70/2002-JC e pelas Decisões nºs 4196/2002 e 3859/2003, alertando o responsável pelo órgão para a possibilidade de aplicação de penalidade, consoante o disposto no inciso IV, do art. 57, da Lei Complementar nº 1/94; II) informar ao Senhor VALDEMAR DA SILVA AGUIAR que, a teor do disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, ele dispõe de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a procuração para o patrono de sua causa, sob pena de não ser admitido o recurso interposto; III) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC e RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF determinou que a Administração Regional de Taguatinga informe, em 30 dias, as providências adotadas para anular procedimentos realizados com base na Lei nº 1.768/97, já considerados irregulares em decisões anteriores, advertindo o gestor sobre a possibilidade de penalidade conforme a LC nº 1/94. Além disso, intimou particular a regularizar a representação processual mediante juntada de procuração, sob pena de inadmissibilidade do recurso. A decisão reforça a exigência de observância estrita à legalidade nos atos administrativos e de regularidade formal nos recursos apresentados à Corte.*

## 45. DECISÃO Nº 141/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2000/2000 de 05/02/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Extravio*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades decorrentes da ociosidade de equipamentos de informática adquiridos em 1997.

### **Texto da Decisão:**

#### Texto da Decisão

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial, comunicada a esta Corte por meio do Ofício n.º 1213/99-GAB/SEF, de 16.12.99; b) determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal que dê continuidade à apuração dos fatos tratados na TCE objeto do Processo n.º 040.007.766/99, haja vista que restou comprovada, até o momento, a ocorrência de danos ao erário, embora, em princípio, insuscetível de ser quantificado, resultante da prática de ato de gestão antieconômico, por ocasião da instalação e manutenção das 86 impressoras TEKTRONIX Phaser 350, adquiridas por intermédio da Concorrência n.º 02/97 (Processo n.º 030.003.114/97), considerando que: b.1) transcorridos cerca de 04 (quatro) anos, desde a entrega dos aludidos equipamentos àquela Secretaria, ainda não haviam sido ultimadas as providências necessárias visando a adequação das redes lógica e elétrica, comprometendo, assim, a instalação plena e o funcionamento regular dos mesmos; b.2) existiam, em abril de 2001, 16 (dezesesseis) impressoras funcionando com restrição (falta de cera) e outras 41 (quarenta e uma) danificadas, em virtude do fornecimento irregular de suprimentos e da ausência de contrato de manutenção/assistência técnica dos referidos equipamentos, desde o término da garantia em 19.01.2000; c) informar à Secretaria de Fazenda que, a juízo desta Corte, há também indícios de irregularidade similar na compra e operação dos referidos equipamentos, porquanto se verificou, em princípio, a aquisição de quantidades superiores às reais necessidades da Secretaria e a utilização dos mesmos para a execução de serviços diversos dos previstos inicialmente, considerando que: c.1) o levantamento das quantidades a serem adquiridas tomou por base, principalmente, o pedido de 78 (setenta e oito) impressoras matriciais, formulado pelo então Departamento de Arrecadação Tributária/SUREC, em março de 1997 e não uma estimativa criteriosa da demanda efetiva ou potencial dos serviços específicos que estariam a exigir um equipamento com características distintas do solicitado; c.2) a análise de viabilidade econômico-financeira, juntada à fl. 48 do Processo n.º 040.007.766/99-apanço, aponta para o fato de as impressoras TEKTRONIX Phaser 350 poderem substituir as impressoras jatos de tinta, na proporção de 1 para 5, quando instaladas em rede, indicando, portanto, que, existindo a possibilidade de se manter a vantagem em relação às matriciais, a necessidade da SEF poderia ser atendida com uma quantidade menor de equipamentos, o que pode ser comprovado na proposta de distribuição daquelas impressoras, constante à fl. 51 do referido apenso; c.3) não obstante o conhecimento de que se tratava de um equipamento especial, de elevado valor econômico, adquirido em razão de suas inquestionáveis qualidades,

objetivando principalmente a execução de tarefas peculiares (impressão de documento de arrecadação e controle), permitiu-se o seu emprego fora das condições adequadas para um bom funcionamento, bem como sua utilização para a realização de todos os tipos de impressão, conforme mencionado no documento de fls. 49 e 50 do apenso retrocitado; d) esclarecer, também, àquela Jurisdicionada que, mesmo no caso de ficar comprovada a impossibilidade de se quantificar o prejuízo ocorrido, para fins de imputação de débito, deve a Comissão Tomadora promover a identificação dos responsáveis pelos fatos danosos, porquanto esta Corte poderá, ainda, aplicar-lhes a sanção prevista no art. 57, inciso III, da LC n.º 01/94; e) alertar a SEF que a instauração e o processamento da TCE cabível independem do andamento de outros procedimentos administrativos em curso no âmbito da Unidade, objetivando a apuração de falta disciplinar; f) autorizar a devolução do Apenso n.º 040.007.766/99 àquela Secretaria, a fim de possibilitar o atendimento da determinação contida na alínea "b" anterior, esclarecendo à Jurisdicionada quanto à obrigatoriedade do encaminhamento dos autos à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, antes de sua remessa a esta Corte, para fins de cumprimento do ciclo de controle interno, conforme preconizado no art. 7º, caput (in fine), da Resolução n.º 102/98.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao apreciar a TCE instaurada em razão da aquisição e gestão de 86 impressoras Tektronix pela Secretaria de Fazenda, destacou falhas graves de planejamento, uso e manutenção que configuraram ato de gestão antieconômico, com potencial prejuízo ao erário. A decisão evidencia que, ainda que o dano não seja quantificável, a apuração deve identificar responsáveis, já que a Corte pode aplicar sanções administrativas, conforme a LC nº 1/94. Além disso, o Tribunal reforçou que a TCE independe de apurações disciplinares internas e deve respeitar o ciclo de controle interno, passando pela Corregedoria-Geral antes de retornar ao TCDF. Em síntese, a deliberação alerta para a necessidade de criteriosa análise de viabilidade, dimensionamento adequado das aquisições e manutenção preventiva, sob pena de responsabilização dos gestores.*

## 46. DECISÃO Nº 817/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 817/2004 de 09/03/2009**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Desaparecimento*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade pelo desaparecimento de equipamentos, ocorrido no período de 20 a 30.8.2003, que se encontravam sob a guarda da Gerência de DST e AIDS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito de fl. 245; II - com fulcro no art. 179 do RI/TCDF, autorizar o fracionamento, em 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, do débito apurado nos autos, imputado à empresa FIANÇA - Empresa de Segurança Ltda., que atualizado em 09.01.2009 totaliza R\$ 7.350,99 (sete mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos); III - alertar a referida empresa que: a) o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, importando o não-recolhimento de qualquer parcela no vencimento antecipado do saldo devedor, consoante o previsto no art. 180 do RI/TCDF; b) os comprovantes de pagamento das parcelas deverão ser enviados ao Tribunal para futura expedição de quitação do débito; IV - autorizar a devolução do Apenso nº 060.010.831/2003 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar pedido de parcelamento formulado pela empresa Fiança Segurança Ltda., autorizou o fracionamento do débito em seis parcelas, nos termos do art. 179 do RI/TCDF, ressaltando que o requerimento configura confissão da dívida e que o inadimplemento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado do saldo devedor. A decisão também reforçou a necessidade de envio dos comprovantes de pagamento ao Tribunal, condição para a expedição da quitação, evidenciando o cuidado em assegurar tanto a efetividade da cobrança quanto a formalidade no controle das contas públicas. Trata-se de medida que equilibra a exigência do ressarcimento ao erário com a possibilidade de adimplemento gradual pelo devedor.*

## 47. DECISÃO Nº 2265/2004 – TCDF

Processo TCDF nº: 742/2002 de 25/05/2004

### Objeto Sintético:

*Participação de oficiais e/ou praças da PMDF ou CBMDF; Cursos de aperfeiçoamento ou especialização no exterior*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis irregularidades pela percepção de diárias e ajuda de custo por parte do Major QOPM AGNALDO ALVES MENDONÇA.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, com o acréscimo proposto pelo 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo servidor militar Agnaldo Alves de Mendonça para no mérito, considerá-la improcedente; II. nos termos do § 1º, art. 13, da Lei Complementar nº 1/94, dar ciência à representante legal do defendente acerca da rejeição de sua defesa pelo Tribunal, determinando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o montante atualizado do débito, no valor de R\$ 27.639,10, em razão da percepção indevida de diárias e ajuda de custo, apurada no Processo nº 054.000563/2002; III. alertar a Polícia Militar do Distrito Federal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que eventuais despachos exarados pelo Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal, que autorizem a participação de oficiais e/ou praças da PMDF ou CBMDF em estágios ou cursos de aperfeiçoamento ou especialização no exterior, nos termos do art. 1º do Decreto nº 3.672/77, mas que ressalvem que referida participação deverá se dar sem ônus para o Distrito Federal, à exceção dos vencimentos normais e vantagens fixas, não comportam o pagamento de diárias e/ou ajuda de custo, bem assim qualquer outra modalidade de indenização ou vantagem pecuniária adicional à conta da Corporação, entendendo-se por vencimentos normais e vantagens fixas a remuneração paga habitualmente ao militar em moeda corrente do País. Na hipótese de eventual descumprimento dessas orientações, serão considerados responsáveis solidários pelos prejuízos causados ao erário, os respectivos Comandantes-Gerais e Diretores de Pessoal que derem causa aos pagamentos indevidos; IV determinar a 1ª ICE que prossiga no cumprimento do item 2 da Decisão nº 1.326/2004 (fl. 127); V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Vencido o 1º Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF rejeitou a defesa apresentada por servidor militar e determinou o ressarcimento ao erário de valores indevidamente recebidos a título de diárias e ajuda de custo, reafirmando que a participação de militares em cursos no exterior, quando autorizada sem ônus para o Distrito Federal, não gera direito a indenizações adicionais além da remuneração habitual. A decisão, além de fixar a responsabilidade do beneficiário, alerta preventivamente as Corporações militares de que eventuais pagamentos irregulares ensejarão a responsabilização solidária de seus gestores, reforçando o dever de zelo no*

*cumprimento das normas de despesa pública e a necessidade de estrita observância aos limites legais de indenização.*

## 48. DECISÃO Nº 2517/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1469/2002 de 03/06/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Solicitação prorrogação de prazo*

### **Ementa:**

Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal -CAESB, por intermédio da Carta nº 207/2004-PR, para o atendimento do disposto no item III da Decisão nº 799/2004.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento acostado à fl. 230 e indeferir o pedido nele contido, tendo em conta o caráter personalíssimo das audiências objeto do item III da Decisão nº 799/2004; II - orientar a Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB que os pedidos de prorrogação de prazo de audiências determinadas por este Tribunal, quando necessários, devem ser pleiteados pelos próprios interessados apontados como responsáveis e não pelo representante da Companhia, sob pena de indeferimento; III - determinar nova notificação dos servidores nominados no item 19 do Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 206/211) para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados do conhecimento desta decisão, cumpram o que lhes foi determinado pelo item III da Decisão nº 799/2004 (fl. 224), sob pena de lhes serem aplicada a multa prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; IV - determinar a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF reafirmou o caráter personalíssimo das audiências determinadas em processos de responsabilização, indeferindo pedido da CAESB para prorrogação formulado em nome de servidores, por entender que tal solicitação deve ser feita diretamente pelos próprios interessados. A decisão reforça a importância do contraditório e da ampla defesa exercidos de forma individual, alertando que a inobservância dessa exigência pode acarretar a aplicação de multa. Trata-se de orientação que valoriza a responsabilização pessoal e o cumprimento rigoroso das determinações da Corte, prevenindo vícios processuais e garantindo a efetividade do controle externo.*

## 49. DECISÃO Nº 3046/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 321/2004 de 06/07/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Regularização Fiscal*

### **Ementa:**

Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de possibilidade de contratação e pagamento a entes públicos monopolistas em situação irregular junto ao INSS, ao FGTS e a Fazenda Distrital.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal por meio do Ofício nº 021/04-GMD; b) da Informação nº 028/04; II - informar ao Órgão consulente que é possível a contratação e o pagamento a pessoas jurídicas em débito para com o INSS, o FGTS e a Fazenda Distrital, desde que os atos respectivos sejam previamente justificados e autorizados pela mais alta autoridade do órgão ou entidade, e desde que presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) a entidade que se pretende contratar deve ser detentora de monopólio na prestação de serviços públicos; b) tais serviços devem ter caráter essencial, imprescindíveis à condução normal das atividades do órgão ou entidade interessados, sempre com vista ao atendimento do interesse público; c) a contratação deve ser o único meio para solucionar o problema, de forma que o administrador, ao fundamentar sua decisão, deve demonstrar de forma inequívoca que não dispunha de outra opção; III - alertar a jurisdicionada para que, diante dessa hipótese, a Administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação fiscal, informando do fato, inclusive, ao INSS, ao FGTS e ao órgão competente da Fazenda Distrital; IV autorizar: a) seja dada ciência a todos os Jurisdicionados do inteiro teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, em resposta à consulta da Câmara Legislativa, fixou entendimento de que, em situações excepcionais, a Administração pode contratar empresas em débito com o INSS, FGTS ou Fazenda Distrital, desde que haja justificativa expressa da autoridade máxima do órgão, comprovada a essencialidade e o caráter monopolista do serviço, e demonstrada a inexistência de alternativas. A Corte reforça, contudo, que a contratação deve ser acompanhada da exigência de regularização fiscal e comunicação aos órgãos competentes, equilibrando a supremacia do interesse público com a necessidade de preservar a legalidade e a responsabilidade fiscal.*

## 50. DECISÃO Nº 3212/2004 – TCDF

Processo TCDF nº: 1529/2002 de 15/07/2004

### Objeto Sintético:

*Cumprimento das decisões do TCDF; Isenção deve nortear a TCE*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da sobrelevação de quilometragem verificada na execução da prestação de serviços destinados a suprir a demanda de transportes na Administração Regional da Candangolândia.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II - relevar, excepcionalmente, o expressivo atraso verificado na instauração da TCE, considerando a controvérsia que se instaurou entre a SUCAR e a RA-XIX acerca de a quem cabia a responsabilidade pela instauração do referido processo; III - esclarecer à SECAR que as decisões do Tribunal que determinam a instauração de tomadas de contas especiais devem ser fielmente observadas, especialmente quanto ao seu objeto e órgão processante. Descabida e passível de multa é a delegação de competência a órgão diverso para processamento do feito, notadamente o órgão onde tenha ocorrido o fato motivador da TCE, haja vista o óbvio comprometimento do fator isenção que, necessariamente, deve nortear o trabalho de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano; IV - nos termos do art. 13, inciso III, da LC nº 1/94, determinar a audiência do servidor indicado no item 13 da Instrução de fls. 65/69, do Sr. Diretor da Divisão de Contas, para apresentar justificativa quanto à sobrelevação de quilometragens, verificada no último trimestre do ano de 1997, envolvendo a execução do objeto dos Contratos nºs 004, 005 e 006/97 - RA-XIX, mencionada no Relatório de Auditoria nº 002/2001-1ª ICE, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso III do art. 57 da citada Lei Complementar nº 1/94; V - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao analisar a TCE em questão, destacou a gravidade do atraso na instauração do processo, mas o releveu em caráter excepcional diante da disputa de competência entre órgãos envolvidos. A decisão reforça que a determinação da Corte sobre instauração de TCE deve ser cumprida de forma rigorosa, sendo irregular e passível de multa a delegação do processo ao próprio órgão onde ocorreu o fato, para preservar a imparcialidade das apurações. Além disso, foi determinada a audiência de servidor para justificar irregularidades relativas a sobrelevação de quilometragens em contratos, sinalizando a responsabilidade individual na gestão pública e a possibilidade de aplicação de sanções pessoais.*

## 51. DECISÃO Nº 3240/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 116/2001 de 20/07/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Extravio*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens móveis que se encontravam sob a responsabilidade da BRB-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da referida tomada de contas especial; II – considerando tratar-se de valor de apuração inferior à quantia fixada pela Res. nº 126/01, restituir o Processo nº 041.000.022/2001 à origem, a fim de que se observe o rito processual inerente à espécie, previsto nos arts. 12 e 14 da Res. nº 102/98; III - considerando que já foram apurados os fatos, identificado o responsável e quantificado o dano, determinar à jurisdicionada que, na forma do art. 12 da Res. 102/98, utilize-se de procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, com o fito de obter do ex-empregado ROSSINI MATOZINHOS GOMES o ressarcimento do dano, no valor atualizado de R\$ 3.454,45, assegurando ao mesmo, em qualquer hipótese, o direito à ampla defesa e contraditório; IV - alertar o BRB de que o valor de mercado ao qual se refere o § 2º, art. 3º da Res. 102/98 é aquele apurado ao tempo do desaparecimento dos bens, aí considerados seu estado de conservação e depreciação contábil. A partir desta data, o valor do dano deverá ser atualizado monetariamente consoante os termos da Lei Complementar nº 435/01. Por conseguinte, descabida se mostra a reavaliação posterior, a preço de mercado, dos mesmos bens, para efeito de cobrança; V - Alertar o BRB para que, doravante, ao comunicar ao Tribunal a instauração de processo de tomada de contas especial, na forma do § 7º, art. 1º da Res. nº 102/98, informe o valor real ou estimado do prejuízo em apuração, conforme estabelecido pelo inciso IV do mesmo dispositivo, a fim de que o Tribunal possa conhecer o rito, ordinário ou simplificado, ao qual será submetido o feito, evitando, por via de consequência, a remessa indevida de autos à Corte, conforme ocorreu no caso vertente; VI - Determinar ao BRB que noticie a Corte acerca do desfecho dado ao caso no demonstrativo que deverá ser anexado à prestação de contas anual do Banco, para julgamento em conjunto, consoante o estabelecido no art. 14 da Resolução nº 102/98, c/c o art. 9º, § 3º, da LC nº 1/94.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF reforçou a aplicação do rito simplificado previsto na Resolução nº 102/98 para tomadas de contas especiais de valor reduzido, determinando ao BRB que busque o ressarcimento direto do responsável, com observância ao contraditório e ampla defesa. A Corte deixou claro que o valor do dano deve ser considerado conforme o estado do bem à época do desaparecimento, apenas corrigido monetariamente, afastando reavaliações posteriores que distorçam a cobrança. Também alertou o banco sobre a necessidade de indicar o valor do prejuízo já na comunicação inicial da TCE, para evitar remessas indevidas ao Tribunal, e determinou que o resultado*

*da cobrança seja informado na prestação de contas anual, reforçando a eficiência e a racionalidade no processamento de casos dessa natureza.*

## 52. DECISÃO Nº 3245/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 348/2004 de 20/08/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Furto*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo furto de veículo oficial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da referida tomada de contas especial; II - relevar o atraso identificado pela instrução; III - nos termos da Decisão nº 2497/02, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame; IV - em consequência, considerar regular a absorção do prejuízo pelo erário distrital, no valor atualizado de R\$ 5.919,90 (cinco mil novecentos e dezenove reais e noventa centavos), tendo em conta que o dano, neste caso, aperfeiçoou-se por razões alheias à vontade do servidor, em decorrência de ato ilícito praticado por outrem, não sendo razoável exigir-se do mesmo, nas circunstâncias em que se encontrava, conduta diversa da que adotara; V - ordenar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao encerrar a TCE em questão, reconheceu que o prejuízo de R\$ 5.919,90 deveria ser absorvido pelo erário, uma vez que resultou de ato ilícito praticado por terceiros e não havia como exigir do servidor outra conduta nas circunstâncias. A decisão ressalta a aplicação do princípio da razoabilidade, afastando a responsabilização de agentes quando inexistente culpa ou dolo, e consolida o entendimento de que a responsabilização deve recair apenas sobre quem efetivamente deu causa ao dano. Trata-se, portanto, de posicionamento que preserva a justiça na imputação de responsabilidades, evitando punições desproporcionais e assegurando coerência no controle externo.*

## 53. DECISÃO Nº 3651/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1115/2002 de 19/08/2004**

### **Objeto Sintético:**

*TCE para ex-servidor*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal, em cumprimento à determinação consubstanciada no item "c.2" da Decisão nº 2106/2002.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, ao tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, decidiu: I - relevar, excepcionalmente, os atrasos identificados, alertando a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, nos processos de tomadas de contas especiais, observe com rigor os prazos previstos na Resolução nº 102/98-TCDF; II - esclarecer à jurisdicionada que a condição de ex-servidor de modo algum se identifica com a de terceiro sem vínculo com a Administração Pública, prevista no art. 13, § 1º, da resolução citado no item anterior, e que o Tribunal, por meio da Decisão nº 637/2003, deliberou no sentido de que, nas tomadas de contas especiais, instauradas por sua determinação, é obrigatória a oitiva do órgão de controle interno, ainda que a comissão apuradora conclua pelo encerramento do feito, devendo os autos ser posteriormente encaminhados ao Tribunal; III – ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a citação do cidadão nominado à fl. 43, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto ao débito apurado, cuja responsabilidade lhe é atribuída nos autos, ou, se preferir, recolher o respectivo valor.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF reafirmou a importância da observância rigorosa dos prazos processuais nas tomadas de contas especiais e destacou que ex-servidores, por terem mantido vínculo com a Administração, não podem ser equiparados a terceiros estranhos ao serviço público para fins de responsabilização. Além disso, reforçou a obrigatoriedade de manifestação do controle interno antes do encaminhamento dos autos ao Tribunal, garantindo a completude do ciclo de apuração. A determinação de citação do responsável evidencia a aplicação do contraditório e da ampla defesa, princípios essenciais para legitimar a cobrança do débito atribuído.*

## 54. DECISÃO Nº 3943/2004 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2574/2000 de 02/09/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato de Gestão; Aplicação de multa*

### **Ementa:**

Inspeção levada a efeito na Secretaria de Estado da Educação do Distrito Federal, tendo por referência o Contrato de Gestão n.º 10/2000 (fls. 37/43), formalizado entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativas acostadas às fls. 367/397 e julgá-las improcedentes; b) com fundamento no inciso II e § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 182, inciso I e VIII, do Regimento Interno do TCDF, aplicar multa à Senhora Eurides Brito da Silva no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por haver inobservado o disposto nos arts. 2º, 7º, §§ 2º e 9º e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93; nos arts. 7º, inciso I, e 8º, § 1º, da Lei nº 2.415/99; no art. 37, incisos II e XXI, da Constituição Federal; no Acórdão 62/95; nas Decisões 567/95 e 110/96, no art. 18 do Decreto nº 16.098/94 e no item II, alínea "b", da Decisão nº 4.408/2001, quando da formalização dos atos relativos ao Contrato de Gestão nº 10/2000, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Instituto Candango de Solidariedade – ICS; c) em consequência, aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; d) tendo por referência o precedente de que cuida a Decisão nº 1.207/94 e o disposto no art. 15 do Código de Processo Civil, determinar que sejam riscadas dos autos as expressões ofensivas a que se referem o Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fl. 432 - parágrafo 18), e a instrução (fl. 414 - parágrafos 38 e 39); e) autorizar a devolução dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF demonstra a responsabilização de agente público por descumprimento das normas de licitação e contratação, especialmente em relação ao Contrato de Gestão firmado com o Instituto Candango de Solidariedade – ICS. Ao rejeitar as justificativas apresentadas e aplicar multa à responsável, a Corte reforça a exigência de observância dos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, bem como das regras da Lei nº 8.666/93 e da legislação distrital correlata. Destaca-se ainda a preocupação do Tribunal com a integridade processual, ao determinar a retirada de expressões ofensivas dos autos, em respeito ao devido processo legal e à urbanidade processual.*

## 55. DECISÃO Nº 3983/2004 – TCDF

Processo TCDF nº: 1349/2003 de 14/09/2004

### Objeto Sintético:

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito;. Caso Fortuito*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal com a finalidade de apurar responsabilidade com relação a acidente de trânsito envolvendo veículo oficial.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas especial, determinando o encerramento do feito com a consequente absorção dos prejuízos pelos cofres públicos; b) considerar correta, por configurar "caso fortuito", a absorção do prejuízo identificado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao veículo Placa JFP-7132-DF; c) autorizar a devolução do apenso à origem, para as providências cabíveis, e o arquivamento dos autos.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF encerra a TCE relativa a prejuízo decorrente de dano em veículo oficial, reconhecendo a configuração de caso fortuito como causa excludente de responsabilidade. Nessa linha, a Corte considerou legítima a absorção do valor de R\$ 12.000,00 pelos cofres públicos, afastando a imputação de débito a agentes específicos, já que não se verificou conduta dolosa ou culposa. O entendimento reafirma a necessidade de distinguir situações de falha administrativa de eventos imprevisíveis e inevitáveis, que não podem ser atribuídos ao servidor, assegurando racionalidade e proporcionalidade no controle externo.*

## **56. DECISÃO Nº 4186/2004 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 695/2004 de 21/11/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Dever de prestar contas*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar irregularidades decorrentes da concessão de patrocínio à empresa Joel Dias Barcellos - ME.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 1/2; II - alertar a Secretaria de Cultura do Distrito Federal para a correta inteligência das disposições do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, qual seja: no caso de TCE, semelhante à cuidada no Processo nº 150.000.672/1998, o beneficiário dos recursos possui vínculo com o Distrito Federal e submete-se às disposições legais e regulamentares desta Corte, entre as quais tem o dever de prestar contas, de acordo com as disposições do art. 6º, inciso VI, da Lei Complementar nº 1/94; III - determinar à jurisdicionada que dê continuidade às apurações das contas examinadas no Processo nº 150.000.672/1998, remetendo-as ao Tribunal, via Controle Interno.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF reforça que, em processos de tomada de contas especial, o beneficiário de recursos públicos com vínculo ao Distrito Federal tem a obrigação de prestar contas, conforme a Lei Complementar nº 1/94 e a Resolução nº 102/98. Ao alertar a Secretaria de Cultura sobre essa interpretação, a Corte assegura que não haja dúvidas quanto à responsabilidade de quem recebe recursos do erário, afastando a ideia de que apenas agentes públicos diretos estariam submetidos a esse dever. Além disso, determinou a continuidade das apurações, com envio das contas ao Tribunal pelo Controle Interno, garantindo a observância do ciclo de fiscalização e a efetiva responsabilização quando necessário.*

## 57. DECISÃO Nº 4423/2004 – TCDF

Processo TCDF nº: 1386/2003 de 30/09/2004

### Objeto Sintético:

*Viatura Policial; Acidente de trânsito*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal PMDF para apurar responsabilidades por danos causados, em decorrência de acidente de trânsito, à viatura oficial.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em exame; II - com fundamento no art. 17, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal, julgar regulares as contas em apreço, considerando regular a absorção do prejuízo verificado pelo erário, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar a baixa na responsabilidade do CB PMDF LUIZ ROBERTO DA SILVA e do SD QPPMC HUMBERTO SANTOS JÚNIOR, registrada por meio da 2004NL00037; IV - ordenar à Polícia Militar do Distrito Federal que dê ciência desta decisão aos policiais envolvidos nas contas em exame; V - firmar entendimento no sentido de que, doravante, nos sinistros de trânsito que envolvam viaturas policiais, para que haja imputação de débito ao apontado responsável, deverá restar demonstrada cumulativamente: a) a culpa do servidor; b) a circunstância de que o apontado responsável não agia no estrito cumprimento do dever legal ou que expôs o bem público a riscos irrazoáveis, estranhos à atividade policial, ou, ainda, inexigíveis para a situação de serviço em que se encontrava no momento do acidente; VI - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem

### Análise técnica da COTCE:

*Nesta decisão, o TCDF julgou regulares as contas relativas a sinistro de trânsito com viatura policial, reconhecendo que o prejuízo deveria ser absorvido pelo erário, sem imputação de débito aos militares envolvidos, diante da ausência de culpa configurada em contexto de serviço. O Tribunal firmou entendimento importante ao estabelecer que, para responsabilizar servidores em casos semelhantes, deve-se comprovar simultaneamente a culpa e o afastamento das hipóteses de estrito cumprimento do dever legal ou a ocorrência de riscos irrazoáveis ou alheios à atividade policial. Essa orientação consolida critérios objetivos que fortalecem a segurança jurídica e resguardam a atuação legítima dos agentes públicos em serviço.*

## **58. DECISÃO Nº 4463/2004 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 199/2002 de 05/10/2004**

### **Objeto Sintético:**

*Desconto folha de vencimento; Servidor Militar*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apuração de responsabilidade por prejuízo causado ao erário distrital, em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito formulado pelo CB-PMDF Gilberto Cesário à fl. 109 para, no mérito, acolhê-lo parcialmente; II) determinar à PMDF que: a) promova o desconto em folha nos vencimentos do cabo PMDF Gilberto Cesário, do montante atualizado de R\$ 9.550,00 (nove mil, quinhentos e cinquenta reais), em razão da condenação que lhe foi imposta pelo Acórdão nº 061/2004, publicado no DODF de 06.05.2004, tendo em conta o pedido de parcelamento formulado em 13.07.04, fl. 109; b) noticie o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, juntando a respectiva documentação comprobatória da efetiva implementação do desconto; III) esclarecer à jurisdicionada que: a) o valor da parcela a ser descontada deverá ser fixado em 10% (dez por cento) da remuneração do servidor militar, tendo em conta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.112/90 e o fato da Lei nº 10.486/2002 não fixar expressamente o limite de desconto para as reposições e indenizações ao erário, devendo o saldo devedor ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; b) os referidos descontos deverão ser informados ao Tribunal através do demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução/TCDF nº 102/98; c) a margem consignável na qual inserem-se as indenizações e reposições à Fazenda Pública por dano ao erário é a estabelecida no artigo 27, § 3º, da Lei nº 10.486/02, isto é, juntos os descontos obrigatórios e autorizados poderão comprometer até 70% (setenta por cento) da remuneração do militar, devendo ficar entendido que os descontos obrigatórios preferem os autorizados, ou seja, os descontos autorizados não podem obstar a efetivação dos descontos obrigatórios, devendo primeiro, ser satisfeitos os compromissos compulsórios (imposto de renda, desconto previdenciário, pensão alimentícia, indenização ou reposição à Fazenda Pública em decorrência de dano ao erário, outros descontos determinados pela Justiça ou de caráter obrigatório) e, depois, havendo margem consignável, poderão ser autorizados os descontos voluntários ou autorizados; d) os descontos determinados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal têm natureza compulsória, isto é, independem da anuência ou concordância do servidor militar condenado; IV) autorizar o retorno do Processo nº 054.002.206/01, apenso, à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF analisou pedido de parcelamento de débito apresentado por servidor militar e autorizou o desconto direto em folha, fixando como limite 10% da remuneração mensal, em conformidade com o art. 46 da Lei nº 8.112/90 e com a Lei nº 10.486/2002. O Tribunal destacou que tais descontos têm natureza compulsória, ou seja,*

*independem da concordância do devedor, e que a margem consignável deve priorizar os descontos obrigatórios em relação aos voluntários. A medida garante a efetiva recomposição ao erário, com atualização anual do saldo devedor, reforçando o princípio da indisponibilidade do patrimônio público e a necessidade de cumprimento das decisões da Corte.*

## 59. DECISÃO Nº 69/2005 – TCDF

Processo TCDF nº: 1870/2004 de 03/02/2005

### Objeto Sintético:

*Prazo TCA/PCA*

### Ementa:

Estudo da Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE sobre interrupção da contagem de prazo para que o Órgão Central de Controle Interno encaminhe ao Tribunal as Tomadas ou Prestações de Contas Anuais em face da realização de diligências.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar inaplicável às tomadas e prestações de contas anuais o disposto no art. 10 e seu parágrafo único da Resolução nº 102/98-TCDF, que trata, especificamente, de tomadas de contas especiais, podendo os órgãos centrais de controle interno, ante circunstâncias especiais que os justifiquem, formularem, fundamentadamente, pedidos de prorrogação de prazo para encaminhamento das contas a este Tribunal.

### Análise técnica da COTCE:

*Nesta decisão, o TCDF firmou entendimento de que a regra prevista no art. 10 da Resolução nº 102/98, relativa à prorrogação de prazo para tomadas de contas especiais, não se aplica às tomadas e prestações de contas anuais. Contudo, reconheceu a possibilidade de que, em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, os órgãos de controle interno solicitem a prorrogação de prazo para o encaminhamento das contas ao Tribunal. Trata-se de orientação que reforça a distinção entre os regimes processuais e assegura flexibilidade administrativa sem comprometer a regularidade do controle externo.*

## 60. DECISÃO Nº 205/2005 – TCDF

**Processo TCDF nº: 1932/2003 de 22/02/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Sindicância não substitui TCE*

### **Ementa:**

Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa VIII - Núcleo Bandeirante, referente ao exercício financeiro de 2002.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 90/140; II - considerar não atendido o item III, a, da Decisão nº 3024/2004, esclarecendo à jurisdicionada que: a) o processo de sindicância não se confunde e tampouco substitui o processo de tomada de contas especial. Uma vez configurado o dano ao erário, deve a autoridade administrativa competente, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade solidária, instaurar processo de tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano; b) as hipóteses de encerramento da TCE estão previstas no art. 13 da Resolução nº 102/98, mas sendo o valor do dano superior ao limite de alçada, previsto na Resolução nº 126/01, os autos deverão ser encaminhados ao Tribunal para julgamento, via órgão de controle interno, independentemente da comissão concluir pelo encerramento da TCE; c) a aplicação de penalidade administrativa prevista na Lei nº 8.112/90 não exime o servidor do dever de recompor, ao erário, o prejuízo a que deu causa; d) as apurações exaradas no âmbito do Inquérito Policial nº 245/02 não têm o condão de recompor o erário, não podendo a autoridade administrativa apoiar-se nas mesmas para eximir-se da responsabilidade de identificar os responsáveis e quantificar o dano sofrido pelo erário; III - em consequência, determinar à RA-VIII que: a) instaure processo de tomadas de contas especial para apurar os danos experimentados pelo erário, informando ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor estimado do combustível desviado, objeto do Processo de Sindicância nº 136.000.639/2002, bem assim os membros designados para compor a comissão de TCE, além das outras informações previstas no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98, sob pena de responsabilidade solidária; b) instaure processo de tomada de contas especial para apurar o dano experimentado pelo erário em decorrência da contaminação de combustível ocorrido em 16/01/2003 no posto de abastecimento da Regional, informando ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor estimado do dano, os membros designados para compor a comissão de TCE, além das outras informações previstas no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98, sob pena de responsabilidade solidária; IV - considerar atendido o item III, "b", da citada Decisão, recomendando à Jurisdicionada que envide esforços com o objetivo de regularizar a situação fundiária dos imóveis sob sua responsabilidade.

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF reforçou que a sindicância não substitui a Tomada de Contas Especial (TCE), sendo esta obrigatória sempre que configurado dano ao erário,*

*cabendo à autoridade instaurá-la sob pena de responsabilidade solidária. O Tribunal destacou que a TCE somente pode ser encerrada nas hipóteses do art. 13 da Resolução nº 102/98, e que penalidades administrativas ou apurações em inquérito policial não afastam a obrigação de recomposição do prejuízo. Determinou, assim, à Administração Regional VIII a imediata instauração de duas TCEs — uma para apurar desvio e outra para contaminação de combustível — fixando prazo e requisitos formais, além de recomendar providências sobre a regularização fundiária de imóveis sob sua gestão.*

## **61. DECISÃO Nº 496/2005 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 4987/1997 de 08/03/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Ex-servidor; Falecimento; Herança*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de Auxílio Invalidez e diárias de asilado pelo CBBM JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 153/155 e considerar atendida a diligência determinada; II - ante a inexistência de herança com força suficiente para sustentar a indenização que vinha sendo descontada, em vida, dos proventos do ex-servidor militar (o único bem deixado, uma casa, como bem de família, não pode ser penhorada), considerar encerradas as Contas, com a absorção do prejuízo pelos cofres públicos, dando-se baixa na responsabilidade eventualmente inscrita; III - determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu encerrar as contas diante da inexistência de herança capaz de suportar a indenização devida pelo ex-servidor militar, já que o único bem deixado era uma casa protegida pela impenhorabilidade legal do bem de família. Nessa linha, o Tribunal reconheceu a impossibilidade de prosseguir na cobrança, determinando a absorção do prejuízo pelo erário e a baixa da responsabilidade registrada, em respeito aos limites constitucionais e legais da sucessão patrimonial.*

## 62. DECISÃO Nº 702/2005 – TCDF

**Processo TCDF nº: 963/2004 de 17/03/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Acumulação de cargos públicos*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro - RA-XI, para apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado por servidora que acumulou, ilegalmente, cargo público distrital com cargo público do Poder Judiciário Federal.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do 1º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, com o qual concorda a Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame; II) determinar àquela Administração Regional que instaure, com urgência, se ainda não o fez, e conclua no prazo legal, o competente Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Título V da Lei nº 8.112/90 e orientação contida no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa, dando ciência imediata ao Tribunal; III) autorizar o sobrestamento do processo até a conclusão do referido Processo Administrativo Disciplinar; IV) alertar a Administração Regional do Cruzeiro de que a apuração de responsabilidade devido à acumulação ilícita de cargos públicos deve ser feita no âmbito de Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o Título V da Lei nº 8.112/90 e orientação contida no Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa; V) comunicar o fato ao Tribunal de Contas da União, já que interessa também à esfera federal. Vencido o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, que manteve o seu voto. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo não-acolhimento do item V supra.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF reforçou que casos de acumulação ilícita de cargos públicos devem ser obrigatoriamente apurados por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), conforme a Lei nº 8.112/90, garantindo o devido processo legal e a responsabilização adequada dos envolvidos. A decisão determinou à Administração Regional do Cruzeiro que instaure e conclua o PAD no prazo legal, sobrestando a TCE até sua finalização, além de comunicar o fato ao TCU, dada a repercussão federal da matéria. A medida evidencia a necessidade de integração entre instâncias de controle e de observância rigorosa aos procedimentos disciplinares formais.*

## 63. DECISÃO Nº 1758/2005 – TCDF

**Processo TCDF nº: 3499/1999 de 05/05/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Inscrição em Dívida Ativa*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidade na prestação de serviços de recapagem de pneus do extinto Serviço de Limpeza Urbana – SLU.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução, do parecer do Ministério Público e dos documentos de fls. 118/122; II. rever a Decisão nº 6920/2003 para efeito de: a) fixar o entendimento de que compete à Presidência do Tribunal, nos termos dos incisos X e XXV do artigo 84 do RI/TCDF, encaminhar, juntamente com a respectiva deliberação, à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento o Demonstrativo para Inscrição em Dívida Ativa-DIDA de que trata o artigo 1º da Portaria SEFP nº 1.144, de 23.10.98, para o fiel cumprimento das decisões pertinentes; b) atribuir às Inspetorias de Controle Externo a responsabilidade pelo preenchimento e encaminhamento à Presidência do Tribunal do aludido demonstrativo, nos casos de decisões fundadas no artigo 85 da Lei Complementar nº 1/94, para inscrição dos valores em Dívida Ativa; III. autorizar: a) no presente caso, que se proceda na forma prevista no item anterior; b) o arquivamento dos autos, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o responsável continua obrigado; c) a devolução à TCB do Processo nº 095.002.240/96; d) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF ajustou entendimento sobre a operacionalização da inscrição em dívida ativa, estabelecendo que cabe à Presidência do Tribunal encaminhar à Secretaria de Fazenda e Planejamento o Demonstrativo para Inscrição em Dívida Ativa (DIDA), enquanto às Inspetorias de Controle Externo compete preencher e enviar esse demonstrativo nos casos de decisões baseadas no art. 85 da LC nº 1/94. No caso concreto, manteve-se a obrigação do responsável em quitar o débito, mesmo com o arquivamento dos autos, reforçando a continuidade da exigibilidade do valor e a necessidade de integração entre unidades internas do Tribunal para assegurar a efetividade da cobrança.*

## 64. DECISÃO Nº 1810/2005 – TCDF

Processo TCDF nº: 2304/2004 de 05/05/2005

### Objeto Sintético:

*Criação da Assessoria de Execução de TCE*

### Ementa:

Representação da 1ª ICE, em face de possíveis ilegalidades assinaladas no Decreto Distrital n.º 24.816, de 21.07.2004 (fls. 1/2), que alterou a estrutura orgânica da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e criou a Assessoria de Execução de tomada de contas especial.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da Representação de fl. 3/13, subscrita pelo Senhor Humberto de S. Ferro Jr, Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE; II - alertar a todas as jurisdicionadas que integram a Administração Direta do Poder Executivo de que, diante de fatos que ensejem a instauração de tomadas de contas especiais, na forma do art. 9º da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 1º da Resolução/TCDF nº 102/98, os respectivos Administradores, sob pena de responsabilidade solidária, deverão comunicar a ocorrência à Secretaria de Gestão Administrativa, mais especificamente à Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial, para que esta, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 6º do Decreto nº 24.816/04 promova a devida instauração e apuração do feito, na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 01/94 e na Resolução/TCDF nº 102/98; III - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que informe, no prazo de 30 dias, as medidas adotadas para implementação do disposto nos arts. 5º e 6º, §§ 3º e 4º, e 7º do Decreto nº 24.816/04, bem assim o quantitativo e situação dos processos recebidos e o correspondente número de servidores alocados na atividade.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reforçou a necessidade de observância estrita do rito legal para instauração de tomadas de contas especiais, determinando que todos os administradores da Administração Direta comuniquem à Secretaria de Gestão Administrativa qualquer ocorrência que configure dano ao erário, sob pena de responsabilidade solidária. A decisão também destacou o papel central da Assessoria de Execução de Tomada de Contas Especial, conforme o Decreto nº 24.816/04, como órgão responsável pela formalização e condução dos processos, exigindo da Secretaria informações sobre sua estrutura e atuação. Trata-se de medida que busca padronizar e dar maior celeridade às apurações, assegurando efetividade ao controle externo.*

## 65. DECISÃO Nº 4664/2005 – TCDF

**Processo TCDF nº: 2649/2000 de 06/11/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Pagamento; Ajuda de Custo; Diárias; Falecimento antes da citação*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial com o objetivo de apurar ocorrências de pagamentos cumulativos de diárias e ajudas de custo aos servidores da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do mesmo fato gerador, no período de 18/01/93 a 31/12/99, a qual foi instaurada pela Portaria de 14/12/00, constante do Processo apenso de nº 050.000.605/00.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 420/423 dos autos e dos constantes às fls. 736/740 do Processo nº 050.000.605/2000; II - dispensar a citação do espólio dos herdeiros/sucessores dos ex-militares 1º Sgt. QPPMC Gabriel Manoel da Silva, Matrícula nº 08.539/1, e 2º Sgt. QPPMC Jorge Luiz Carneiro Brito, Matrícula nº 09.840/X, haja vista o falecimento dos servidores antes da citação, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo; III - autorizar o retorno do processo à 1ª ICE, para dar prosseguimento ao desenvolvimento regular dos autos, tomando as providências de sua alçada. A Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA votaram com o Relator, apenas pela conclusão.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu pela dispensa de citação dos espólios de ex-militares falecidos antes da formalização da responsabilização, reconhecendo a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento da demanda. A medida evidencia a observância aos princípios do devido processo legal e da impossibilidade de responsabilização sem a devida formação válida da relação processual. Determinou-se, contudo, a continuidade da tramitação do feito pela 1ª ICE, assegurando a adoção das providências cabíveis para o adequado andamento da tomada de contas.*

## 66. DECISÃO Nº 5002/2005 – TCDF

Processo TCDF nº: 437/2003 de 27/09/2005

### Objeto Sintético:

*Julgamento das Contas; da PMDF, PCDF e CBMDF; Competência do TCDF; Fundo Constitucional*

### Ementa:

Representação nº 1/03, da 5ª Inspeção de Controle Externo, acerca da operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF e seus reflexos sobre as atividades de controle.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos anexados aos autos; II. reafirmar o entendimento de que a Polícia Militar do DF, a Polícia Civil do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas Tomadas de Contas Anuais, nos termos do inciso II do artigo 71 c/c os artigos 42-caput, 144- § 6º e 32- § 4º, todos da Constituição Federal; III. Firmar entendimento de que o repasse de recursos da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo art. 21, inciso XIV, da CF e pela Lei n.º 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no art. 71, inciso VI, da CF, por estarem os órgãos dessas áreas integrados à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, competindo a este Tribunal de Contas o exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos pelo governo local; IV. alertar os órgãos contemplados com recursos do Fundo Constitucional do DF que as respectivas Contas Anuais devem abarcar a aplicação desses valores; V. resolver pela necessidade de defesa imediata da competência constitucional desta Corte, solicitando à Presidência providências junto ao Governo do Distrito Federal para que promova junto ao Ministério da Fazenda o cumprimento do artigo 4º da Lei n.º 10.633/02, alertando que o fato está interferindo na autonomia do Distrito Federal, pois impossibilita o cumprimento dos princípios contábeis da Entidade e da Oportunidade, dos princípios orçamentários da Unidade e Universalidade e dos artigos 2, 3, 4, 6 e 11 da Lei n.º 4.320/64; VI. determinar o encaminhamento dos autos à E. Presidência para a adoção da providência requerida no item V; VII. autorizar que, em autos apartados, sejam verificados os estágios de cumprimento das ressalvas e determinações constantes do relatório das Contas de Governo de 2004; VIII. Determinar sejam os autos conclusos, em 60 dias, para exame do andamento das providências. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reafirmou sua competência para julgar as contas anuais da PMDF, PCDF e CBMDF, por integrarem a estrutura administrativa do GDF, deixando claro que os recursos do Fundo Constitucional do DF, ainda que oriundos da União, não se enquadram na fiscalização exclusiva do TCU, mas sim no controle externo desta Corte. A decisão reforça a necessidade de que tais órgãos incluam em suas contas a aplicação desses valores, além de exigir providências para assegurar a autonomia do Distrito Federal e o*

*cumprimento das normas contábeis e orçamentárias previstas na CF e na Lei nº 4.320/64. Trata-se de posicionamento importante de defesa da competência constitucional do Tribunal e da integridade do controle das finanças públicas locais.*

## 67. DECISÃO Nº 5257/2005 – TCDF

Processo TCDF nº: 756/2002-e de 06/10/2005

### Objeto Sintético:

*Contraditório - Ampla defesa*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamento indevido de despesas de viagem a servidores militares, em missão especial, junto à Academia Nacional de Segurança Pública em San Salvador.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que apresentou, nos termos do art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento das defesas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; II) nos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, determinar a cientificação dos militares nominados a fls. 334 para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolherem aos cofres distritais as importâncias de R\$ 123.480,41 (cento e vinte e três mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) e R\$ 104.134,45 (cento e quatro mil cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), correspondentes aos valores atualizados das indenizações ilegítimas por eles recebidas, quando designados para missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública de El Salvador; III) tendo em conta os vícios de procedimento observados na fase interna da TCE em exame, orientar a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da PMDF no sentido de que: a) apesar de a fase interna da TCE ser mero procedimento administrativo apuratório, insuscetível de gerar nulidade e anterior à formação plena do processo, procure sempre observar o dever de informar ao responsável sobre instauração da TCE; o direito de o mesmo ter pleno acesso aos autos (vista e cópias); o direito de ser assistido por advogado; o direito de manifestar-se sobre as irregularidades apuradas, de produzir provas, de requerer a juntada de documentos e de ver suas alegações racionalmente apreciadas; b) ainda que a fase de defesa tecnicamente ocorra perante o Tribunal (órgão julgador), após a regular citação, procure sempre garantir aos responsáveis a oportunidade para produzirem alegações em seu favor na fase interna, como forma de colher maiores subsídios para as conclusões que serão produzidas pela Comissão; IV) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Vencido o Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. A referida Declaração de Voto, juntamente com o voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo VII).

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF julgou improcedentes as defesas apresentadas e determinou que militares devolvessem valores recebidos indevidamente a título de indenização em missão no exterior, reforçando a obrigação de recomposição ao erário em casos de pagamentos ilegítimos. Além disso, a Corte chamou a atenção para falhas na condução da fase interna da TCE, orientando a Comissão da PMDF a assegurar, mesmo nessa etapa preliminar,*

*garantias mínimas do contraditório e da ampla defesa, como acesso aos autos e possibilidade de manifestação. A decisão, portanto, combina a responsabilização financeira com a exigência de maior rigor procedimental, de forma a fortalecer a legitimidade e a segurança jurídica nas apurações.*

## **68. DECISÃO Nº 5356/2005 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 958/2001-e de 18/10/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Recuperação de viatura*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 169/176; II - considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada no Item II, alínea "a" da Decisão nº 5.193/04, parcialmente cumpridas as contidas nos Itens I e II, alínea "c" e não cumprida a contida no Item II, alínea "b"; III - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, esclareça definitivamente, com base em documentos a serem enviados à Corte na ocasião, a espécie/tipo, marca/modelo e ano da viatura sinistrada, bem como todas as alterações nela efetuadas, haja vista que os documentos, informações e fotos constantes às fls. 1, 6, 17, 21/23, 34/35 do apenso e às fls. 147, 172, 173 e 175 apresentam conflitos; IV - em decorrência, determinar à jurisdicionada que, no mesmo prazo, encaminhando ao Tribunal toda a documentação comprobatória, apure o valor do prejuízo experimentado pelo erário, considerando o seguinte: a) com relação ao veículo acidentado: a.1) apure, por meio de três orçamentos, se possível, o valor de um veículo idêntico à viatura sinistrada (mesma marca/modelo e ano), com as mesmas alterações por ela sofridas e em perfeitas condições de uso, considerando-se o menor deles; a.2) avalie a viabilidade de recuperação da viatura; a.2.1) se viável, providenciar três orçamentos para o conserto da mesma, considerando-se o menor deles como a parcela do prejuízo relativa ao veículo; a.2.2) caso se conclua ser a recuperação da viatura impossível e/ou antieconômica, calcule a parcela do prejuízo relativa à viatura, considerando-se o valor obtido conforme a alínea "a.1", deduzido do valor obtido no laudo de avaliação direta do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal, bem como dos valores referentes a quaisquer peças, componentes, equipamentos ou acessórios porventura utilizados em proveito da jurisdicionada e não alienados (exceto o "rotolight" que será tratado separadamente); b) com relação ao "rotolight", proceda de forma análoga ao apontado nos itens "a.1" e "a.2": b.1) caso seja viável sua recuperação, providencie três orçamentos para conserto do mesmo, se possível, considerando-se o menor deles como a parcela do prejuízo referente ao "rotolight"; b.2) caso se conclua ser sua recuperação impossível e/ou antieconômica, a parcela do prejuízo referente ao "rotolight" será calculada tomando-se por base o valor orçado para um aparelho idêntico em perfeitas condições de uso e deduzindo-se o valor obtido no laudo de avaliação direta do Instituto de Criminalística da Polícia Civil do Distrito Federal; c) o total do prejuízo é a soma da parcela referente ao "rotolight" com a parcela referente ao veículo; V - esclarecer à jurisdicionada que a recuperação da viatura será considerada antieconômica quando o respectivo custo superar a diferença entre o valor de mercado do veículo em perfeito estado de conservação e o valor de avaliação do mesmo no estado em que se encontra; VI - autorizar o encaminhamento do apenso à Polícia Civil para possibilitar o atendimento da determinação contida no item II supra, devendo o mesmo ser restituído à Corte quando do

cumprimento da diligência correspondente; VII - em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificar o servidor citado como responsável para que, querendo, possa acompanhar o desenvolvimento das ações propostas; VIII - determinar o retorno dos autos à Inspeção para as providências de sua alçada. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF determinou a continuidade da apuração em TCE envolvendo viatura da Polícia Civil do DF, diante de inconsistências nos documentos e informações sobre o veículo e seus equipamentos. A Corte fixou parâmetros objetivos para o cálculo do prejuízo, exigindo três orçamentos tanto para aferição do valor de mercado quanto para a avaliação da viabilidade de conserto, destacando que a recuperação será antieconômica quando ultrapassar a diferença entre o valor de mercado do bem em perfeitas condições e o valor do laudo no estado atual. Além disso, reforçou que a responsabilidade deve ser apurada com base em provas documentais consistentes e garantiu ao servidor citado o direito de acompanhar o processo, assegurando contraditório e ampla defesa.*

## **69. DECISÃO Nº 5487/2005 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 1541/1998 de 20/10/2005**

### **Objeto Sintético:**

*TCA; Julgamento*

### **Ementa:**

Tomada de contas anual do Administrador e demais responsáveis da Região Administrativa de Samambaia, relativa ao exercício de 1996.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelos administradores da RA-XI – Cruzeiro, mediante Ofício nº 360/04-GAB/RA-XI e anexos (fls. 77/105), para, no mérito, considerá-las procedentes; II - com fundamento no inciso I, do art. 17, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares as contas da RA-XI, relativas ao exercício de 2002, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF julgou regulares as contas da Administração Regional do Cruzeiro relativas ao exercício de 2002, acolhendo as justificativas apresentadas pelos gestores e reconhecendo a conformidade dos atos de gestão com as normas aplicáveis. A decisão evidencia a importância do contraditório e da análise técnica na avaliação das prestações de contas, reforçando que, quando demonstrada a lisura da administração e a ausência de prejuízos ao erário, a conclusão deve ser pelo julgamento regular, com o consequente arquivamento do processo.*

## 70. DECISÃO Nº 5504/2005 – TCDF

**Processo TCDF nº: Processo TCDF nº: 3622/2004 de 20/10/2005**

### **Objeto Sintético:**

*Julgamento de contas; regulares com ressalvas; dano ao erário*

### **Ementa:**

Representação nº 001/2005, formulada pela 3ª ICE, visando ajustar os procedimentos relativos a julgamento de contas regulares com ressalvas, desobrigando a prévia audiência dos Ordenadores de Despesa.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, com o qual concorda o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 001/2005, formulada pela 3ª ICE; II - considerar dispensável a audiência prévia do interessado, quando a Corte, ao julgar suas contas anuais, o fizer pela regularidade com ressalvas decorrentes de impropriedade ou de qualquer falha de natureza formal, de que não resulte dano; III - autorizar: a) seja dado conhecimento desta decisão e do Relatório/Voto do Relator à Corregedoria Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e posterior arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento, "in totum", do parecer do Ministério Público, e RENATO RAINHA, que apresentou Declaração de Voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES. A referida Declaração de Voto, elaborada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à ata (Anexo IV).

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF firmou entendimento relevante ao considerar desnecessária a audiência prévia do interessado quando o julgamento das contas anuais resultar em regularidade com ressalvas por falhas meramente formais, sem prejuízo ao erário. A decisão busca dar celeridade ao processo de controle, evitando burocracias desnecessárias quando não há risco patrimonial ou indícios de má-fé, preservando, ao mesmo tempo, a segurança jurídica e a efetividade da fiscalização.*

## 71. DECISÃO Nº 57/2006 – TCDF

Processo TCDF nº: 4933/1995 de 03/02/2005

### Objeto Sintético:

*Preservar documentação TCE*

### Ementa:

Notas de empenho emitidas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal. Aos autos juntou-se tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, em cumprimento à determinação contida na alínea "d" da Decisão nº 10846/98.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de defesa apresentadas pelos responsáveis nomeados à fl. 1044, considerando-as aceitáveis; b) da Informação nº 42/2004; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências administrativas necessárias tendentes a preservar toda a documentação relacionada aos processos de tomadas de contas especiais da jurisdicionada, até o julgamento definitivo de seu mérito pelo Tribunal, implicando, em caso de desobediência, caracterização de responsabilidade solidária do Comandante-Geral e do Corregedor Geral da Corporação, ficando sujeitos à penalidade prevista no § 1º do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar: a) a jurisdicionada a encerrar, excepcionalmente, a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 050.000.044/99, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; b) o retorno do processo apenso à origem; c) a 1ª ICE a anotar na pasta da jurisdicionada a necessidade de examinar, a partir de 2004, os pagamentos de despesas realizadas pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, no sentido de avaliar os controles internos adotados; d) o arquivamento dos autos.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF reconhece a suficiência das defesas apresentadas e, de forma excepcional, autoriza o encerramento da TCE em análise, mas impõe à Polícia Militar do DF o dever de preservar integralmente a documentação relacionada a esses processos até julgamento definitivo, sob pena de responsabilidade solidária de seus dirigentes. Além disso, reforça a necessidade de fiscalização futura sobre os gastos do Fundo de Saúde da Corporação, evidenciando a preocupação do Tribunal em assegurar transparência, efetividade dos controles internos e a responsabilização adequada na gestão de recursos públicos.*

## 72. DECISÃO Nº 577/2006 – TCDF

**Processo TCDF nº: 7806/2005 de 14/03/2006**

### **Objeto Sintético:**

*TCE rito ordinário; Encaminhado ao TCDF*

### **Ementa:**

Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, referente ao exercício de 2003.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, indicados à fl. 49, referente ao exercício de 2003; b) da Informação nº 152/05; II - relevar o atraso apontado pela instrução; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos das contas do exercício de 2003: a) os documentos que evidenciam o efetivo pagamento do IPTU/TLP pelo proprietário do imóvel objeto do Contrato de Locação nº 001/00-SDE, vez que a jurisdicionada efetuou o ressarcimento dos referidos tributos ao locador, sem exigir a comprovação prévia do respectivo recolhimento, conforme apontado no item 4 do Relatório de Auditoria nº 081/2004 (fls. 127-140 do Processo nº 040.004.871/04-apenso); b) o demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 102/98, atinente às Tomadas de Contas Especiais tratadas nos Processos nºs 160.000.187/03 e 160.000.299/03, observando a obrigatoriedade de fazer constar todas as informações cabíveis, previstas nos incisos I a VIII do dispositivo citado, haja vista que os documentos, juntados às fls. 84 e 86 do Processo nº 040.004.871/04, estão incompletos; IV - esclarecer à jurisdicionada que somente estão dispensadas do encaminhamento ao Tribunal, via Controle Interno - e, portanto, devem ser incluídas no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução-TCDF nº 102/98 -, as tomadas de contas especiais cujo valor em apuração seja inferior à quantia fixada (valor de alçada), conforme o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94, alertando, porém, aquela Secretaria de que tal procedimento não se aplica às Tomadas de Contas Especiais instauradas por determinação desta Corte, conforme Decisão nº 637/03, bem como àquelas em que, mesmo a comissão apuradora tendo concluído pelo encerramento dessas contas, o montante estimado do prejuízo, informado em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 7º, da aludida resolução, seja igual ou superior ao referido valor de alçada; V - autorizar: a) o envio dos Processos nºs 040.003.513/04 e 040.004.871/04, apensos, à jurisdicionada, para cumprimento das determinações constantes do item III retro, alertando-a quanto à necessidade de sua restituição a este Tribunal, no atendimento da referida diligência; b) o arquivamento do Processo nº 599/04, apenso; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF evidencia a importância do rigor documental e da observância às normas de prestação de contas, ao relevar atraso formal, mas determinar que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico comprove o pagamento de tributos*

*reembolsados em contrato de locação e complete os demonstrativos das TCEs, conforme exigências da Resolução nº 102/98. O Tribunal também reforça que apenas TCEs de valor inferior ao limite de alçada estão dispensadas de envio, ressalvando, contudo, que tal dispensa não se aplica às instauradas por determinação da Corte ou quando o prejuízo apurado atinge ou supera o referido valor. A deliberação, portanto, reafirma a responsabilidade do gestor em garantir transparência e regularidade na gestão de recursos públicos, sob pena de responsabilização futura.*

## 73. DECISÃO Nº 1206/2006 – TCDF

Processo TCDF nº: 38292/2005 de 04/04/2006

### Objeto Sintético:

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito; Reparação de veículo*

### Ementa:

Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal sobre a possibilidade daquela Corporação promover a recuperação dos veículos envolvidos em acidente de trânsito em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial.

### Texto da Decisão:

O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio no art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF sobre a consulta da Polícia Militar do DF esclarece que a recuperação de veículos oficiais envolvidos em acidentes de trânsito pode ser realizada antes da conclusão da tomada de contas especial, desde que devidamente demonstrada a viabilidade econômica dessa medida. O Tribunal ressalta que a Administração deve basear-se em laudos, orçamentos e avaliações comparativas para comprovar que o reparo é mais vantajoso ao erário do que a substituição do bem, observando, assim, os princípios da economicidade e da eficiência. Dessa forma, evita-se a paralisação desnecessária de serviços públicos e, ao mesmo tempo, assegura-se que não haja prejuízo injustificado aos cofres públicos.*

## 74. DECISÃO Nº 1409/2006 – TCDF

**Processo TCDF nº: 38292/2005 de 06/06/2006.**

### **Objeto Sintético:**

*Reparação de veículo; Acidente de trânsito*

### **Ementa:**

Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal sobre a possibilidade daquela Corporação promover a recuperação dos veículos envolvidos em acidente de trânsito em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com espeque no art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. tomar conhecimento da consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 1442/2005 - GCG, sem embargo de recomendar àquela Corporação que, doravante, nas consultas que dirigir ao Tribunal, providencie a juntada do parecer técnico-jurídico da Administração, consoante prescreve o § 1º, art. 194, do RI/TCDF; II. em caráter excepcional, esclarecer à jurisdicionada que a reparação de veículo envolvido em acidente de trânsito, em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial, revela-se não somente viável como também recomendável, em face do dever que tem o administrador público de zelar pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, evitando o perecimento dos mesmos, bem como a necessidade de restituir o bem sinistrado à atividade de policiamento o mais rápido possível, desde que adotadas previamente as cautelas necessárias e indispensáveis ao desenvolvimento dos trabalhos de apuração de responsabilidade, tais como: a) produção de laudos de avarias, inspeção mecânica e avaliação indireta; b) realização de avaliação econômica da recuperação do bem, nos termos consignados na Decisão nº 5356/2005; c) realização de pesquisa de mercado, em publicações especializadas ou na pauta de valores utilizada para o lançamento anual do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no território do Distrito Federal, para obter o valor de mercado de bem similar; d) obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos em firmas especializadas, e reconhecidamente idôneas, na reparação de veículos danificados, observada sempre a espécie do veículo em questão (automóvel, motocicleta, caminhão etc); e) registro das avarias havidas mediante fotografias; f) outras medidas que se mostrem aplicáveis e relevantes, conforme o caso; III. alertar o Comandante-Geral da Corporação de que, antes de autorizar a liberação do veículo para reparo, deverá certificar-se de que todas as medidas citadas no item anterior foram efetivamente adotadas por seus agentes subordinados, sob pena de responsabilidade solidária; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, e o voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE (Anexo I).

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF firmou entendimento relevante ao esclarecer que a Polícia Militar pode promover a recuperação de veículos oficiais danificados em acidentes antes da conclusão da tomada de contas especial, desde que sejam observadas rigorosas*

*cautelas técnicas e jurídicas. A Corte condicionou essa medida à elaboração de laudos de avarias, avaliações econômicas, pesquisa de mercado e orçamentos idôneos, de modo a assegurar transparência e economicidade. O objetivo é evitar a deterioração dos bens públicos e restituí-los rapidamente ao serviço essencial de policiamento, sem prejuízo da apuração de responsabilidade. O alerta ao Comandante-Geral reforça a responsabilidade solidária caso essas providências não sejam cumpridas, equilibrando a proteção do patrimônio público com a eficiência administrativa.*

## **75. DECISÃO Nº 1409/2006 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 38292/2005 de 06/06/2006**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito*

### **Ementa:**

Consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal sobre a possibilidade daquela Corporação promover a recuperação dos veículos envolvidos em acidente de trânsito em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial. Na Sessão Ordinária 3990, de 04/04/2006, houve empate na votação: Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e ANILCÉIA MACHADO acompanharam o Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, pelo acolhimento, em parte, da instrução. O Senhor Presidente avocou o processo para, com fulcro nos art. 84, VI, e 73, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esquete no art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I. tomar conhecimento da consulta formulada pela Polícia Militar do Distrito Federal, mediante o Ofício nº 1442/2005 - GCG, sem embargo de recomendar àquela Corporação que, doravante, nas consultas que dirigir ao Tribunal, providencie a juntada do parecer técnico-jurídico da Administração, consoante prescreve o § 1º, art. 194, do RI/TCDF; II. em caráter excepcional, esclarecer à jurisdicionada que a reparação de veículo envolvido em acidente de trânsito, em momento anterior à conclusão das apurações realizadas em sede de tomada de contas especial, revela-se não somente viável como também recomendável, em face do dever que tem o administrador público de zelar pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, evitando o perecimento dos mesmos, bem como a necessidade de restituir o bem sinistrado à atividade de policiamento o mais rápido possível, desde que adotadas previamente as cautelas necessárias e indispensáveis ao desenvolvimento dos trabalhos de apuração de responsabilidade, tais como: a) produção de laudos de avarias, inspeção mecânica e avaliação indireta; b) realização de avaliação econômica da recuperação do bem, nos termos consignados na Decisão nº 5356/2005; c) realização de pesquisa de mercado, em publicações especializadas ou na pauta de valores utilizada para o lançamento anual do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA no território do Distrito Federal, para obter o valor de mercado de bem similar; d) obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos em firmas especializadas, e reconhecidamente idôneas, na reparação de veículos danificados, observada sempre a espécie do veículo em questão (automóvel, motocicleta, caminhão etc); e) registro das avarias havidas mediante fotografias; f) outras medidas que se mostrem aplicáveis e relevantes, conforme o caso; III. alertar o Comandante-Geral da Corporação de que, antes de autorizar a liberação do veículo para reparo, deverá certificar-se de que todas as medidas citadas no item anterior foram efetivamente adotadas por seus agentes subordinados, sob pena de responsabilidade solidária; IV. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o

Relatório/Voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, e o voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE (Anexo I).

### **Análise técnica da COTCE:**

*Nesta decisão, o TCDF respondeu consulta da Polícia Militar do DF e fixou entendimento de que é juridicamente possível e até recomendável reparar veículos oficiais acidentados antes da conclusão da tomada de contas especial, desde que observadas medidas de cautela que assegurem a futura apuração de responsabilidade e a correta quantificação do dano. Entre tais exigências estão a elaboração de laudos técnicos, avaliações econômicas, pesquisas de mercado e obtenção de orçamentos idôneos, além do registro fotográfico das avarias. A Corte ressaltou que o administrador deve zelar pela conservação dos bens públicos e garantir sua rápida reintegração ao serviço policial, mas alertou que o descumprimento desses requisitos pode gerar responsabilidade solidária do Comandante-Geral. A decisão equilibra a eficiência administrativa com a proteção do patrimônio público.*

## 76. DECISÃO Nº 1591/2006 – TCDF

Processo TCDF nº: 2596/2005 de 11/04/2006

### Objeto Sintético:

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, em decorrência de acidente de trânsito.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa de fls. 46/51 e sobrestar o seu julgamento de mérito; II - preliminarmente, determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que o DETRAN/DF, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça: a) as reais avarias sofridas pela motocicleta Honda CB500, placa JFP-2616/DF, vez que não há coincidência de objeto entre os orçamentos que constam dos autos; b) as razões que levaram à contratação da empresa Versatium Com. e Serv. Ltda. para realização dos serviços de reparação da motocicleta, já que a mesma, além de não ter apresentado orçamento inicial, ofereceu serviços a preços bem superiores ao menor orçamento constante dos autos; c) as razões que levaram a jurisdicionada a levantar orçamentos apenas junto a empresas não especializadas no reparo de motocicletas; d) reelabore a quantificação do débito, levando em consideração apenas as peças e serviços necessários à reparação dos danos decorrentes do acidente ocorrido em 13.05.2004, considerando, para efeito de imputação de débito, o menor entre pelo menos 3 (três) orçamentos obtidos junto a empresas especializadas na reparação de motocicletas; III - autorizar a remessa do apenso à origem, a fim de subsidiar os trabalhos da jurisdicionada, relembrando à mesma acerca da necessidade de devolvê-lo por ocasião de sua manifestação.

### Análise técnica da COTCE:

*Nesta decisão, o TCDF evidenciou a necessidade de rigor técnico e econômico na apuração de danos a bens públicos, ao determinar diligência ao DETRAN/DF para esclarecer inconsistências na reparação de uma motocicleta oficial. O Tribunal questionou a contratação de empresa sem orçamento inicial e com preços superiores aos demais, além da ausência de consultas a oficinas especializadas, reforçando que a quantificação do débito deve considerar apenas os custos efetivamente ligados ao acidente, com base no menor valor entre pelo menos três orçamentos idôneos. A medida assegura tanto a correta imputação de responsabilidade quanto a proteção do erário contra gastos indevidos.*

## 77. DECISÃO Nº 3606/2006 – TCDF

**Processo TCDF nº: 3660/2004 de 20/07/2006**

### **Objeto Sintético:**

*Responsáveis terceiros*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, com o intuito de apurar responsabilidades por prejuízos causados ao erário em virtude de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.001.349/04, comunicada à Corte pelo Ofício nº 380/2004/CG-CBMDF, de 08.11.2004; II) excepcionalmente, relevar os atrasos apontados pela instrução; III) nos termos do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, haja vista serem responsáveis pelo dano terceiros não vinculados à Administração Pública, sendo que as medidas cabíveis já estão sendo adotadas pela PRG/DF; IV) autorizar a devolução do apenso à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para continuidade das providências visando ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos e o arquivamento dos autos.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar a TCE em questão, reconheceu que o dano ao erário decorreu de conduta de terceiros estranhos à Administração, o que afasta a responsabilidade de agentes públicos, determinando, por isso, o encerramento do processo no âmbito da Corte. Destacou-se que a apuração e responsabilização dos envolvidos já estão sendo conduzidas pela Procuradoria-Geral do DF, órgão competente para buscar o ressarcimento judicial, resguardando assim o interesse público. A decisão reforça a aplicação do art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/98, que permite o arquivamento da TCE quando inexistir vínculo administrativo dos responsáveis.*

## 78. DECISÃO Nº 5318/2006 – TCDF

**Processo TCDF nº: 328/2003 de 03/10/2006**

### **Objeto Sintético:**

*Rito da TCE*

### **Ementa:**

Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação enviada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF) em atendimento à determinação constante do item VI da Decisão nº 1.059/2004; II. relevar o atraso de 01 (um) dia verificado; III. orientar a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, bem assim todos os demais jurisdicionados, que o rito aplicável à tomada de contas especial, ordinário ou simplificado, previsto nos §§ 2º e 3º, art. 9º, da Lei Complementar nº 1/94, define-se em função do valor do dano causado ao erário, conforme seja este maior, igual ou menor que o limite de alçada, estabelecido pela Resolução nº 126/01. O encerramento da TCE é questão meramente incidental, e sempre dependente de ratificação do Tribunal, não tendo por isso o condão de alterar o rito aplicável à espécie, sempre definido em função do valor real ou estimado do dano; IV. determinar, em consequência, à SEF que encaminhe ao Tribunal a TCE nº 040.004.742/01 via Controle Interno, haja vista que o montante do prejuízo apurado supera a quantia fixada conforme o § 2º do art. 9º da LC nº 01/94; V. sobrestar o julgamento das contas em exame até a ulterior solução dos Processos nºs 2.000/00, 2.181/00, 206/01, 879/01, 249/02, 247/02, 1.216/02 e 1.032/03; VI. autorizar a constituição de autos apartados com vistas à realização de estudo específico, a ser desenvolvido pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, acerca das questões postas pelo Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE, trasladando para o feito a ser constituído cópia da Informação de fls. 209/218. Decidiu, mais, por unanimidade, fixar o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento do contido no item VI.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF reforçou que o rito processual da tomada de contas especial (ordinário ou simplificado) não depende da decisão de encerramento do processo pela Administração, mas sim do valor do dano apurado em relação ao limite de alçada definido pela Resolução nº 126/01, nos termos da LC nº 1/94. Assim, orientou a Secretaria de Fazenda a remeter a TCE ao Tribunal, já que o prejuízo superava o limite legal, destacando que a competência para ratificar o encerramento e definir o rito é exclusiva da Corte. A decisão também determinou diligências complementares e estudo específico pela CICE, reafirmando o papel do Tribunal como instância central de controle externo e uniformização de entendimentos.*

## 79. DECISÃO Nº 5407/2006 – TCDF

Processo TCDF nº: 622/2004 de 10/10/2006

### Objeto Sintético:

*Diligências Tribunal*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado no inventário patrimonial do exercício de 2001.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - Tomar conhecimento dos documentos de fls. 96/114 para, no mérito, considerar não atendidas a Decisão nº 5.476/2005, reiterada pela Decisão nº 3392/2006; II - em consequência: 1) reiterar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal SDE que, observado o prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento às determinações constantes do item II da Decisão nº 3392/2006; 2) nos termos do art. 182, V, do Regimento Interno do TCDF, determinar a audiência do Exmº Sr. Secretário de Desenvolvimento Econômico do DF, Sr. André Luís Carvalho da Motta e Silva, para no mesmo prazo, apresentar suas razões de justificativa pelo não atendimento da Decisão nº 5476/2005, reiterada pela Decisão nº 3392/2006, ante a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94; III - esclarecer à SDE que: 1) as decisões da Corte, salvo indicação expressa em contrário, sempre se dirigem à autoridade máxima do órgão/entidade, incumbindo a esta o dever de atender as decisões da Corte, bem como zelar por seu fiel cumprimento junto aos agentes subordinados, sob pena de multa e responsabilidade solidária; 2) as diligências determinadas pelo Tribunal vinculam-se ao órgão/entidade envolvido, e não aos membros da Comissão de TCE originalmente designada, não havendo qualquer impedimento à designação de nova comissão para atender às diligências determinadas.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reafirmou a obrigatoriedade de cumprimento de suas decisões, deixando claro que elas se dirigem sempre à autoridade máxima do órgão, que responde solidariamente pelo não atendimento, ainda que possa delegar a execução a subordinados. No caso, diante da inércia da Secretaria de Desenvolvimento Econômico em atender determinações reiteradas, o Tribunal determinou nova audiência do Secretário para justificar o descumprimento, sob pena de multa, além de esclarecer que diligências vinculam o órgão como um todo, não apenas a comissões específicas de TCE, permitindo, inclusive, a designação de nova comissão para assegurar a efetividade do processo de apuração.*

## **80. DECISÃO Nº 5707/2006 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 1822/2004 de 24/10/2006**

### **Objeto Sintético:**

*Orientações TCEs; Diligências; Reinstrução; Apuração de irregularidades; Contratos de Gestão*

### **Ementa:**

Tomadas de contas especiais instauradas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), em obediência ao item III da Decisão nº 4117/2003 e art. 1º do Decreto Distrital nº 24.008, de 2.09.2003, com vistas à apuração de eventuais irregularidades nas prestações de contas dos Contratos de Gestão firmados entre a referida Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), no período de 1999 a 2004.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento das tomadas de contas especiais, considerando absolutamente insuficientes e impróprias as apurações levadas a efeito pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias – SEPLAN no âmbito do Processo nº 120.000.094/2004; II – em consequência, determinar a baixa dos autos em diligência, a fim de que a SEPLAN promova a reinstrução das TCEs instauradas pela CODEPLAN para apurar irregularidades nos contratos de gestão firmados com o ICS no período de 1999 a 2004 (Processos nº 121.000.050 a 121.000.062/2004), de forma individualizada, por contrato de gestão, conforme determinado no item III da Decisão 4117/03, apurando os fatos em toda sua extensão, quantificando os débitos, identificando os respectivos responsáveis e apresentando ao órgão de controle interno, a cada 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta decisão e observado o disposto na Res. nº 102/98, as apurações atinentes a pelo menos 3 (três) contratos de gestão por vez, obedecendo a cronologia dos processos, isto é, iniciando pelo Processo nº 121.000.050/2004 e concluindo com o de nº 121.000.062/2004; III - esclarecer à SEPLAN que o relatório final da comissão apuradora, sob pena de multa pessoal ao dirigente do órgão e membros da comissão, deverá conter manifestação expressa, conclusiva e circunstanciada sobre os seguintes aspectos, sem prejuízo de outros julgados convenientes e relevantes: a) existência, no Programa de Trabalho proposto pelo ICS, de metas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade (art. 7º, I, Lei nº 2.415/99); b) existência de relatório(s) de execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados (art. 8º, § 1º, Lei nº 2.415/99); c) existência de prestação de contas correspondente ao exercício financeiro (art. 8º, § 1º, Lei nº 2.415/99); d) existência de relatório(s) de análise dos resultados atingidos com a execução do contrato de gestão, elaborado por comissão de avaliação designada pela autoridade supervisora, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação (art. 8º, § 2º, da Lei nº 2.415/99); e) publicação pelo ICS do regulamento próprio contendo os procedimentos que seriam adotados pela organização social para contratação de obras e serviços, bem como para as compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público (art. 17, Lei nº 2.415/99); f) publicação anual pelo ICS, no DODF, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão (art. 2º, I, f, Lei nº 2.415/99); g)

efetivo acompanhamento das atividades objeto do contrato pelos executores responsáveis pela atestação das notas fiscais/faturas (art. 67, Lei nº 8.666/93); h) retenção pela CODEPLAN do ISS (art. 7º, I, Decreto nº 16.128/94); i) discriminação dos serviços e quantidades nas notas fiscais/faturas dos serviços prestados pelo ICS à CODEPLAN; j) compatibilidade nas notas fiscais/faturas entre os quantitativos de empregados faturados e os pactuados; k) regularidade dos documentos fiscais apresentados para pagamento; l) controle da distribuição, frequência e movimentação dos empregados contratados pelo ICS para prestarem serviços ao Poder Público; m) necessidade, compatibilidade, natureza e finalidade dos serviços prestados pelos empregados contratados pelo ICS, tendo em conta o objeto da contratação e as carências da administração; n) compatibilidade entre o grau de escolaridade do empregado contratado e a complexidade das atribuições do cargo por ele exercido; o) compatibilidade entre o nível salarial pago e o grau de complexidade das atribuições desempenhadas pelos empregados contratados; p) pertinência e cabimento de eventual cobrança de taxa de administração pelo ICS, com indicação e justificação do respectivo amparo legal; IV – orientar a SEPLAN que: a) no que tange à quantificação do dano, deverão ser consideradas ilegítimas as despesas sem amparo legal ou contratual, as despesas discrepantes do estabelecido no contrato, as despesas inidôneas, bem assim aquelas despesas genericamente discriminadas, que não dão margem ao exercício do controle, pois ocultam a segregação do objeto, preços unitários e quantidades; b) no que tange à identificação dos responsáveis que deverá ser informada a qualificação completa de cada um (nome completo, RG, CPF, endereço atualizado, telefone), bem assim se a responsabilidade que lhe cabe é individual ou solidária, devidamente fundamentada; V – considerando a relevância da matéria, o montante envolvido e o tempo já decorrido, alertar a SEPLAN quanto a: a) estrita observância dos prazos, pois, em princípio, salvo motivo de extrema relevância, os pedidos de prorrogação de prazo serão punidos com multa; b) absoluta prioridade que deverá ser dispensada às apurações ora determinadas, devendo, se possível, a comissão apuradora ser dispensada de outras atribuições, disponibilizando-se à mesma todos os meios necessários à satisfatória realização dos trabalhos; c) necessidade de fundamentar, discutir, respaldar e criticar todos os aspectos listados no item anterior, pois, em princípio, ensejarão aplicação de multa as respostas evasivas e carentes de fundamento; d) necessidade de comprovação (documental, testemunhal, pericial, etc) das alegações, afirmações e conclusões que forem produzidas; e) necessidade de imediata comunicação ao Tribunal de eventuais dificuldades na obtenção de documentos e informações junto à CODEPLAN e ICS, a fim de que a Corte possa adotar as medidas punitivas cabíveis tempestivamente; VI – determinar ao Diretor-Presidente da CODEPLAN que franqueie o acesso e disponibilize à comissão apuradora, sob pena de multa, todos os processos originais relativos aos contratos de gestão firmados com o ICS no período de 1999 a 2004 (121.152.170/1999, 121.160.520/1999, 121.165.441/2000, 121.167.967/2001, 121.000.056/2002, 121.000.237/2002, 121.000.037/2003, 121.000.181/2003, 121.000.208/2003, 121.000.247/2003, 121.000.266/2003, 121.000.283/2003 e 121.000.006/2004), em assim todos os outros processos e documentos que forem do interesse da comissão apuradora, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da solicitação; VII – solicitar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que atue imediatamente junto à SEPLAN no sentido da estrita observância do prazo previsto no art. 8º da Res. 102/98, bem assim, no âmbito da Corregedoria, dispense absoluta prioridade à instrução desses processos, de modo a cumprir fielmente o prazo previsto no art. 9º da referida resolução, pois, em princípio, não serão concedidas prorrogações de prazo para a instrução desses processos; VIII – autorizar a restituição à SEPLAN do Apenso nº 120.000.094/2004 (com 13 processos anexos), para cumprimento da diligência. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, diante da fragilidade das apurações realizadas pela SEPLAN quanto aos contratos de gestão firmados com o ICS, determinou a reinstrução detalhada das tomadas de contas especiais, exigindo que cada contrato seja examinado individualmente, com apuração minuciosa dos fatos, quantificação precisa dos débitos e identificação completa dos responsáveis. A decisão reforça a obrigatoriedade de observância dos parâmetros legais da Lei nº 2.415/99 e da Resolução nº 102/98, impondo rigor quanto à comprovação documental, à definição de responsabilidades e à segregação das despesas, além de alertar que atrasos e respostas evasivas poderão ensejar aplicação de multas. Trata-se de um posicionamento firme do Tribunal para garantir efetividade no controle da aplicação dos recursos públicos, priorizando transparência, responsabilização e celeridade na instrução processual.*

## 81. DECISÃO Nº 5954/2006 – TCDF

**Processo TCDF nº: 71/2003 de 31/10/2006**

### **Objeto Sintético:**

*Bens Públicos; Registro no controle patrimonial*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de materiais da carga patrimonial de nº 37.01.18.00.00.00, do Centro de Manutenção da Corporação, objeto de análise do Processo nº 053.001.343/2002.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar parcialmente cumprida a diligência ordenada na Decisão nº 3.789/99(item c), determinando à TCB que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas efetivamente adotadas, no sentido de buscar o ressarcimento dos prejuízos experimentados pelo ônibus de sua propriedade, placa CL-4748/DF, em decorrência do acidente de trânsito ocorrido em 23.11.94; II. No mérito, negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. JOÃO EMÍDIO REZENDE (fls. 74/82), cientificando-o dos termos da decisão; III. em face da impossibilidade de quantificar corretamente o valor do prejuízo, com esteio no art. 58 da Lei Complementar nº 1/94, julgar as contas irregulares, sem imputação de débito; IV. determinar ao SLU que, doravante, em casos semelhantes, quantifique os prejuízos experimentados pelo veículo oficial com base em, no mínimo, 3 (três) orçamentos distintos, obtidos junto ao mercado, devendo prevalecer o de menor valor. Os documentos que comprovem a referida pesquisa de mercado deverão ser acostados ao respectivo processo de tomada de contas especial; V. determinar a baixa na responsabilidade do servidor supracitado; VI. ordenar o arquivamento dos autos e a devolução do feito apenso de nº 094.001.359/94 à entidade de origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar recurso de reconsideração e a apuração de danos decorrentes de acidente envolvendo veículo oficial, decidiu manter a irregularidade das contas, mas sem imputação de débito, em razão da impossibilidade de quantificar o prejuízo de forma precisa. A Corte reforçou, contudo, a necessidade de adoção de procedimentos técnicos em casos futuros, determinando que o SLU e demais órgãos adotem, obrigatoriamente, pesquisa de mercado com no mínimo três orçamentos para mensuração dos danos, privilegiando o menor valor apresentado, garantindo maior objetividade e segurança na quantificação. A decisão evidencia a preocupação do Tribunal em conciliar o controle da legalidade com critérios práticos de economicidade e transparência na apuração de prejuízos ao erário.*

## 82. DECISÃO Nº 510/2007 – TCDF

Processo TCDF nº: 7984/2006 de 27/02/2007

### Objeto Sintético:

*Atualização de valores*

### Ementa:

Consulta formulada pelo então titular da Secretaria de Estado de Fazenda sobre critérios, procedimentos e legislação aplicável para a atualização monetária e aplicação de juros quanto aos valores de débitos oriundos de tomadas de contas, com responsabilidades inscritas no sistema contábil.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 170, de 09/03/06-GAB/SEF, em que se contém consulta formulada pelo então Secretário de Estado de Fazenda, que satisfaz os requisitos exigidos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF; II – no mérito, informar àquela Pasta que: a) os registros contábeis de responsabilidades oriundos de tomadas de contas especiais poderão ter seus valores atualizados monetariamente quando da conclusão das apurações pela comissão de TCE (registro contábil a que se refere o art. 6º da Resolução nº 102/98), bem assim na exata forma determinada pelo Tribunal nas decisões por ele proferidas, sendo aplicáveis para esse fim, atualmente, os preceitos da Lei Complementar nº 435/01, conforme previsto na Emenda Regimental TCDF nº 13/03; b) em sede de tomada de contas especial, somente há previsão para cobrança de juros de mora nos termos estabelecidos, atualmente, na Emenda Regimental TCDF nº 13/03, que dispõe sobre os critérios e estipula o índice aplicável; c) no caso de parcelamento de débito autorizado pelo Tribunal, a Emenda Regimental acima citada detalha os critérios de atualização monetária e a incidência de juros de mora pertinentes; III - autorizar o encaminhamento à Secretaria de Estado de Fazenda de cópia da instrução e do relatório/voto condutor desta decisão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao responder consulta da Secretaria de Fazenda, consolidou entendimento relevante sobre os registros contábeis em tomadas de contas especiais, esclarecendo que os valores podem ser atualizados monetariamente tanto na conclusão da apuração pela comissão quanto conforme determinação da Corte, aplicando-se os critérios previstos na LC nº 435/01 e na Emenda Regimental nº 13/03. Além disso, definiu que a cobrança de juros de mora e as condições de atualização em casos de parcelamento seguem os parâmetros regimentais específicos, assegurando uniformidade no tratamento das responsabilidades. A decisão reforça a importância da padronização contábil e da segurança jurídica no processo de responsabilização patrimonial perante o erário.*

## 83. DECISÃO Nº 510/2007 – TCDF

**Processo TCDF nº: 7984/2006 de 27/02/2007**

### **Objeto Sintético:**

*Atualização monetária; Aplicação de juros*

### **Ementa:**

Consulta formulada pelo então titular da Secretaria de Estado de Fazenda sobre critérios, procedimentos e legislação aplicável para a atualização monetária e aplicação de juros quanto aos valores de débitos oriundos de tomadas de contas, com responsabilidades inscritas no sistema contábil.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 170, de 09/03/06-GAB/SEF, em que se contém consulta formulada pelo então Secretário de Estado de Fazenda, que satisfaz os requisitos exigidos no art. 194 do Regimento Interno do TCDF; II - no mérito, informar àquela Pasta que: a) os registros contábeis de responsabilidades oriundos de tomadas de contas especiais poderão ter seus valores atualizados monetariamente quando da conclusão das apurações pela comissão de TCE (registro contábil a que se refere o art. 6º da Resolução nº 102/98), bem assim na exata forma determinada pelo Tribunal nas decisões por ele proferidas, sendo aplicáveis para esse fim, atualmente, os preceitos da Lei Complementar nº 435/01, conforme previsto na Emenda Regimental TCDF nº 13/03; b) em sede de tomada de contas especial, somente há previsão para cobrança de juros de mora nos termos estabelecidos, atualmente, na Emenda Regimental TCDF nº 13/03, que dispõe sobre os critérios e estipula o índice aplicável; c) no caso de parcelamento de débito autorizado pelo Tribunal, a Emenda Regimental acima citada detalha os critérios de atualização monetária e a incidência de juros de mora pertinentes; III - autorizar o encaminhamento à Secretaria de Estado de Fazenda de cópia da instrução e do relatório/voto condutor desta decisão. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto da Relatora (Anexo I).

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao responder consulta da Secretaria de Fazenda, fixou parâmetros claros sobre a forma de contabilização e atualização de valores em tomadas de contas especiais, destacando que a correção monetária deve ocorrer na conclusão das apurações ou conforme determinação da Corte, seguindo os critérios da LC nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03. Esclareceu ainda que a cobrança de juros de mora somente se aplica nos moldes definidos pela norma regimental e que, em casos de parcelamento, também se aplicam as regras específicas de atualização e juros. A decisão reforça a necessidade de observância estrita às normas regimentais, assegurando uniformidade e segurança jurídica na gestão das responsabilidades perante o erário.*

## 84. DECISÃO Nº 1484/2007 – TCDF

**Processo TCDF nº: 14377/2005 de 10/04/2007**

### **Objeto Sintético:**

*Eventos Religiosos; Prestação de Contas*

### **Ementa:**

Representação nº 05/2005, da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, sobre denúncias de irregularidades em relação aos Convênios firmados pela Secretaria de Estado de Cultura do DF, visando ao repasse de recursos financeiros destinados ao custeio de eventos de cunho religioso no exercício de 2004.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Estado de Cultura do DF que instaure tomadas de contas especiais, em autos específicos por ajuste, para apurar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas nos convênios firmados para atender despesas relativas a eventos religiosos, no exercício de 2004, conforme apreciado na instrução de fls. 108/110; III - determinar à 2ª Inspeção de Controle Externo que autue processos específicos para análise da regularidade dos recursos repassados por intermédio de convênios firmados por aquela Pasta: a) em relação aos exercícios de 2005 e 2006, ao ajuste firmado com a entidade Obras de Assistência e Serviço Social da Arquidiocese de Brasília - OASSAB; b) em relação ao exercício de 2007, a todos os ajustes firmados, inclusive aqueles que já tenham o prazo de vigência encerrado; IV - Cautelarmente, determinar ao Chefe do Poder Executivo local, bem como a todos os dirigentes da administração direta e indireta local, que se abstenham de celebrar convênios do tipo, envolvendo manifestações religiosas que não atendam ao interesse público ou não se refiram a datas consagradas como feriados, inclusive nacionais, os quais, em princípio, ofendem os artigos 18, I, e 19 da Lei Orgânica do DF, até que o TCDF decida a respeito; V - alertar a Secretaria de Estado de Cultura do DF de que a Corte não admitirá prestações de contas despidas das formalidades legais, inclusive notas fiscais preenchidas incorretamente, como as denunciadas nestes autos, devendo ser analisada a fiel execução do ajuste e a compatibilidade dos preços dos bens e serviços adquiridos com esteio em dispêndios de dinheiro público para tais fins transferidos; VI - em razão da ausência de lei regulamentando a matéria, dar ciência à Câmara Legislativa do Distrito Federal e igualmente ao Chefe do Poder Executivo, para a adoção das providências cabíveis; VII - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar convênios da Secretaria de Cultura para eventos religiosos, determinou a instauração de tomadas de contas especiais para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos, reforçando a necessidade de individualização dos processos por ajuste e de análise detalhada das prestações de contas. A decisão também impôs cautelar para suspender novos convênios dessa natureza que não atendam ao*

*interesse público ou a datas oficialmente consagradas, em respeito aos princípios constitucionais de laicidade e impessoalidade, além de alertar para a obrigatoriedade de observância rigorosa das formalidades legais na comprovação dos gastos. A medida evidencia o controle firme do Tribunal sobre a destinação de recursos públicos e a busca por maior transparência e legalidade nos repasses feitos via convênios.*

## 85. DECISÃO Nº 2764/2007 – TCDF

**Processo TCDF nº: 488/2003 de 19/06/2007**

### **Objeto Sintético:**

*Desaparecimento de bens*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com a finalidade de quantificar os danos causados ao erário e apurar as responsabilidades pelos materiais não localizados, conforme Relatório da Comissão de Levantamento Físico Anual de Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2001.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - excepcionalmente, relevar os atrasos identificados pela instrução; III - nos termos do item II da Decisão nº 2497/2002, considerar encerrada a TCE e considerar regular a absorção do prejuízo pelo erário distrital, haja vista que, a despeito das apurações levadas a efeito, não foi possível identificar os responsáveis pelo prejuízo causado, decorrente da não localização de bens, por ocasião do Levantamento Físico Anual de Bens Móveis e Imóveis do exercício de 2001; IV - alertar a Corporação sobre a necessidade de serem adotadas providências administrativas voltadas ao aprimoramento do controle patrimonial dos bens públicos que se encontram sob sua responsabilidade, a fim de que situações semelhantes às tratadas no Processo nº 053.000.405/2003 não voltem a acontecer, dado que a reincidência tornaria possível a aplicação, por esta Corte, de penalidades aos responsáveis; V - autorizar a devolução do apenso à origem, sem prejuízo de novas averiguações.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial relativa ao desaparecimento de bens em levantamento patrimonial, reconhecendo a impossibilidade de identificar responsáveis pelo prejuízo e, por isso, admitindo a absorção do dano pelo erário. Contudo, a Corte deixou claro que tal decisão não exime a entidade de adotar controles internos mais rigorosos sobre o patrimônio público, advertindo que a reincidência em falhas semelhantes poderá ensejar responsabilização futura. A medida reforça a responsabilidade administrativa contínua pela guarda e gestão de bens públicos, mesmo quando não há responsabilização individual imediata.*

## 86. DECISÃO Nº 4262/2007 – TCDF

**Processo TCDF nº: 42345/2007 de 07/07/2009**

### **Objeto Sintético:**

*Convênio; Execução Irregular*

### **Ementa:**

Ofício nº 925/2007-PG, do Ministério Público junto a esta Corte, solicitando que a Inspeção competente proceda à fiscalização preliminar do Convênio nº 11/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa RITLA – Rede de Informação Tecnológica Latino Americana.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 1414/08 e 1828/08 - GAB-SE, apresentados pela Secretaria de Estado de Educação; b) do Ofício nº 736/2008- GAB/PRG, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal; c) do Ofício nº 5479-A/2008-GAB/CGDF; d) da Informação nº 50/2009; II - considerar: a) insuficientes as providências adotadas pela Secretaria de Estado de Educação, pertinentes ao item IV, subalínea "a.1", da Decisão nº 3.623/2008, mas suprida a diligência, tendo em conta que os "Termos de Referência" contidos na prestação de contas dispõem de razoável nível de detalhamento que permitem o controle da ação governamental em foco; b) parcialmente cumprida a diligência contida no item III, alínea "b", da Decisão nº 2.229/2008, uma vez que os documentos apresentados não foram suficientes à comprovação plena da regularidade dos gastos efetuados à conta do Convênio nº 11/2007, no montante de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e da adequação das despesas aos objetivos do citado ajuste; III - Determinar a remessa do Processo nº 080.020.862/2008 à Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral, para manifestar-se a respeito da aparente superposição de tarefas entre a meta II.3 (Gestão Descentralizada) do Convênio nº 11/2007 (SEDF e RITLA) e as ações realizadas por aquela Secretaria, bem como de outras que julgar pertinentes, em face da inspeção realizada no referido convênio, conforme parágrafos 23/33 da Informação nº 50/2009; IV - determinar à Secretária de Estado de Educação e ao Executor do Convênio nº 11/2007 que façam constar dos documentos fiscais mencionados no art. 28 da IN 01/2005-CGDF (Notas Fiscais, Faturas e Recibos), que dão suporte às despesas que compõem as Prestações de Contas de Contratos e Convênios, a especificação dos serviços prestados e a dos bens adquiridos, de maneira que possa identificar: quantitativos, local de realização dos serviços prestados, e/ou bens adquiridos, quando for o caso, conforme mencionado no parágrafo 32 da Informação nº 50/2009; V - determinar seja dado conhecimento a todos os órgãos da Administração Direta e jurisdicionadas deste Tribunal do conteúdo do Parecer nº 459/2008-PROCAD/PGDF e Despachos complementares de fls. 376 a 393, no sentido de que as Assessorias Jurídico-Legislativas das Secretarias de Estado integram o Sistema Jurídico do Distrito Federal, contudo, não lhes conferem a faculdade a competência expressamente conferida à Procuradoria Geral do Distrito Federal de examinar, previamente, as minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, conforme indicado no parágrafo 43 da Informação nº 50/2009; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 50/2009 e do relatório/voto do Relator à Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral

e a Sebastião Henrique de Brito Lopes, Executor do Convênio 11/2007, conforme indicado no parágrafo 44 da Informação nº 50/2009; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF analisou convênio firmado pela Secretaria de Educação e identificou falhas na comprovação da regularidade de despesas milionárias, reconhecendo que os documentos apresentados não foram suficientes para atestar a correta aplicação dos recursos. Embora tenha considerado suprida parte das diligências, a Corte reforçou a necessidade de maior detalhamento nos documentos fiscais para assegurar a rastreabilidade dos gastos, evitando sobreposição de ações com outras secretarias e garantindo transparência. Além disso, o Tribunal esclareceu que apenas a Procuradoria-Geral do DF tem competência legal para análise prévia de editais e contratos, evitando que pareceres de assessorias jurídicas sejam indevidamente utilizados como substitutos. Trata-se de decisão que reforça a importância do controle formal e material dos convênios, com foco na boa gestão dos recursos públicos.*

## 87. DECISÃO Nº 5334/2007 – TCDF

Processo TCDF nº: 8918/2005 de 16/10/2007

### Objeto Sintético:

*Custo médio de TCE*

### Ementa:

Estudo para estimativa do custo médio de tramitação de processos de tomadas de contas especiais, objetivando redefinição do valor de alçada referido no artigo 1º da Resolução TCDF nº 126, de 22 de março de 2001, motivado pelo Ofício 205/2003-CF, da atual Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento das manifestações constantes dos autos, exaradas pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo, pela Divisão de Planejamento - DIPLAN, pelo Núcleo de Informática e Processamento de Dados - NIPD, pela Consultoria Jurídica da Presidência e pelo Ministério Público que atua junto a este Tribunal; II – aprovar os critérios de apuração do custo médio de tramitação dos processos de tomadas de contas especiais, ora apresentados; III - aprovar a minuta de Resolução de fl. 282; IV – aprovar a regra de transição sugerida pela CICE, para que: a) os processos de TCE em trâmite nesta Corte, cujo valor esteja abaixo do novo valor de alçada, e cujos responsáveis ainda não tenham sido citados, sejam devolvidos ao jurisdicionado, devendo os demais processos de TCE seguirem o rito estabelecido no art. 9º da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; b) em decorrência do disposto na alínea anterior, quando da composição do prejuízo, para fins de conformação com o novo valor de alçada, seja considerado o valor atualizado do dano, nos termos da Portaria nº 212/2002; V – determinar o desenvolvimento do sistema informatizado para cálculo do custo médio de tramitação dos processos de tomada de contas especiais, e de atualização anual dos valores estabelecidos, no bojo do Processo nº 42311/05, a cargo do NIPD e da DIPLAN; VI - determinar a realização de estudos, a serem apresentados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em conta o disposto no § 9º do art. 2º da Emenda Regimental nº 1/98 e no art. 85 da Lei Complementar nº 1/94; VII – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF consolidou critérios objetivos para calcular o custo médio de tramitação das tomadas de contas especiais (TCEs), aprovando resolução específica e regras de transição alinhadas ao novo valor de alçada. A decisão buscou dar maior racionalidade ao processo, evitando a permanência de TCEs de baixo valor na Corte e devolvendo-os aos jurisdicionados quando ainda não houver citação dos responsáveis, sempre considerando o valor atualizado do dano. Além disso, determinou a criação de sistema informatizado para atualização anual dos valores e a realização de estudos complementares, reforçando a importância da gestão eficiente e proporcional dos processos de controle, em conformidade com a Lei Complementar nº 1/94.*

## **88. DECISÃO Nº 5607/2007 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 993/2003 de 25/10/2007**

### **Objeto Sintético:**

*Pedido de prorrogação de prazo*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada em atenção ao item IV da Decisão nº 2719/2003, exarada no Processo nº 2.574/00 (fls. 01/02), objetivando apurar responsabilidade por ausência de prestação de contas de recursos repassados para o Instituto Candango de Solidariedade, referente ao Contrato de Gestão nº 10/2000, bem como a apuração de pagamentos de taxa de administração por parte da Secretaria de Educação - SE ao ICS, sem cobertura contratual, objeto do Processo nº 030.004.058/2003.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3670/2007 – GAB/CGDF e anexos (fls. 159/164); II – conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência desta decisão, para remessa a este Tribunal da TCE objeto do Processo nº 030.004.058/2003, recomendando que sejam envidados esforços no sentido de concluir os trabalhos dentro do prazo concedido; III – alertar a jurisdicionada de que o pedido de prorrogação de prazo deverá ser objetivamente fundamentado, especificando-se as pendências e os fatores que dificultam a conclusão dos trabalhos da Comissão Tomadora, consoante o § 1º do art. 200 do RI/TCDF, e atentando para as disposições do § 4º desse mesmo artigo; IV – retornar os autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF concedeu prorrogação de prazo à Corregedoria-Geral do DF para a conclusão de uma tomada de contas especial, reforçando que pedidos dessa natureza devem ser devidamente justificados, com indicação clara das pendências e dos obstáculos enfrentados pela comissão responsável. A decisão evidencia a preocupação da Corte em equilibrar a necessidade de tempo adicional para apuração adequada com o dever de celeridade processual, em conformidade com o Regimento Interno, prevenindo atrasos injustificados que comprometam a efetividade do controle externo.*

## 89. DECISÃO Nº 6806/2007 – TCDF

**Processo TCDF nº: 12633/2005 de 11/12/2007**

### **Objeto Sintético:**

*Pagamento Indevido a servidores*

### **Ementa:**

Estudo elaborado pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo - CICE, em atendimento à determinação constante do item III da Decisão nº 6289/2003, referente à conveniência de se adotar os termos da Decisão nº 4327/2003 para os casos de débitos apurados em tomada de contas especial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 79/2007 - CICE, fls. 86/94; II - considerar cumprida a Decisão TCDF nº 4.966/2006, que determinou a complementação dos estudos em apreço, mediante análise comparativa com o Processo nº 1.141/2002; III – dar ciência aos órgãos e entidades jurisdicionados que, nos casos de pagamentos indevidos a servidores, ativos e inativos, e pensionistas devem observar as orientações a seguir: a) não será objeto de instauração de tomada de contas especiais o erro unilateral da Administração que dá origem a pagamentos indevidos e que decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, garantido ao servidor o direito à informação e ao esclarecimento de dúvidas, devendo ser observado quanto à restituição dos valores recebidos a mais, que: 1. a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário; 2. a restituição dos valores deve ser feita de ofício, mediante descontos na folha de pagamento do servidor, como procedimento de rotina, independentemente de anuência do interessado; 3. devem ser respeitados os limites legais de desconto previstos para os diferentes regimes laborais que os servidores tenham com o Distrito Federal (estatutário, celetista ou militar); 4. é conveniente, nos casos de pagamentos indevidos continuados, que a reposição seja feita, no mínimo, pela mesma quantidade de parcelas quantas corresponderam aos pagamentos indevidos; 5. somente poderá ser dispensada a devolução dos valores recebidos a mais quando constatada a falha de interpretação da norma legal de regência, assim considerada a interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração, abrangendo, também, a hipótese em que a Administração, unilateralmente, modificou entendimento até então tido como legal, limitada a dispensa à data em que foi conhecida a mudança de entendimento; b) deve ser instaurada tomada de contas especial, a fim de apurar os fatos, quantificar o dano, identificar os responsáveis e evidenciar o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano suportado, garantido aos eventuais responsáveis o contraditório e a ampla defesa: 1. na constatação de erro crasso de procedimento, assim considerado o erro desarrazoado, de tal monta que não poderia passar despercebido por quem lhe deu origem ou pelo seu beneficiário; 2. nas situações em que se supõe que o servidor concorreu ativamente para a percepção indevida dos valores, em proveito próprio ou de outrem; 3. a reparação poderá ser feita espontaneamente ou pela intervenção da Procuradoria Geral do Distrito Federal, por provocação do jurisdicionado ou do Tribunal de Contas do Distrito Federal; IV – autorizar: a) a desapensação e o arquivamento do Processo nº 1.141/2002; b) seja levantado o sobrestamento do Processo

nº 264/2002, determinado pela Decisão nº 2.844/2005; c) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto, e o Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou a seguinte redação para a alínea "a" e para o subitem "1" da alínea "b" do item III: "III. ....; a) não será objeto de instauração de tomada de contas especial o erro unilateral da Administração que dá origem a pagamentos indevidos e que decorreu de falha nos procedimentos administrativos de rotina, sendo regular a dispensa de ressarcimento ao erário com fundamento na boa-fé do beneficiário, no caráter alimentar da verba percebida e no princípio da segurança jurídica; b) .....; 1. no caso de comprovada má-fé;".

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF consolidou entendimento importante sobre pagamentos indevidos a servidores, ativos, inativos e pensionistas, diferenciando as hipóteses de erro administrativo comum, em que a devolução deve ocorrer de forma automática e parcelada, ainda que o beneficiário tenha agido de boa-fé, daquelas em que há erro grosseiro ou indícios de participação dolosa do servidor, situações em que se impõe a instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidade. A decisão equilibra a proteção do erário com a garantia do contraditório e da ampla defesa, evitando tanto o enriquecimento sem causa quanto a responsabilização indevida, mas evidencia divergência entre os conselheiros quanto à possibilidade de relevar a restituição em nome da boa-fé e do caráter alimentar das verbas, ponto em que prevaleceu a interpretação mais restritiva.*

## 90. DECISÃO Nº 423/2008 – TCDF

**Processo TCDF nº: 530/2001 de 26/02/2008**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato - Execução Irregular. Recurso de contrapartida.*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalho - FAT.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos; II - autorizar a Corregedoria-Geral do DF a arquivar as tomadas de contas especiais instauradas para apurar a irregularidade da aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, objeto do Processo-piloto nº 010.000.331/00, conforme relação constante da Decisão nº 5.146/06 e do MEMO Nº 177 CPTCE/STCE-CGDF/2007, à exceção dos Processos nºs 010.001.050/2001 e 010.000.943/2002, pertinentes a recursos da contrapartida do GDF, os quais deverão ter seguimento normal e prioritário, em face do tempo já transcorrido; III - determinar à Corregedoria-Geral do DF que examine a regularidade da aplicação dos recursos objeto do Processo GDF nº 170.000.275/98, e, considerando que o valor envolvido no Contrato nº 94/98 encontra-se abaixo do valor de alçada estipulado pelo Tribunal, inclua informações a respeito nas contas anuais da Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, órgão que assumiu as atividades da então Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos; IV - autorizar o arquivamento dos autos, bem como dos processos de tomadas de contas especiais autuados na Casa para acompanhar a matéria, à exceção dos de nºs 624/03 e 640/03, os quais ficarão no aguardo das TCE's mencionadas no inciso II.

### **Análise técnica da COTCE:**

*No caso em análise, a tomada de contas especial instaurada pelo Gabinete do Governador do DF teve por objetivo apurar irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT. O TCDF, ao examinar a matéria, autorizou o arquivamento da maior parte das TCEs em razão da antiguidade dos fatos e da ausência de perspectiva prática de responsabilização, mas determinou a continuidade de processos específicos vinculados à contrapartida do GDF, bem como a inclusão de informações sobre contratos de menor valor nas contas anuais do órgão competente. A decisão evidencia a preocupação da Corte em conciliar eficiência processual com o dever de resguardar o erário, evitando a eternização de apurações inócuas, sem abrir mão da responsabilização em hipóteses ainda relevantes e juridicamente exigíveis.*

## 91. DECISÃO Nº 1634/2008 – TCDF

Processo TCDF nº: 5550/1993 de 10/04/2008

### Objeto Sintético:

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal –PMDf para apurar responsabilidades pelo acidente de trânsito envolvendo viaturas oficiais.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, exceto a expressão "com fulcro no art. 85 da Lei Complementar nº 01/94" do item III, suprimida em acolhimento a proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 61/100; II – recomendar à Procuradoria-Geral do DF que se abstenha de efetuar a cobrança judicial de débito decorrente de TCE, antes da decisão condenatória desta Corte de Contas; III – determinar o arquivamento dos autos sem o cancelamento do débito de responsabilidade do Sr. Lino Leite da Silva; IV – autorizar a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JORGE CAETANO.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF reforça a necessária observância do devido processo legal no âmbito das tomadas de contas especiais, ao recomendar que a Procuradoria-Geral do DF se abstenha de promover a cobrança judicial de débitos antes da decisão condenatória definitiva da Corte. Tal entendimento garante que a responsabilização patrimonial somente ocorra após o julgamento pelo Tribunal de Contas, preservando o contraditório e a ampla defesa dos envolvidos. Ao mesmo tempo, a Corte manteve a responsabilidade registrada, sem cancelar o débito imputado, evidenciando que o valor permanece exigível, mas condicionado à conclusão do processo de controle externo.*

## 92. DECISÃO Nº 2775/2008 – TCDF

**Processo TCDF nº: 38556/2006 de 28/05/2008**

### **Objeto Sintético:**

*Veículo Oficial; Furto*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo furto de veículo oficial.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das contas em exame; II. considerar regular o encerramento da TCE em exame, com a absorção do prejuízo pelos cofres da CAESB; III. determinar à CAESB que observe o disposto no § 4º, art. 1º, da Resolução nº 102/98, em face da instauração com 418 dias de atraso da tomada de contas especial, vez que, claramente configurado o prejuízo ao erário, aguardou a conclusão de comissão de sindicância, para então instituir a TCE; IV. orientar a CAESB para que edite normas, em complemento às porventura existentes, que disciplinem adequadamente a utilização e vigilância de seus veículos operacionais ou administrativos, sem prejuízo de medidas de cautela adicionais (como a colocação de dispositivos anti-furto), especialmente para o resguardo eficiente da segurança física desses bens quando estacionados fora da sede de sua distribuição; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF entendeu regular o encerramento da TCE com absorção do prejuízo pela CAESB, mas advertiu a companhia quanto ao atraso injustificado de mais de um ano na instauração do processo, ressaltando a obrigatoriedade de imediata abertura da tomada de contas quando constatado dano ao erário. Além disso, reforçou a necessidade de a empresa adotar normas internas e medidas de controle mais eficazes sobre o uso e guarda de seus veículos, como dispositivos antifurto, a fim de prevenir novos prejuízos e assegurar a adequada proteção do patrimônio público.*

## 93. DECISÃO Nº 4829/2008 – TCDF

**Processo TCDF nº: 6722/1993 de 14/08/2008**

### **Objeto Sintético:**

*Parcelamento do débito; Atualização*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada em decorrência de danos causados a veículo oficial da Polícia Militar do Distrito Federal, envolvido em acidente de trânsito.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 131/221 e da instrução; II. reformar os termos da Decisão nº 11179/1996, para desonerar o responsável da obrigação de recolhimento dos juros moratórios, tendo em conta o advento da Emenda Regimental nº 13/2003; III. determinar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) implante novos descontos nos vencimentos do Soldado Jaime Rocha Ribeiro, uma vez que o débito remanescente, atualizado para o exercício de 2008, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, perfaz o montante de R\$ 22.041,41 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e quarenta e um centavos); 2) encaminhe à Corte a documentação comprobatória das providências adotadas, com vistas a sua análise no âmbito do Processo nº 33252/2006; IV. alertar a Corporação de que o parcelamento do débito remanescente deverá observar a forma indicada na Decisão nº 4463/2004, com atualização em janeiro de cada ano, até a completa extinção da dívida, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, sob pena de aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no art. 182, inciso VII, do RI/TCDF; V. autorizar o arquivamento dos autos, bem assim o seu retorno à 1ª ICE, para as providências de praxe.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu reformar decisão anterior para afastar a cobrança de juros moratórios em razão da aplicação da Emenda Regimental nº 13/2003, mas manteve a obrigação de quitação do débito principal pelo servidor militar, fixando prazo para a PMDF comprovar a adoção das medidas de desconto em folha. A Corte ainda reforçou que o parcelamento deve seguir as regras já estabelecidas, com atualização anual prevista na LC nº 435/2001, sob pena de responsabilização da corporação, demonstrando equilíbrio entre a correção do entendimento jurídico e a exigência de efetivo ressarcimento ao erário.*

## 94. DECISÃO Nº 5961/2008 – TCDF

Processo TCDF nº: 10711/2005 de 23/09/2008

### Objeto Sintético:

*Acórdão condenatório*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar possíveis irregularidades no pagamento de Ajuda de Custo a militar daquela Corporação.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I. deixar de conhecer o documento de fls. 202 como medida recursal, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 33, incisos II e III, da Lei Complementar nº 1/94 e não preencher os requisitos indicados nos arts. 35 e 36 da mesma lei; II. julgar, com fundamento no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Cel. QOBM Eraldo Ângelo de Oliveira, referentes às responsabilidades apuradas no Processo nº 053.000.024/05, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. determinar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, a notificação do responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha aos cofres distritais o valor de R\$ 18.182,40; IV. autorizar a 1ª ICE que, transcorrido o prazo citado no inciso III, sem que haja manifestação do responsabilizado, dê conhecimento do fato ao CBMDF, o qual deverá promover o desconto parcelado e compulsório do débito em folha de pagamento do militar, observando a sistemática estipulada pela Decisão nº 4.463/2004, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94; V. esclarecer ao Comandante-Geral e ao responsabilizado que os descontos determinados pelo Tribunal, decorrentes de acórdãos condenatórios que imputam débito ao responsável, respaldam-se no art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e têm caráter compulsório, isto é, independem da anuência do interessado, tendo inclusive o egrégio Supremo Tribunal Federal - STF se manifestado sobre a viabilidade e plausibilidade destes descontos quando julgou o MS/24544-DF; VI. alertar a Corporação que, nos termos da Lei Complementar nº 435/01 e da ER nº 13/03, o saldo devedor deverá ser atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2009, até a completa extinção da dívida; VII. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que, na hipótese de implantação de descontos compulsórios, encaminhe à Corte a documentação comprobatória das providências efetivamente adotadas; VIII. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF julgou irregulares as contas de oficial do CBMDF, determinando a restituição de valores ao erário e fixando, caso não haja pagamento voluntário, o desconto compulsório em folha, com base na LC nº 1/94 e em precedentes do STF que reconhecem a legalidade dessa medida. A decisão reforça que tais descontos independem de anuência do responsável e devem ser atualizados anualmente conforme a LC nº 435/01 e a Emenda Regimental nº 13/03, garantindo efetividade na recomposição do prejuízo e responsabilização do gestor público.*

## 95. DECISÃO Nº 6075/2008 – TCDF

Processo TCDF nº: 13184/2005 de 25/09/2008

### Objeto Sintético:

*Valores transferidos entre entes públicos*

### Ementa:

Representação da 3ª Inspeção de Controle Externo versando sobre o nãoatendimento, por parte do Jardim Botânico de Brasília, do contido no item IV.b da Decisão nº 375/2005, cujo prazo expirou em 22/05/2005. Na Sessão Ordinária nº 4203, houve empate na votação. O Conselheiro JORGE CAETANO seguiu o voto do Relator. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO votou pelo acolhimento, "in totum", da instrução, no que foi acompanhada pela Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA deixou de votar, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, decidiu: I – tomar conhecimento das justificativas dos responsáveis apontados no 5º parágrafo da Informação nº 188/2007 (fl. 410), em atendimento ao item III da Decisão nº 375/05, considerando improcedentes as razões ofertadas (fls. 70/159 e 160/399); II – considerar revel o Sr. DANTON EIFLER NOGUEIRA, então Diretor Administrativo Financeiro da Codeplan; III – nos termos da Decisão nº 2302/2007, deixar de aplicar as multas cabíveis, nesta oportunidade, fazendo-o por ocasião da análise e julgamento dos Processos de tomadas de contas especiais ou de contas anuais do JBB e da Codeplan, exercícios 2002 e 2003, aos quais deve ser anexada cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão, a fim de subsidiar os respectivos exames; IV – orientar, por analogia ao decidido no Processo nº 4674/1998, a Corregedoria-Geral do Distrito Federal, bem como os trabalhos a serem desenvolvidos pelas unidades responsáveis por análise de tomadas de contas especiais no TCDF, sobre a inexistência de prejuízo aos cofres do GDF nos valores transferidos entre entes públicos, como, por exemplo, naqueles decorrentes de sobrepreço praticado nos contratos de informática firmados entre entes da Administração Distrital e a Codeplan; V - retornar os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes e posterior arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*Nesta decisão, o TCDF, em julgamento decidido pelo voto de desempate do Presidente, rejeitou as justificativas apresentadas pelos responsáveis e considerou revel um dos ex-gestores da Codeplan, mas optou por adiar a aplicação de eventuais multas para o momento do julgamento das TCEs ou das contas anuais correlatas. Além disso, firmou orientação importante no sentido de que valores transferidos entre entes da própria Administração Distrital, mesmo quando decorrentes de sobrepreço, não configuram prejuízo ao erário, reforçando a necessidade de diferenciar situações de má gestão daquelas em que não há efetiva saída de recursos da esfera pública.*

## 96. DECISÃO Nº 7909/2008 – TCDF

**Processo TCDF nº: Processo TCDF nº: 18687/2006 de 03/12/2008**

### **Objeto Sintético:**

*Locação de veículos*

### **Ementa:**

Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, em cumprimento ao item II da Decisão nº 6252/2005, envolvendo contratação de veículos, mediante dispensa de licitação.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: I. tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela Linknet, Tecnologia e Telecomunicações Ltda. e pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, considerando cumprida a Decisão nº 3528/07; II. determinar a audiência: a) dos servidores nomeados no parágrafo 22 da Informação nº 2/08-2ª ICE/Divisão de Auditoria, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 35 a 49 do Relatório da Auditoria nº 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da Lei Complementar nº 1/94 (Achado 1); b) dos servidores nomeados no parágrafo 27 da referida informação, para que, no prazo de 30 dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto as irregularidades nas pesquisas de preços de locação de veículos, efetuadas sem a devida cautela e diligência, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 01/94; (Achado 2); c) dos servidores referidos no parágrafo 34 da citada informação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as justificativas que tiverem quanto aos fatos descritos nos parágrafos 70 a 72 do Relatório da Auditoria nº 2.0040.06, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94 (Achado 3); d) dos servidores referidos nos parágrafos 39, 44 e 50 da mesma informação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativas, em face do descumprimento dos itens 4.2, 4.4, 6.2 e 6.4 do Projeto Básico a que se refere o Contrato nº 09/2006, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 57, II, da LC nº 1/94 (Achados 4, 5 e 6); III. recomendar ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que verifique a possibilidade de aplicação de sanções à empresa LINKNET, pelo não cumprimento das cláusulas contratuais, principalmente os itens 4.2, 4.4, 6.2 e 6.4 do Projeto Básico a que se refere o Contrato nº 09/2006, conforme estabelece o art. 87 da Lei n.º 8.666/93, informando a este Tribunal as medidas porventura adotadas (Achado 6); IV. determinar à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apuração do prejuízo decorrente do sobrepreço noticiado no Relatório da Auditoria n.º 2.0040.06, tendo em conta, entre outros indícios, os preços decorrentes do Pregão Presencial nº 69/2007-SEPLAG; V. determinar: a) o sobrestamento das Contas Anuais da Secretaria de Gestão Administrativa, relativas ao exercício de 2006, em face do apurado nos autos; b) a remessa de cópia integral dos autos, anexos e apensos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para os fins de sua alçada, e à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para subsidiar as apurações determinadas no item IV supra; VI. autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71, do RI/TCDF: a) recomendar, ainda, ao Secretário de Estado de Planejamento e Gestão que, antes de efetuar locação de veículos, demonstre ser

esta opção a mais vantajosa, com base em estudos que contemplem, no mínimo, o exposto nos parágrafos 224 a 226 do Relatório da Auditoria nº 2.0040.06, assim como outras informações que entender necessárias ao completo entendimento dos custos envolvidos nas opções comparadas; b) autorizar a conversão dos valores levantados e do assunto tratado no Achado 7 do Relatório da Auditoria nº 2.0040.06 em tomada de contas especial, com fulcro no art. 46 da LO/TCDF, em autos próprios, para fins de adoção de procedimentos necessários à constituição de Título Executivo, visando a recomposição do dano ao Erário Distrital, bem como, desde já, a citação dos servidores nomeados no parágrafo 61, para, no prazo de 30 dias, apresentarem suas alegações de defesa ou recolherem o débito imputado de R\$ 3.746.287,72, decorrente da prática de ato antieconômico verificada nos Contratos nºs 09/2006 e 25/2006, alertando-os sobre a possibilidade de aplicação da multa prevista nos artigos 56 ou 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94 (Achado 7); c) considerar que o § 1º do art. 3º do Decreto nº 24.815/2004 não guarda conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por afrontar os preceitos de economicidade e eficiência a que se submete o gestor e conforme consta destes dispositivos legais, restringindo a busca da opção mais vantajosa pelo administrador. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Em relação ao item 2.c, o Senhor Presidente, com base no art. 84, inciso IX, alínea “c”, do RI/TCDF, ratificou o seu posicionamento de que esta Corte de Contas não é instância competente para apreciar constitucionalidade de leis.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF demonstra um controle rigoroso sobre a execução contratual e a gestão de recursos públicos, destacando falhas graves na pesquisa de preços, no cumprimento de cláusulas contratuais e na economicidade das contratações. O Tribunal determinou a audiência de servidores envolvidos, recomendou sanções à empresa contratada, instaurou tomada de contas especial para apurar sobrepreço e prejuízos e remeteu os autos ao Ministério Público, reforçando o caráter sancionatório e preventivo da atuação da Corte. Além disso, apontou que a simples opção pela locação de veículos deve ser precedida de estudos comparativos de custos, e questionou a compatibilidade normativa do Decreto nº 24.815/2004 com os princípios da Constituição e da Lei de Licitações, evidenciando a preocupação com a eficiência, a economicidade e a responsabilidade dos gestores públicos.*

## 97. DECISÃO Nº 543/2009 – TCDF

Processo TCDF nº: 11059/2007 de 10/02/2009

### Objeto Sintético:

*TCE acima do valor de alçada; Prorrogações pelo TCDF*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Esporte do DF para apurar responsabilidade por possíveis irregularidades na prestação de contas do repasse de recursos à Federação Brasiliense de Kung-Fu, no ano de 2001 (Processo nº 220.000.587/01).

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer dos documentos de fls. 63/70; II. comunicar à Corregedoria-Geral do DF que, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso IV da Decisão nº 5.334/07, o valor atualizado do prejuízo em apuração, objeto da TCE referente ao Processo nº 220.000.587/2001, ultrapassa o valor de alçada e, por isso, cabe à Corregedoria-Geral do DF solicitar ao Tribunal prorrogação de prazo para a conclusão desta e de outras TCEs que porventura estejam na mesma situação; III. conceder à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias para a conclusão da TCE mencionada no inciso anterior; IV. devolver os autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão evidencia a preocupação do TCDF com o cumprimento dos prazos e limites processuais das tomadas de contas especiais, reforçando que, quando o valor do prejuízo supera o limite de alçada, cabe à Corregedoria-Geral solicitar formalmente a prorrogação para conclusão dos trabalhos. Ao conceder mais 30 dias para a apuração, o Tribunal reafirma a necessidade de observância ao devido processo legal e à adequada instrução das TCEs, de modo a assegurar a responsabilização dos agentes e a correta quantificação do dano ao erário, mantendo o equilíbrio entre rigor fiscalizatório e viabilidade prática da investigação.*

## 98. DECISÃO Nº 1157/2009 – TCDF

Processo TCDF nº: 18516/2009 de 18/03/2010

### Objeto Sintético:

*Bens Públicos; Desaparecimento*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes da não localização de bens patrimoniais do Banco de Brasília e Coligadas no exercício 2007.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial, relevando o atraso apontado pela Instrução; II. orientar ao BRB que: a) o rito processual aplicável à TCE define-se em função do valor (real ou estimado) do dano, o qual deverá ser conhecido por ocasião do ato de instauração do feito, e informado ao Tribunal nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução nº 102/981; b) a TCE não é o meio próprio para proceder-se a organização patrimonial da entidade. Por isso, antes de instaurá-la em decorrência das diferenças apuradas no inventário patrimonial, deve a Administração levar a efeito breve investigação preliminar acerca do que poderia ter acontecido aos bens tidos por desaparecidos (deterioração, transferência informal de setor, retirada para conserto etc), evitando assim o desperdício de meios; III. Recomendar ao jurisdicionado que, doravante, atente para a correta tramitação da TCE, notadamente quanto ao disposto no art. 7º da Resolução nº 102/982, fazendo com que os autos sejam submetidos à apreciação do órgão de controle interno antes de virem ao Tribunal para apreciação e julgamento; IV. considerar regular o encerramento desta TCE, com fulcro no art. 13, incisos I, II e § 1º, da Resolução nº 102/983, tendo em conta o satisfatório equacionamento da situação dos bens tidos por desaparecidos; V. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF reforça que a tomada de contas especial deve ser utilizada apenas quando há efetiva identificação de dano ao erário, e não como simples instrumento de organização patrimonial. O Tribunal destacou a necessidade de investigações preliminares antes da instauração da TCE, de modo a esclarecer o destino dos bens aparentemente desaparecidos e evitar processos desnecessários. Além disso, ressaltou que o valor do prejuízo deve ser definido já no ato de instauração e que os autos precisam passar pelo controle interno antes de chegar à Corte, garantindo racionalidade, eficiência e segurança jurídica no tratamento de irregularidades patrimoniais.*

## 99. DECISÃO Nº 2609/2010 – TCDF

Processo TCDF nº: 10027/2009 de 20/05/2010

### Objeto Sintético:

*TCA. Julgamento.*

### Ementa:

Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e dos Agentes de Material da Região Administrativa XX – Águas Claras, referente ao exercício de 2007.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 67/91; II. considerar em relação a Decisão nº 7.059/09: a) cumpridas e suficientes as informações ofertadas em face das determinações constantes nos incisos II e III, alíneas “a”, “c” e “d”; b) insuficientes as informações ofertadas pela jurisdicionada em face do inciso III, alínea “b”; III. determinar a audiência dos gestores nomeados no parágrafo 65 do parecer do Ministério Público, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem razões de justificativas, em face das falhas lá descritas, com exceção dos subitens 2.4.1 e 2.4.2 (grande discrepância entre servidores sem vínculo e servidores efetivos e descumprimento ao limite de preenchimento de cargos em comissão), por ser matéria que refoge à competência dos Srs. Administradores Regionais e por estar sendo analisada no Processo nº 20.690/06; IV. autorizar a remessa de cópia integral do Parecer nº 277/10-DA (fls. 102/115), para subsidiar na elaboração das justificativas requeridas. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF reconhece o cumprimento parcial das determinações anteriores, mas ressalta a insuficiência de informações em pontos relevantes, determinando a audiência dos gestores responsáveis para que apresentem justificativas sobre as falhas apontadas pelo Ministério Público. O Tribunal delimitou o escopo da responsabilidade, afastando matérias que não competem diretamente aos administradores regionais, e assegurou o envio do parecer técnico para subsidiar a defesa. Trata-se de medida que preserva o contraditório e a ampla defesa, ao mesmo tempo em que reforça a responsabilidade dos gestores pela adequada observância das determinações da Corte de Contas.*

## 100. DECISÃO Nº 2881/2010 – TCDF

**Processo TCDF nº: 756/2002-e de 10/06/2010**

### **Objeto Sintético:**

*Descontos determinados pelo TCDF; Natureza compulsória*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidade pelos prejuízos experimentados pelo erário distrital, em decorrência do pagamento indevido a título de indenização de transportes, traslado de bagagens e de veículos, efetuado a servidores em missão especial junto à Academia Nacional de Segurança Pública em San Salvador/El Salvador.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da peça de fls. 491/492, sob a forma de incidente de nulidade, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) dos documentos juntados às fls. 634/639; II. considerar atendida à determinação contida no inciso III da Decisão nº 6.986/2009; III. julgar nos termos do art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares as contas do Cel. QOPM RR Antônio Queiroz Monte, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; IV. notificar, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, o mencionado responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento da dívida atualizada, até 23.3.2010, no montante de R\$ 131.926,59 (cento e trinta e um mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos); V. autorizar a PMDF que, observando a sistemática de desconto estipulada pela Decisão nº 4.463/2004, combinada com a Emenda Regimental nº 13/2003, implemente: a) nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, o desconto parcelado na folha de pagamento do Cel. QOPM RR Antônio Queiroz Monte caso transcorra o prazo estipulado no inciso precedente sem manifestação do responsável; b) o desconto parcelado na folha de pagamento do Cel. QOPM RR Pedro José Ferreira Tabosa do débito atualizado, até 23.3.2010, no valor de R\$ 156.435,87 (cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos); VI. determinar à jurisdicionada que encaminhe ao Tribunal a documentação comprobatória das providências adotadas; VII. orientar a Corporação que, quanto à autorização dada pelo Cel. QOPM RR José Ferreira Tabosa, anexada ao Ofício nº 6408/2009/CTCE: a) atenda apenas no que tange ao parcelamento do débito; b) esclareça ao responsável que, consoante os termos do inciso III, alínea “d”, da Decisão nº 4.463/2004, os descontos determinados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal têm natureza compulsória, isto é, independem da anuência ou concordância do servidor militar condenado, entendimento este placitado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 24544/DF; VIII. alertar a jurisdicionada de que: a) a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é o Comandante-Geral da Corporação ou seu substituto legal, consoante os termos das Decisões nºs 210/06, 6.172/06, 1.560/07, 1.916/2007 e 4.600/07; b) o não-cumprimento de determinação do Tribunal poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da multa prevista no art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 1/94; IX. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para adoção das providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

## **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF demonstra a aplicação rigorosa da Lei Complementar nº 1/94 no julgamento de contas irregulares de responsáveis da PMDF, estabelecendo a obrigação de ressarcimento ao erário com atualização monetária e previsão de desconto compulsório em folha de pagamento, caso não haja quitação voluntária. O acórdão reforça a natureza vinculante das determinações da Corte de Contas, respaldada inclusive por precedente do STF (MS 24.544/DF), que confirma a obrigatoriedade dos descontos independentemente da anuência do servidor. Além disso, a decisão evidencia a preocupação do Tribunal com a formalidade procedimental e a hierarquia institucional, ao alertar que apenas o Comandante-Geral é autoridade legítima para se dirigir à Corte, preservando a legalidade e a disciplina administrativa.*

## 101. DECISÃO Nº 3720/2010 – TCDF

Processo TCDF nº: 36154/2006-e de 22/07/2010

### Objeto Sintético:

*Titular do órgão dirigir ao TCDF*

### Ementa:

Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e demais agentes da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEG, referente ao exercício financeiro de 2005.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos juntados às fls. 457/478 do Processo nº 040.003.389/2006 (apenso); II – considerar: a) não atendidas as determinações contidas nos itens IV e VII da Decisão n.º 7304/2009; b) parcialmente cumpridas as determinações constantes do item VI da referida decisão; III – determinar à Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens “IV-a” e VII da Decisão nº 7304/2009; IV – determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento aos itens “IV-b” e “VI-a”, da Decisão nº 7304/2009; V – alertar a Secretaria de Governo de que a autoridade competente para se dirigir ao Tribunal é o titular do órgão ou seu substituto legal, consoante Decisões nºs 210/2006, 6172/2006, 1560/2007, 1916/2007 e 4600/2007; VI – autorizar: a) o envio do Processo apenso nº 040.000.708/06 à CGDF e dos demais apensos à SEG, a fim de subsidiar o atendimento das determinações constantes dos itens III e IV desta decisão, alertando aquelas jurisdicionadas quanto à obrigatoriedade de retorná-los ao Tribunal, após o cumprimento das diligências ora prescritas; b) o retorno do feito à 1ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF evidencia a atuação fiscalizatória no acompanhamento do cumprimento de determinações anteriores, ao reconhecer que parte das exigências não foi atendida ou apenas parcialmente cumprida pela Administração. O Tribunal reforça a obrigatoriedade de observância das suas deliberações ao fixar prazo de 30 dias para a CGDF e a Secretaria de Governo adotarem as providências pendentes, bem como ao reafirmar que apenas o titular do órgão ou seu substituto legal possui legitimidade para se manifestar perante a Corte. Trata-se de medida que busca assegurar a efetividade do controle externo e a responsabilização administrativa, preservando a legalidade e a hierarquia institucional no relacionamento com o Tribunal.*

## 102. DECISÃO Nº 4161/2010 – TCDF

Processo TCDF nº: 2348/2010-e de 17/08/2010

### Objeto Sintético:

*Reconhecimento de dívida*

### Ementa:

Representação nº 11/2009, de membro do Ministério Público junto à Corte, acerca de irregularidades referentes a reconhecimento de dívidas e respectivos pagamentos a empresas mencionadas no Inquérito nº 650/2009-STJ, conhecido como Operação “Caixa de Pandora”, deflagrada pela Polícia Federal.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: 1) tomar conhecimento dos Embargos de Declaração manejado em face da Decisão nº 2.087/2010, para, no mérito, dar-lhes provimento em parte e, quanto a esta parte, alterar a deliberação plenária embargada, a fim de que nela sejam incluídas as providências descritas nos itens II e III do requerimento formulado pelo Ministério Público no Parecer nº 0171/2010-MF, passando o "decisum" a ter a seguinte redação: "O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 11/2009, oriunda da Procuradoria-Geral do Ministério Público junto à Corte, indeferindo as medidas cautelares nela requeridas; b) da Representação subscrita por Deputados Distritais da bancada do Partido dos Trabalhadores, para considerar prejudicado o pedido de cautelar nela formulado, em face da exoneração do Senhor Roberto Eduardo Ventura Giffoni das funções de Secretário de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedor-Geral do Distrito Federal, informando-lhes que esta Corte já adotou as providências de sua alçada no tocante aos fatos noticiados na Representação, estando em curso procedimentos de fiscalização autorizados pela Decisão nº 8.025/2009, adotada nos autos do Processo nº 41.100/2009; c) dos demais documentos carreados para o feito; II – determinar ao Excelentíssimo Governador do Distrito Federal que informe a este Tribunal de Contas do Distrito Federal: a) todos os contratos cujos pagamentos foram suspensos em atendimento ao previsto no Decreto distrital nº 31.355/2009; b) mensalmente, as exceções declaradas nos termos do artigo 2º do referido Decreto; III – determinar a todos os jurisdicionados que encaminhem ao Tribunal cada instauração de procedimento de que trata o artigo 2º da Portaria nº 40, de 04.03.2010, da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, bem como sua decisão final; IV - autorizar o retorno dos autos à Unidade Instrutiva de origem e a sua apensação aos de nº 41.100/2009.;" 2) autorizar a restituição dos autos à 2ª Inspeção e a notificação do órgão ministerial embargante do que ora delibera a Corte.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF, ao apreciar embargos de declaração, corrigiu e complementou deliberação anterior, acolhendo parcialmente o pleito do Ministério Público para incluir determinações voltadas à maior transparência e controle sobre contratos e procedimentos administrativos. O Tribunal reforçou a necessidade de o Governador informar sobre contratos suspensos e exceções previstas em decreto distrital, além de exigir que todos*

*os jurisdicionados comuniquem a instauração e a decisão final de procedimentos previstos em portaria da Secretaria de Fazenda. Trata-se de medida que, além de sanar omissão da decisão embargada, fortalece a fiscalização e garante maior efetividade ao controle externo sobre atos da Administração.*

## 103. DECISÃO Nº 185/2011 – TCDF

**Processo TCDF nº: 19574/2010 de 08/02/2011**

### **Objeto Sintético:**

*TCA. Julgamento.*

### **Ementa:**

Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PRG/DF, referente ao exercício financeiro de 2008.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual - TCA dos ordenadores de despesa e demais responsáveis da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PRG/DF, relativa ao exercício 2008; b) do Relatório de Verificação das Exigências Regimentais - Rever (fls. 30/32) e da Informação nº 164/2010 (fls. 37/50); c) do Parecer nº 1588/10 - MF (fl. 52); II. recomendar à PRG/DF que: a) oriente os executores de seus contratos para que encaminhem relatório de acompanhamento dos gastos junto com as faturas de pagamento, mormente nos casos em que despesas de caráter continuado divergirem significativamente do padrão observado em meses anteriores; b) encaminhe à Diretoria Geral de Patrimônio - DGPAT o Processo nº 020.001.490/03, para fins de regularização patrimonial do bem de que trata; III. determinar à PRG/DF que, em relação ao item 5.3 do Relatório de Auditoria nº 31/2010 -DIRAG/CONT (fls. 334/357 do Processo nº 040.001.319/09): a) não prossiga na cobrança da devolução de valores relacionados ao benefício alimentação que seus servidores perceberam em gozo de licença-prêmio por assiduidade; b) caso já tenha ocorrido a devolução ao erário dos valores percebidos a título de benefício alimentação quando do gozo de licença-prêmio por assiduidade, restitua-os, atualizados monetariamente, porquanto, nos termos da legislação vigente e do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos - Benefício Alimentação da SGA, é legítima a percepção deste benefício no gozo da licença-prêmio; IV. nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, julgar regulares, com ressalva, as contas dos gestores abaixo relacionados, em face da falha constante do item "2.3 - Precatórios Judiciais - Ausência de Atualização" do Relatório de Auditoria nº 31/2010-DIRAG/CONT (fls. 334/357 do Processo nº 040.001.319/09): a) Túlio Márcio Cunha e Cruz Arantes, Procurador-Geral, no período de 01.01 a 14.11.08 e de 20.12 a 31.12.08; b) Lânderson Princivalli de Almeida Campos, Chefe da Unidade de Administração Geral, no período de 01.01.08 e de 02.02 a 31.12.08; V. nos termos do art. 19 da referida Lei Complementar, determinar aos gestores relacionados no item anterior desta decisão, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias à correção e prevenção da impropriedade mencionada, de modo que não volte a ocorrer; VI. em conformidade com o disposto no art. 17, inciso I, da LC nº 1/94, julgar regulares as contas dos gestores abaixo relacionados: a) Simone Costa Lucindo Ferreira, Procuradora-Geral Substituta, no período de 15.11 a 19.12.08; b) Sidney Maria de Carvalho Paniago, Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, no período de 02.01 a 15.01.08; c) Sérgio Ribeiro de Sousa, Chefe da Unidade de Administração Geral - Substituto, no período de 16.01 a 01.02.08; d) Ana Maria de Moura, Chefe do Serviço de Material, no período de 01.01 a 05.02.08, de 16.02 a 06.07.08 e de 28.07 a 31.12.08; e) Darci Luiz dos Santos, Chefe do Serviço de Material - Substituto, no período de 06.02 a 15.02.08 e de 07.07 a 27.07.08, e Chefe do Serviço de Almoxarifado - Substituto, no

período de 30.06 a 03.07.08 e de 08.09 a 27.09.08; f) Irani Bezerra dos Santos, Chefe do Serviço de Almoxarifado, no período de 01.01 a 29.06.08, de 04.07 a 07.09.08 e de 28.09 a 31.12.08; VII. em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Ordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94, considerar quites com o erário distrital no tocante ao objeto desta TCA os servidores relacionados nos itens IV e VI desta decisão; VIII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; IX. autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF trata da prestação de contas da Procuradoria-Geral do DF referente ao exercício de 2008, reconhecendo a regularidade das contas, mas com ressalvas pontuais ligadas à ausência de atualização de precatórios e a fragilidades de controle administrativo. O Tribunal reforçou a importância de relatórios de acompanhamento de contratos e da regularização patrimonial, além de corrigir interpretação equivocada da PRG/DF quanto ao benefício alimentação no período de licença-prêmio, determinando a restituição de valores eventualmente devolvidos. Em síntese, o julgamento buscou garantir a responsabilização equilibrada dos gestores, com recomendações preventivas e corretivas, consolidando a orientação de que a gestão de pessoal e de contratos deve ser acompanhada com rigor, sem impor ônus indevidos aos servidores.*

## 104. DECISÃO Nº 437/2011 – TCDF

Processo TCDF nº: 17709/2010 de 17/02/2011

### Objeto Sintético:

*Pagamentos de despesas de exercícios anteriores; Reconhecimento de dívida*

### Ementa:

Consulta formulada pela Procuradoria Geral do Distrito Federal acerca de peculiaridades afetas a pagamentos de despesas de exercícios anteriores.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I. tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, dos documentos anexos e da informação do órgão técnico; II. informar ao Procurador-Geral do Distrito Federal que: a) o pagamento de despesas de exercícios anteriores efetuados pelos órgãos e entidades incluídos nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social deverá respeitar o que dispõe a legislação a respeito, em especial os arts. 37 e 63 da Lei nº 4.320/64 e 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, destacando que a fundamentação insuficiente ou impertinente no ato de reconhecimento de dívida poderá levar à responsabilização civil, penal e administrativa dos responsáveis; b) o fornecimento de serviços, obras e bens sem cobertura contratual, fora das hipóteses ressalvadas em lei, darão ao fornecedor o direito a ser indenizado somente pelo que aproveitou à Administração, retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos, sem prejuízo de responsabilização do gestor que der causa à despesa em desconformidade com a lei; c) não poderá alegar boa-fé o particular que fornece bens, obras ou serviços sem respeitar disposição legal vigente, em especial o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; III. autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 10/2010–CICE/AT, do Parecer nº 1190/10-MF e da declaração de voto da Conselheira MARLI VINHADELI ao Procurador-Geral do Distrito Federal e aos demais órgãos e entidades jurisdicionadas desta Corte, em subsídio a esta decisão; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencidos o Relator, que manteve o seu voto, e os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA, que seguiram o voto da Revisora, substituindo a redação da alínea "a" do item II pela da alínea "a" do item I do parecer do Ministério Público junto à Corte. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF, em resposta à consulta do Procurador-Geral do DF, reafirma princípios clássicos da gestão fiscal: despesas de exercícios anteriores só podem ser pagas nos estritos termos da Lei 4.320/64 e do Decreto nº 16.098/94, exigindo motivação clara e pertinente para evitar responsabilização dos gestores. Também reforça que contratações sem cobertura legal ou contratual não geram direito pleno ao contratado, limitando eventual indenização apenas ao que efetivamente reverteu em benefício da Administração, sem margem para lucros ou custos adicionais. O Tribunal ainda assinala que o particular não pode alegar boa-fé ao fornecer bens ou serviços fora das hipóteses legais, sobretudo diante da vedação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Em*

*suma, a decisão orienta tanto a Administração quanto os fornecedores de que a execução de despesas públicas fora dos parâmetros legais acarreta riscos de responsabilização e limita severamente os efeitos indenizatórios.*

## 105. DECISÃO Nº 2213/2011 – TCDF

Processo TCDF nº: 32198/2010 de 17/05/2011

### Objeto Sintético:

*Competência Prestar Contas Anuais*

### Ementa:

Consulta formulada pelo então titular da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, veiculada por meio do Ofício nº 721/10 –GAB/SEF (fl. 01), acerca da competência para organizar as contas anuais do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur/DF, em face da edição da Lei Complementar nº 828/10.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF/DF, mediante o Ofício nº 721/10-GAB/SEF (fl. 01) e documentos anexos (fls. 02/12), por contemplar todos os requisitos de admissibilidade assinalados no art. 194 do RI/TCDF; b) da Informação nº 2/11 (fls. 21/24); c) do Parecer nº 427/11–DA (fls. 28/31); II. responder ao titular da SEF/DF que a competência para organizar as contas do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal é do próprio Ceajur/DF, nos termos da Lei Complementar nº 828/10, ressaltando que o entendimento firmado tem caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, conforme preconiza o art. 1º, § 2º, da LC nº 1/94; III. autorizar: a) a remessa de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SEF/DF e ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur/DF; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF esclarece, em sede de consulta, a quem cabe a competência para organizar as contas do Centro de Assistência Jurídica do Distrito Federal (Ceajur/DF), fixando que a responsabilidade é do próprio órgão, em conformidade com a Lei Complementar nº 828/2010. Ao responder à SEF/DF, o Tribunal reforça o caráter normativo de seu entendimento, que assume efeito vinculante e constitui prejulgamento da tese, conforme o art. 1º, § 2º, da LC nº 1/94. Dessa forma, a Corte reafirma a autonomia administrativa do Ceajur/DF no âmbito da prestação de contas, delimitando responsabilidades e prevenindo dúvidas futuras sobre a atribuição do dever de organização contábil e financeira.*

## 106. DECISÃO Nº 2450/2011 – TCDF

Processo TCDF nº: 813/2001 de 31/05/2011

### Objeto Sintético:

*Confissão da dívida apurada; Quitação; Recomposição do débito aos cofres públicos*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, com o intuito de apurar eventuais responsabilidades pelas irregularidades relacionadas à aplicação dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 46/2011-GAB/SEF; b) do requerimento de fls. 1157/1171; c) dos comprovantes de recolhimento do valor da multa aplicada ao senhor nominado no parágrafo 8º da instrução; II - considerar o Senhor JOSÉ ANTÔNIO VELOSO DE MELO quite com os cofres públicos, relativamente à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 4889/2004 e do Acórdão nº 169/2004, alterados pela Decisão nº 5658/2005 e do Acórdão nº 242/2005, disso dando-lhe ciência; III – deferir o pedido de fracionamento do valor da multa aplicada ao Senhor JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE GOMES em 20 (vinte) parcelas, esclarecendo-o de que: a) cabe ao responsável comprovar mensalmente, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de cada parcela ao Tesouro do Distrito Federal, conforme os termos do art. 186 do Regimento Interno deste TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, de acordo com os termos da Portaria TDF 212/2002, caso este ocorra após o referido prazo, consoante os termos do art. 59 da Lei Complementar nº 01/1994; b) o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apurada, importando o não-recolhimento de qualquer parcela no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme o disposto no artigo 27 da Lei Complementar nº 1/1994; IV - aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a título da racionalidade administrativa e economia processual, o arquivamento dos autos, devendo o responsável indicado no item III ser orientado de que a emissão do termo de quitação fica condicionada à efetiva recomposição do débito aos cofres públicos; b) a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF trata da quitação e do parcelamento de multas aplicadas a responsáveis, reafirmando a aplicação prática dos arts. 27 e 59 da LC nº 1/1994 e do art. 186 do RI/TCDF. O Tribunal considerou quitada a obrigação de José Antônio Veloso de Melo após a comprovação do pagamento integral da multa e deferiu o parcelamento em 20 vezes da penalidade imposta a José Luiz Ribeiro de Gomes, condicionando-o à comprovação mensal dos recolhimentos e lembrando que o inadimplemento de qualquer parcela acarreta o vencimento antecipado da dívida. A decisão equilibra rigor e razoabilidade: garante ao devedor a possibilidade de parcelamento, mas reforça que o termo de quitação só será emitido após a recomposição integral dos valores ao erário, preservando a efetividade da sanção e a responsabilidade fiscal.*

## 107. DECISÃO Nº 6304/2011 – TCDF

Processo TCDF nº: 27512/2011 de 06/12/2011

### Objeto Sintético:

*Licitação; Licitações -Orientações*

### Ementa:

Representação formulada por MARIANA VAN ERVEN SANTOS EPP, em face do Edital de Concorrência nº 001/2011, nos termos do qual a BSB ADMINISTRADORA DE ATIVOS S.A., empresa vinculada ao Banco de Brasília S.A., divulgou a realização de procedimento licitatório com vistas à contratação de serviços de call Center.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar prejudicado o pedido da representação, por perda de objeto; II - determinar à BSB Administradora de Ativos S.A. que: a) providencie a anulação da Concorrência nº 001/2011, dando-se a devida publicidade ao ato; b) em licitações da espécie, utilize a modalidade Pregão, por se tratar de serviços comuns; III - esclarecer à Jurisdicionada que: a) o tipo de licitação técnica e preço é aplicável quando o objeto do procedimento licitatório se destinar à contratação de serviços predominantemente intelectuais, na forma do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93, sem prejuízo de ressaltar que a contratação de serviços de call center não se enquadra na ressalva constante do referido dispositivo legal; b) na qualidade de controlada indiretamente pelo Banco de Brasília S.A., deve-se submeter, nos moldes daquela entidade controladora, ao controle externo exercido pelo TCDF; IV - dar conhecimento do teor desta decisão à signatária da Representação; V - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF analisou a representação sobre a Concorrência nº 001/2011 da BSB Administradora de Ativos S.A. e concluiu pela perda de objeto, mas determinou a anulação do certame por vício na modalidade escolhida. O Tribunal reforçou que serviços de call center, por serem considerados serviços comuns, devem ser licitados via Pregão, e não por técnica e preço, modalidade restrita a serviços de natureza predominantemente intelectual, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, destacou que, por ser empresa controlada indiretamente pelo BRB, a BSB Administradora está sujeita ao controle externo do TCDF, alinhando-se ao princípio da transparência e da fiscalização das entidades que integram a Administração Pública indireta.*

## 108. DECISÃO Nº 653/2012 – TCDF

Processo TCDF nº: 15280/2011 de 01/03/2012

### Objeto Sintético:

*Contrato; Execução de Contrato; Pagamento Irregular*

### Ementa:

Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente de dispensa de licitação para contratação de artistas para apresentações musicais no evento “Festa de Carnaval 2011”, realizado pela RA XIII.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 9/2011 - DA, do Ministério Público junto à Corte (fls. 1/2); b) da Inspeção realizada; c) dos Processos apensos nºs 480.000.571/2011, 480.000.572/2011 e 480.000.574/2011; d) dos documentos de fls. 03/52; II - determinar às Administrações Regionais que, enquanto não houver norma local específica a regulamentar os valores máximos aceitáveis para contratação de artistas em eventos artísticos e culturais, tomem como valor referencial os limites estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2011-UAG/AJL, da Secretaria de Estado de Cultura; III - determinar à Secretaria de Transparência e Controle que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o andamento das apurações objeto dos Processos nºs 480.000.646/2011, 480.000.647/2011 e 480.000.648/2011; IV - autorizar: a) a audiência dos senhores indicados no § 18 do Parecer nº 0153/2012, para que apresentem suas razões de justificativa pelas seguintes falhas identificadas nos autos: a.1) descumprimento do art. 26, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, bem como do Parecer Normativo nº 393/2008-PROCAD/PGDF, passíveis de aplicação da multa prevista no artigo 57, inciso II, e da penalidade prevista no artigo 60, todos da Lei nº 8.666/1993; a.2) descumprimento do art. 37, "caput", da Constituição Federal e do artigo 9º, inciso III, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos artigos 57, inciso II, e 60 da Lei Complementar nº 1/94; b) a remessa de cópia da instrução, do Parecer, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos senhores indicados no item IV-a, para subsidiar a apresentação das razões de justificativa; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo acolhimento da instrução.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF decorre de representação do Ministério Público e inspeções sobre contratações artísticas realizadas pelas Administrações Regionais, evidenciando falhas na observância da Lei nº 8.666/93. O Tribunal determinou que, na ausência de norma local específica, os gestores utilizem como parâmetro os valores de referência definidos pela Secretaria de Cultura, para evitar contratações superfaturadas. Também foram abertas audiências para que responsáveis expliquem irregularidades, como ausência de justificativa para inexigibilidade de licitação e indícios de favorecimento, que afrontam o art. 37 da Constituição e dispositivos da Lei de Licitações. A medida sinaliza o cuidado da Corte em disciplinar o setor cultural, reforçando que a liberdade de contratação*

*artística não exclui a necessidade de observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e economicidade.*

## 109. DECISÃO Nº 2428/2012 – TCDF

Processo TCDF nº: 16918/2008 de 22/05/2012

### Objeto Sintético:

*Absorção de prejuízo Absorção de prejuízo; Responsabilidade civil*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelos prejuízos advindos do atraso na adoção de providências para ressarcimento de débitos de ex-empregados da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB vinculados ao plano de saúde que foi extinto em 1999.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos Nºs 092.009.060/2006 e 092.005.869/2008; II. considerar encerradas as contas especiais, considerando regular a absorção de eventuais prejuízos pela CAESB, ante a inexistência de comprovação dos requisitos inerentes à responsabilidade civil subjetiva que norteiam esta espécie de procedimento apuratório de potenciais irregularidades administrativas; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos autos à origem.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial envolvendo a CAESB ao reconhecer que não havia comprovação dos elementos da responsabilidade civil subjetiva — dolo ou culpa, dano e nexo causal — que justificassem a imputação de débito aos gestores. Assim, considerou-se legítima a absorção de eventuais prejuízos pela própria companhia, afastando a responsabilização individual. A decisão evidencia a aplicação criteriosa do instituto da TCE, reafirmando que sua finalidade não é punir automaticamente, mas apurar de forma objetiva se há responsabilidade administrativa ou patrimonial, arquivando-se o processo quando não se verificam os pressupostos legais para a condenação.*

## **110. DECISÃO Nº 3377/2012 – TCDF**

**Processo TCDF nº: 11126/2008de 03/07/2012**

### **Objeto Sintético:**

*Atos da Instrução e TCE; Publicidade dos Atos TCE*

### **Ementa:**

Representação nº 15/2007 – CF, do Ministério Público junto à Corte, requerendo a realização de estudo a respeito da correta quantificação e o atual estágio das tomadas de contas especiais instauradas ou mandadas instaurar pelo Tribunal no período de 1996 a 2006.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 2879/2010-SUTCE/CGA/CGDF e seus anexos (fls. 231/324); b) do Relatório de Gestão - julho 2004 a dezembro 2010, elaborado pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial (Anexo I); c) do Ofício n.º 2429/2011-GAB-STC e seus anexos (fls. 325/399); II - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.656/2010; III - recomendar à Secretaria de Estado de transparência e Controle do Distrito Federal - STC que, na instrução e processamento de tomadas de contas especiais - TCE, adote os seguintes procedimentos: a) em vista da limitação de recursos humanos para instrução de processos, dê prioridade à execução de TCE com maior valor de prejuízo estimado, alocando nas diversas equipes de apuração um número de servidores compatível com a complexidade da matéria em exame, com vistas ao cumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998; b) no caso de TCE cujo prejuízo estimado estiver abaixo do valor de alçada estabelecido pela Resolução nº 181/2007, em atenção ao artigo 12 da Resolução nº 102/1998, adote procedimentos sumários e econômicos de apuração de responsabilidade, assegurando-se o direito de ampla defesa e do contraditório aos envolvidos, dando ênfase à negociação para ressarcimento do dano ou reposição do bem; c) dote as equipes de apuração da Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE/STC com o quantitativo de servidores necessários à instrução dos processos de TCE dentro dos prazos previstos na Resolução nº 102/1998, mantendo um estoque de processos para instrução, por equipe, nunca superior à sua capacidade de instrução em 90 (noventa) dias; IV - determinar à STC que apresente, trimestralmente, a esta Corte de Contas relatório circunstanciado sobre o andamento dos trabalhos de instrução de tomadas de contas especiais, tanto no âmbito da Controladoria quanto da SUTCE/STC, discriminando, entre outros, os seguintes dados: a) estoque de TCEs aguardando instrução na SUTCE/STC, por equipe de apuração, bem como sua evolução; b) número de TCEs instruídas pela SUTCE/STC no período, por equipe de apuração; c) estoque de TCEs aguardando elaboração do Relatório/Certificado de Auditoria na Controladoria/STC, bem como sua evolução; d) número de Relatórios/Certificados de Auditoria relativos a TCEs, elaborados pela Controladoria no período; e) demonstrativo de TCEs encaminhadas ao TCDF no período, contendo o número do processo, o dano apurado e a data de envio à Corte; V - estabelecer prazo de 18 (dezoito) meses para que a SUTCE, com o apoio da STC, reduza o estoque de TCEs aguardando instrução para os níveis previstos no item III.c desta decisão; VI - autorizar: a) a Secretaria de Contas a acompanhar em autos apartados o andamento dos trabalhos de instrução de tomadas de contas especiais, tanto no âmbito da Controladoria/STC quanto da SUTCE/STC, por meio da análise do relatório indicado no item IV supra; b) o envio de cópia das necessárias peças dos autos à Secretaria Geral de Controle

Externo para que promova estudos visando à revisão da Resolução nº 102/1998, observando para tanto as manifestações constantes do Parecer nº 592/2012-CF, bem como a análise das sugestões apresentadas pela STC por meio do Ofício nº 2429/2011-GAB-STC; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator (Anexo I).

### **Análise técnica da COTCE:**

*A decisão do TCDF analisou o cumprimento de determinação anterior e aproveitou para reforçar diretrizes estruturantes sobre a instrução das tomadas de contas especiais (TCEs) no âmbito da STC/DF. O Tribunal recomendou a priorização dos processos com maior dano ao erário, a adoção de procedimentos mais céleres e econômicos quando o valor for inferior à alçada prevista, e a necessidade de dimensionar adequadamente as equipes para evitar acúmulo de processos além da capacidade de instrução em 90 dias. Também fixou prazo de 18 meses para reduzir o estoque de TCEs e determinou a apresentação de relatórios trimestrais detalhados sobre o andamento das apurações. Em síntese, a Corte buscou conciliar eficiência administrativa, respeito ao contraditório e ampla defesa, e racionalização do controle externo, demonstrando preocupação tanto com a efetividade da responsabilização quanto com a gestão do grande volume de processos em tramitação.*

## 111. DECISÃO Nº 3457/2012 – TCDF

**Processo TCDF nº: 10941/2010 de 05/07/2012**

### **Objeto Sintético:**

*Pagamento de juros e multa; Absorção de prejuízo*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo pagamento de juros e multas na liquidação de débitos de contribuições previdenciárias, com atraso, incidentes sobre o auxílio-creche pago em pecúnia pela TERRACAP, referentes aos exercícios de 2001 a 2006.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especiais em exame, apurada no âmbito do Processo nº 111.002.881/07; II. ter como regular a absorção pela TERRACAP do prejuízo no valor de R\$ 250.933,21 (em 11.12.07), decorrente do pagamento de multas na liquidação de débitos de contribuições previdenciárias, relativos ao LDC - Lançamento de Débito Confessado DEBCAD nº 37.097.488-3, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem imputação de responsabilidade, em virtude do entendimento contido nos itens II das Decisões nºs 6794/2003 e 4391/2002; III. esclarecer à TERRACAP que o processo de sindicância não substitui ou se confunde com o de tomada de contas especial; IV. em consequência, determinar àquela Companhia que, doravante, observe fielmente o disposto no art. 1º, parágrafos 3º e 4º, da Resolução TCDF nº 102/98; V. ordenar, ainda, à TERRACAP que observe os dispositivos da referida norma, a seguir indicados, adotando providências com objetivo de evitar que as falhas verificadas nos autos voltem a ocorrer nas TCEs processadas pela jurisdicionada, sob pena de aplicação de sanção aos responsáveis: a) a tomada de contas especial não foi instaurada imediatamente à ocorrência do fato, visto que este se deu em 25.1.08 e somente em 11.2.09 instalou-se a comissão tomadora, inobservado o art. 1º, parágrafo 4º; b) não foi comunicada ao TCDF a instauração da tomada de contas especial, contrariando o art. 1º, parágrafo 7º; c) o registro contábil do fato deixou de ocorrer, em desacordo com o art. 3º, inciso XII, e o art. 6º; d) o valor atualizado do débito/prejuízo não foi informado, inobservado o art. 3º, inciso XV, alínea "b"; e) os autos de tomada de contas especial foram encaminhados para o Controle Interno com 143 dias de atraso, infringindo o art. 8º da norma em tela, c/c o art. 2º, parágrafo 10, da Emenda Regimental nº 1/98; VI. autorizar: a) a devolução dos Apensos nºs 111.002.881/07 e 111.002.882/07 à origem; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para arquivamento e demais providências de praxe. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF analisou tomada de contas especial envolvendo a TERRACAP, referente a multas previdenciárias no valor de R\$ 250.933,21, e considerou regular a absorção do prejuízo pela companhia, sem imputação de responsabilidade pessoal, em consonância com precedentes da própria Corte. Contudo, destacou diversas falhas processuais na condução da TCE, como atraso na instauração, ausência de comunicação ao Tribunal, omissão de registros contábeis e demora no envio ao controle interno, todas em afronta à*

*Resolução nº 102/98. A decisão reforça que sindicância não substitui tomada de contas especial e adverte a entidade sobre a necessidade de observar rigorosamente os procedimentos normativos, sob pena de sanção, buscando assegurar a efetividade do controle e a padronização das apurações de responsabilidade.*

## 112. DECISÃO Nº 4799/2012 – TCDF

**Processo TCDF nº: 7022/2012-e de 06/09/2012.**

### **Objeto Sintético:**

*TCE fase interna; Sobrestamento*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.000.833/11, instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, para apurar eventuais prejuízos ocasionados à BRB – Crédito, Investimento e Financiamento S.A. –BRB/CFI, em função de impropriedades praticadas pelos ex-administradores daquela instituição financeira na concessão de operações de crédito a cooperativas de transporte público e seus cooperados, no Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância instituída pela Portaria Conjunta BRB/BRB-CFI 2011/01.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 041.000.833/11, instaurada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB para apurar eventuais prejuízos ocasionados à BRB - Crédito, Investimento e Financiamento S.A. - BRB/CFI, em função de impropriedades praticadas pelos ex-administradores daquela instituição financeira na concessão de operações de crédito a cooperativas de transporte público e seus cooperados; b) do requerimento de fls. 11/25 e seus anexos de fls. 26/123, por meio do qual os representantes legais dos ex-administradores da BRB - Crédito, Investimento e Financiamento S.A. - BRB/CFI peticionam da Corte de Contas a suspensão do Processo de TCE nº 041.000.833/11, na fase interna, para que se garantam a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal aos ex-administradores integrantes do rol de responsabilizados; c) da Informação nº 59/2012-SECONT/GAB (fls. 124/127); d) do Parecer nº 1125/2012 - MF (fls. 129/130); e) do Ofício Presi-2012/152 (fl. 132), peticionando prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias; II. no mérito, ter por improcedente o requerimento de fls. 11/25, por ausência de previsão legal ou regimental para que a Corte de Contas delibere acerca de questões inerentes à fase interna de Tomada de Contas Especial que sequer contenha Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pelo órgão central do Controle Interno, sem prejuízo de esclarecer aos peticionantes que na fase interna da TCE os seus reclamos devem ser dirigidos ao presidente da comissão tomadora e/ou à autoridade administrativa que instaurou o procedimento apuratório, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis à eliminação de eventuais erros, omissões e contradições; III. deferir a prorrogação de prazo requerida pelo BRB, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação plenária, para encerramento dos trabalhos apuratórios da TCE nº 041.000.833/11 e adoção das providências previstas no art. 8º da Resolução TCDF nº 102/98; IV. dar ciência desta decisão: a) ao escritório de advocacia signatário do requerimento de fls. 11/25; b) ao dirigente máximo do BRB, signatário do expediente de fl. 132; V. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar a tomada de contas especial instaurada pelo BRB para apurar possíveis prejuízos na concessão de crédito a cooperativas de transporte, rejeitou pedido*

*dos ex-administradores para suspender o processo ainda em fase interna, ressaltando que não há competência legal ou regimental da Corte para intervir antes da emissão do Relatório e Certificado de Auditoria pelo controle interno. A decisão esclareceu que eventuais questionamentos nessa etapa devem ser dirigidos à comissão tomadora ou à autoridade instauradora, preservando o devido processo legal. Por outro lado, deferiu pedido do BRB para prorrogar em 60 dias o prazo de conclusão da apuração, reforçando a importância de se garantir instrução adequada antes do envio ao Tribunal. A deliberação reafirma a divisão de competências no procedimento da TCE e a necessidade de respeito às etapas previstas na Resolução nº 102/98.*

## 113. DECISÃO Nº 2022/2013 – TCDF

Processo TCDF nº: 23975/2011 de 09/05/2013

### Objeto Sintético:

*Veículo Oficial; Acidente de Trânsito*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão Administrativa para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial, envolvido em acidente de trânsito.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 5846/2012; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III – dar ciência à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada, posteriormente, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao apreciar a concessão de pensão, reconheceu o cumprimento de decisão anterior e declarou a legalidade do ato para fins de registro, determinando, entretanto, que a regularidade das parcelas será objeto de verificação posterior, conforme parâmetros já fixados em decisão precedente (Decisão nº 77/2007). A deliberação evidencia a atuação preventiva da Corte, que valida a concessão no momento atual, mas mantém o acompanhamento sobre a execução futura do benefício, garantindo a conformidade contínua com a legislação previdenciária e resguardando o erário de eventuais pagamentos indevidos.*

## 114. DECISÃO Nº 3716/2013 – TCDF

Processo TCDF nº: 21994/2010 de 08/08/2013

### Objeto Sintético:

*Execução Irregular de Obra; Princípio da Economicidade*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de prejuízo causado ao erário, referente à execução irregular de obra relativa à reforma da estrutura esportiva da Divinéia, Núcleo Bandeirante/DF.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de conta especial objeto do Processo nº 220.000.305/05, considerando regular o seu encerramento, com absorção do prejuízo, tendo em vista a baixa relevância do prejuízo apurado (R\$ 428,00) e em face dos custos a serem despendidos com eventual responsabilização serem maiores que os valores a ressarcir, afrontando a relação custo-benefício, princípio basilar do controle; II – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências de praxe e arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial após constatar que o prejuízo apurado era de apenas R\$ 428,00, valor cuja recuperação geraria custos processuais superiores ao próprio dano. Ao autorizar a absorção da perda, a Corte aplicou de forma pragmática o princípio da economicidade e da relação custo-benefício, que orienta a atuação do controle externo, evitando a utilização desproporcional de recursos públicos para apuração e cobrança de valores irrisórios. A decisão reforça que a finalidade da TCE não é meramente punitiva, mas voltada à racionalidade administrativa e à proteção eficiente do erário.*

## 115. DECISÃO Nº 5626/2013 – TCDF

Processo TCDF nº: 19492/2012 de 14/11/2013

### Objeto Sintético:

*Apuração em duplicidade no TCU; Fase interna no DF*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC/DF com o fim de apurar responsabilidade pelo possível prejuízo causado ao erário distrital resultante de devolução de recursos repassados por meio do Convênio n.º 257/2000 –SEAPA/DF, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Governo do Distrito Federal.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) toma reconhecimento dos Ofícios N.ºs 1701/2012-GAB/STC, fl. 01, e 1310/2013-SUTCE/GAB-STC, fl.11, e da documentação acostada às fls. 12/47; II) autorizar: a) o encerramento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 070.000.588/2009, dada a constatação de que a matéria é objeto de apuração no âmbito do Tribunal de Contas da União sob o número 020.477/2007-2, e no Processo TCDF 17.669/2007; b) a ciência desta decisão à STC/DF e ao TCU; c) a devolução dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial ao verificar que os fatos já estavam sendo apurados em processos no âmbito do próprio Tribunal e também no TCU, evitando duplicidade de esforços e desperdício de recursos administrativos. A medida, além de resguardar a eficiência e a economicidade da atuação fiscalizatória, reforça a necessidade de coordenação entre os órgãos de controle externo para impedir sobreposição de apurações sobre o mesmo objeto. Ao encaminhar ciência à STC/DF e ao TCU, a Corte assegura transparência e alinhamento institucional, garantindo que a responsabilização, se cabível, será devidamente tratada nos processos em curso.*

## 116. DECISÃO Nº 553/2014 – TCDF

Processo TCDF nº: 16485/2012 de 11/02/2014

### Objeto Sintético:

*Pagamento de despesas; Sem cobertura contratual*

### Ementa:

Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal acerca do procedimento utilizado para apuração do valor a ser pago aos credores no âmbito de despesas realizadas sem cobertura contratual, abordadas pela Decisão nº 437/2011, prolatada no Processo nº 17.709/10.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - tomar conhecimento da Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF, dos documentos anexos e da Informação nº 003/2012-SEAUD; II - informar ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que: a) a expressão “retirando-se quaisquer lucros ou ressarcimentos pelos demais gastos”, presente na Decisão nº 437/2011, determina o não pagamento da parcela de lucro em qualquer caso, e o não pagamento de despesas indiretas alegadas pelo particular quando consideradas ilegítimas pela Administração Pública, mediante critérios devidamente fundamentados; b) o reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual está condicionado à apresentação de documentação apta a comprovar a contraprestação dos serviços ou o fornecimento de bens, bem como a legitimidade dos valores, percentuais e taxas alegadas como despesas indiretas pelo particular, devendo a Administração Pública buscar apurar a indenização ao particular com base no estritamente comprovado e julgado legítimo; c) o gestor não pode arbitrar lucro ao buscar a indenização de despesas sem amparo contratual, devendo se concentrar na avaliação dos custos envolvidos no caso concreto; d) o cálculo da indenização é passível de reavaliação pelos órgãos de controle e pela própria Administração; III - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação nº 003/2012-SEAUD, do parecer ministerial, da declaração de voto do Conselheiro RENATO RAINHA e desta decisão ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, à Secretaria de Transparência e Controle e ao Governador do Distrito Federal; IV - Dar ciência desta decisão às demais jurisdicionadas. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Conselheiro RENATO RAINHA.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao responder consulta da Secretaria de Educação, reafirmou que, em casos de reconhecimento de dívidas sem cobertura contratual, não há espaço para pagamento de lucros ou de despesas indiretas não comprovadas, devendo a indenização limitar-se ao que efetivamente foi prestado e comprovado como legítimo. O Tribunal destacou que cabe à Administração apurar criteriosamente a documentação apresentada, fundamentar a exclusão de valores considerados indevidos e jamais arbitrar parcelas de lucro ao particular. Além disso, esclareceu que tais cálculos podem ser revistos pelos*

*órgãos de controle, reforçando a necessidade de rigor técnico e transparência na indenização de despesas extracontratuais, de forma a proteger o erário e evitar distorções.*

## 117. DECISÃO Nº 2433/2014 – TCDF

**Processo TCDF nº: 31314/2013 de 29/05/2014**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato - Execução Irregular; Impossibilidade de comprovar a existência de prejuízo ao erário; Considerar iliquidáveis as contas em apreço*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada em atendimento à alínea 'd' da Decisão nº 8.543/98, retificada pelo item VI da Decisão nº 139/02 e reiterada pelo item VI da Decisão nº 3.343/04, para apurar a existência de irregularidades e possíveis danos causados ao Erário decorrentes de obras contratadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a partir do exercício de 1995.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial tratada no Processo nº 053.000.104/96; II – considerar, diante da impossibilidade de comprovar a existência de prejuízo ao erário, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 1/94, iliquidáveis as contas em apreço, determinando seu trancamento e consequente arquivamento; III – determinar à STC que proceda à baixa da responsabilidade de fls. 408; IV – autorizar: a) a devolução dos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e arquivamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar a tomada de contas especial referente ao Corpo de Bombeiros do DF, concluiu pela inexistência de elementos que comprovassem prejuízo ao erário e, com base nos arts. 21 e 22 da LC nº 1/94, declarou as contas iliquidáveis, determinando o seu trancamento e arquivamento. A decisão evidencia a aplicação do princípio da materialidade, ao reconhecer que não cabe prolongar apurações sem resultado útil, e garante segurança jurídica aos responsáveis, promovendo a baixa de suas responsabilidades. Trata-se de medida que preserva a efetividade do controle externo, evitando a perpetuação de processos quando ausente fundamento fático para eventual condenação.*

## 118. DECISÃO Nº 3478/2014 – TCDF

Processo TCDF nº: 34771/2013 de 24/07/2014

### Objeto Sintético:

*Percepção Indevida de Valores*

### Ementa:

Estudo elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Corte, em atendimento ao item III da Decisão nº 5.009/13, objetivando verificar a “necessidade ou não de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por servidores de boa-fé, a fim de que esta Corte avalie a conveniência ou não de revogar/ajustar o Enunciado nº 79 de suas súmulas de jurisprudência”.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) conhecer do estudo elaborado no âmbito da SEFIPE; 2) preservar o posicionamento adotado no item III, a.1, da Decisão nº 6.806/07, qual seja: “a simples constatação da boa-fé e de o beneficiário do erro não haver contribuído para a sua ocorrência, por si sós, não justificam a dispensa da restituição dos valores indevidamente recebidos, para não caracterizar o enriquecimento sem causa à custa do erário”; 3) manter o entendimento estampado no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa, que foi corroborado pelo art. 120 da Lei nº 840/11; 4) deliberar no sentido de que a aplicação dos normativos citados no item III, no tocante à eventual necessidade de ressarcimento, exige exame detalhado da situação fática, ou seja, cada caso merece sua pertinente apreciação; 5) determinar à Sefipe que, em autos apartados, realize estudos acerca do tema necessidade ou não de ressarcimento de quantias indevidamente percebidas por força de decisão judicial posteriormente cassada/reformada; 6) autorizar o arquivamento do processo.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reafirmou seu entendimento consolidado de que a boa-fé do beneficiário e a ausência de sua contribuição para o erro não bastam, por si sós, para dispensar a devolução de valores indevidamente recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa em prejuízo do erário. A decisão manteve a jurisprudência da Corte (Súmula nº 79) e sua consonância com o art. 120 da Lei nº 840/2011, mas ressaltou que a necessidade de ressarcimento deve ser analisada caso a caso, conforme as circunstâncias fáticas. Além disso, determinou a realização de estudos específicos sobre situações em que pagamentos decorrem de decisões judiciais posteriormente cassadas ou reformadas, preservando o rigor no controle de gastos públicos e a segurança jurídica.*

## 119. DECISÃO Nº 3484/2014 – TCDF

Processo TCDF nº: 29772/2007-e de 24/07/2014

### Objeto Sintético:

*Ausência de prestação de contas*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada em razão da ausência de prestação de contas referentes ao repasse financeiro concedido pela então Secretaria de Esporte e Lazer à Sociedade Esportiva do Gama para o evento Copa Centro-oeste de Basquetebol de 2002. Na fase de discussão da matéria, o representante do Ministério Público junto à Corte, Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, ratificou o parecer constante dos autos.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 220.000.089/2005; II – com fundamento no art. 13, inciso II, da LC n.º 01/94 e no art. 172 do RI/TCDF, determinar a citação dos indicados no § 21 da Informação n.º 140/2014 (fl. 212) para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto à ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da então Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e Lazer para a realização do evento Copa Centro-Oeste de Basquetebol de 2002; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao examinar a tomada de contas especial relativa ao evento Copa Centro-Oeste de Basquetebol de 2002, determinou a citação dos responsáveis diante da ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos recebidos da Secretaria de Esporte e Lazer. A decisão, fundamentada na LC nº 1/94 e no RI/TCDF, busca assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da definição de eventual responsabilização, reforçando a necessidade de prestação de contas clara e documentada na utilização de verbas públicas para eventos esportivos. Assim, o Tribunal reafirma seu papel de guardião do erário, exigindo transparência e regularidade na execução de despesas custeadas com recursos estatais.*

## 120. DECISÃO Nº 5000/2014 – TCDF

Processo TCDF nº: 14031/2014 de 07/10/2014

### Objeto Sintético:

*Eficácia de TCE*

### Ementa:

Representação formulada pelo Ministério Público junto à Corte, no âmbito do Processo nº 11.126/2008, no qual foi questionada a eficiência administrativa e a eficácia dos processos de Tomadas de Contas Especiais e foram indicadas medidas com vistas à otimização dos referidos procedimentos na esfera de atuação da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos relatórios, notas técnicas e demais documentos encaminhados pela Secretaria de Transparência e Controle do Distrito Federal – STC, fls. 3/123, e do acompanhamento e análise neles procedidas pela Secretaria de Contas, mediante Instrução de fls. 124/128; II – considerar atendidas as deliberações contidas nos itens IV, V e VI, letra “a”, da Decisão nº 3.377/2012; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT para fins de Arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao analisar relatórios e notas técnicas encaminhados pela Secretaria de Transparência e Controle, concluiu que as determinações constantes da Decisão nº 3.377/2012 foram devidamente cumpridas, considerando atendidas as pendências apontadas. Dessa forma, autorizou o arquivamento do processo, reconhecendo que as medidas corretivas e de acompanhamento já foram implementadas pela Administração. A decisão demonstra a função pedagógica e de monitoramento do controle externo, que não se limita à imposição de sanções, mas também acompanha e valida a adoção de providências que assegurem a regularidade administrativa e a correção de falhas anteriormente identificadas.*

## 121. DECISÃO Nº 667/2015 – TCDF

Processo TCDF nº: 11059/2007 de 10/03/2015

### Objeto Sintético:

*Envio de TCE à PGDF; Pronunciamento da Corte de Contas; Devolução dos autos ao TCDF; TCE encaminhada ao TCDF; Exame; Julgamento*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por eventuais irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal à Federação Brasileira de Kung-Fu, visando à realização da “Primeira Maratona Shaolin de Kung-Fu”, no exercício de 2001.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3566/13-GAB/PROCAD e anexos (fls. 206/211); II – determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a esta Corte de Contas a tomada de contas especial, objeto do Processo nº 220.000.587/01, para que possa ser cumprido o rito estabelecido na Resolução nº 102/98; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF determinou que a Procuradoria-Geral do Distrito Federal encaminhe, no prazo de 15 dias, a tomada de contas especial referente ao Processo nº 220.000.587/01, a fim de que seja submetida ao rito previsto na Resolução nº 102/98, assegurando a devida formalização e regularidade processual. A decisão reforça a obrigatoriedade de observância ao procedimento próprio das TCEs, garantindo que a apuração de responsabilidades siga os parâmetros legais e regimentais, com respeito ao contraditório e à ampla defesa. Trata-se de medida que busca dar continuidade adequada ao processo de controle, evitando omissões que poderiam comprometer a efetividade da fiscalização.*

## 122. DECISÃO Nº 2712/2015 – TCDF

**Processo TCDF nº: Processo TCDF nº: 31629/2014 de 30/06/2015**

### **Objeto Sintético:**

*Irregularidade na concessão; Irregularidade no pagamento; Indenização de Transporte*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, dá então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo n.º 480.000.786/2011; b) da Informação n.º 105/2015 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 59/61); c) do Parecer n.º 367/2015-CF (fls. 62/62-v); II – considerar encerrada a tomada de contas especial em análise: a) com fulcro no art. 13, inciso III, da Resolução n.º 102/1998, ante a ausência de prejuízo ao erário, relativo ao valor (original) de R\$ 17.385,90, os quais restaram comprovados nos autos da TCE; b) com fundamento no precedente da Decisão n.º 3482/2000, pela absorção pelo erário do prejuízo relativo ao valor (original) de R\$ 901,10, decorrente da ausência de comprovação dos “vouchers” de viagem referente às filhas dependentes elencadas à fl. 23 do Apenso; III – autorizar: a) a devolução do Apenso n.º 480.000.786/2011 à Controladoria Geral do Distrito Federal – CGDF; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial após verificar a inexistência de prejuízo ao erário quanto ao montante principal de R\$ 17.385,90, devidamente comprovado nos autos, e, em relação ao valor residual de R\$ 901,10, decorrente da falta de comprovação de vouchers de viagem, determinou a absorção pelo erário, aplicando precedente da própria Corte. A decisão demonstra a aplicação prática do princípio da razoabilidade no controle externo, ao distinguir entre valores efetivamente ressarcidos e quantias de pequena monta, cujo custo de apuração seria desproporcional, assegurando eficiência na atuação fiscalizatória e o devido encerramento do processo.*

## 123. DECISÃO Nº 3630/2015 – TCDF

**Processo TCDF nº: 30851/2014 de 18/08/2015.**

### **Objeto Sintético:**

*Responsabilidade exclusiva de terceiros*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade civil por possíveis prejuízos decorrentes de arrendamentos de terras públicas rurais do Distrito Federal.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.045/2008, apenso; II – considerar encerrada, na forma do § 1º do art. 13 da Resolução-TCDF nº 102/1998, em face de as apurações concluírem ser a responsabilidade pelo ressarcimento exclusivamente de terceiros, não vinculados à Administração Pública, e, também, em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte (Decisões nºs 1.440/2014 – Processo nº 28.534/13, 1.332/14 – Processo nº 27.597/13, 2.227/14 – Processo nº 28.909/13, e, em especial, a Decisão nº 1.930/14 – Processo nº 28.917/13); III – determinar à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal – SEAGRI/DF que promova, em relação aos inadimplentes relacionados às fls. 683-684 do Processo nº 017.000.045/2008, as medidas relacionadas a seguir, devendo a implementação dessas ações ser objeto de verificação futura por parte desta Corte: a) inscrições na Dívida Ativa do Distrito Federal; b) cobrança judicial do débito; c) suspensão da legitimação do direito de ocupação da área, tomando as medidas necessárias para a reintegração da posse; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 017.000.045/2008 à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada e posterior arquivamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial por reconhecer que a responsabilidade pelo ressarcimento era exclusiva de terceiros não vinculados à Administração Pública, em consonância com precedentes da própria Corte. Nessa linha, determinou à SEAGRI/DF a adoção de medidas administrativas e judiciais contra os inadimplentes, como inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e suspensão do direito de ocupação das áreas, assegurando que a inadimplência não gere enriquecimento ilícito nem prejuízo continuado ao erário. A decisão evidencia a correta aplicação do §1º do art. 13 da Resolução nº 102/1998, ao afastar a responsabilização de gestores públicos quando não há vínculo com a irregularidade, reforçando o dever do Estado de buscar a recomposição do patrimônio público diretamente junto aos particulares devedores.*

## 124. DECISÃO Nº 6556/2016 – TCDF

Processo TCDF nº: 19948/2012-e de 29/11/2016

### Objeto Sintético:

*Prestação de Contas*

### Ementa:

Representação nº 28/2012 – CF, do Ministério Público junto à Corte, tendo por objeto o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública em patrocínios concedidos com recursos públicos pelas jurisdicionadas Caesb, Terracap e BRB a evento privado realizado pelo Correio Braziliense S/A no dia 21 de abril de 2012 (6ª. Maratona de Revezamento de Brasília).

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício PRESI-2013 (fls. 109) e seus documentos anexos (fls. 110/117); b) do Ofício nº 256/2013-PRESI (fls. 118/119) e seus documentos anexos (fls. 120/132); c) do documento de fls. 146/167 e de seus anexos (Anexo III, IV, V e VI dos autos em exame); d) da Carta nº 36.591/2013-PR (fl. 169) e de seus documentos anexos (fls. 170/176); e) do Ofício PRESI-2013/127 (fl. 179) e de seus documentos anexos (fls. 180/217); f) da Carte nº 44.932/2013-PR (fl. 222) e de seus documentos anexos (fls. 223/235); g) dos documentos de fls. 242/258v; h) do Papel de Trabalho nº 2 (fl. 259); II – considerar: a) não cumprido o item III.a da Decisão nº 2255/2013, relevando o descumprimento, uma vez que os dispositivos legais apontados não se aplicam aos casos concretos em análise; b) não cumprido o item III.b.1 da Decisão nº 2255/2013, relevando o descumprimento, uma vez ter se tratado de falha meramente formal, cuja correção prévia não teria o condão de alterar a presente situação fática; c) não atendido o item III.b.2 da Decisão nº 2255/2013; d) não cumprido o item IV da Decisão nº 2255/2013, relevando o descumprimento, visto que nenhuma das jurisdicionadas isoladamente poderia prover a solução adequada ao processo; III – determinar: a) ao BRB, à Terracap e à Caesb que, doravante, ao firmar ajustes de patrocínio, bem como atos gratuitos de qualquer espécie, adotem cláusula contratual que obrigue a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos repassados, bem como institua a obrigação de que o patrocinado presta contas da totalidade dos recursos recebidos, anexando, à referida prestação de contas, o extrato de movimentação da conta bancária específica vinculada ao objeto patrocinado; b) ao BRB que, quando da celebração de futuros contratos de patrocínio ou de atos gratuitos, observe os estritos ditames do Decreto nº 36.451/2015, mormente em relação ao art. 7º, II, desse Normativo, sob pena de aplicação das penalidades previstas na legislação; c) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do possível dano verificado nos patrocínios concedidos com recursos públicos pelas jurisdicionadas Caesb, Terracap e BRB a evento privado realizado pelo Correio Braziliense S.A. no dia 21 de abril de 2012 (6ª Maratona de Revezamento de Brasília); d) ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas em lei, a audiência do Sr. indicado no § 145 da Informação nº 20/2014-3ª DIACOMP, empregado do BRB à época dos fatos e executor do Contrato de Prestação de Patrocínio DIRAD/DESEG/-2012-/091, por ter autorizado a liberação de recursos à ausência de nota fiscal, cuja apresentação era obrigatória, nos termos da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro da avença – conduta que

configura ofensa ao art. 116 da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 54, caput, do mesmo normativo; IV – considerando a necessidade de estabelecer orientação que regule as questões suscitadas no § 140 da Informação nº 20/2014-3ª DIACOMP, relativas à concessão de patrocínio e atos gratuitos por órgãos e entidades públicas distritais, determinar a todos os jurisdicionados o seguinte: a) a necessária observância do disposto no art. 7º, II, do Decreto nº 36.451/2015, que estabelece que as ações de publicidade e de patrocínio promovidas pelos órgãos e entidades da Administração Distrital Direta e Indireta deverão ser previamente submetidas à Secretaria de Comunicação Institucional e Interação Social do Distrito Federal para manifestação do Comitê de Patrocínios, nos termos do art. 8º, I, do mesmo diploma; b) a obrigação de prestação de contas da regular aplicação, no objeto patrocinado, da totalidade dos recursos repassados mediante patrocínio ou instrumento congênere, vedada a apresentação de notas fiscais, recibos ou equivalentes que não tenham decorrido de pagamento em espécie; c) a necessidade de abertura de conta corrente específica para a movimentação dos recursos repassados a título de patrocínio, cujo extrato deverá compor a prestação de contas; d) a obrigatoriedade de constar, nos instrumentos de formalização do patrocínio, cláusula em que o patrocinado se obrigue a informar o eventual recebimento de patrocínio provindo de outro órgão ou entidade estatal, de qualquer esfera de federação, bem como o montante recebido em cada caso, sendo tal declaração elemento integrante do ajuste e das prestações de contas; e) quando houver mais de um órgão ou entidade distrital patrocinador, a obrigatoriedade de haver cláusula contratual que estabelecer a necessidade de prestação de contas conjunta, a ser coordenada pela Secretaria de Comunicação Institucional e Interação Social do Distrito Federal, nos termos do art. 6º, I, do Decreto nº 36.451/2015; V – autorizar: a) a atuação de processo específico, onde serão apreciadas as razões de justificativa a serem apresentadas pelo indigitado no item III.d supra; b) a atuação de processo específico para tratar, nos mesmos moldes dos autos em exame, da 7ª Maratona Brasília de Revezamento, tendo em vista que a Terracap e o BRB constaram como patrocinadores do evento; c) o envio de cópia dos autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal para subsidiar o atendimento do item III.c; d) o encaminhamento de cópia do voto condutor desta decisão aos jurisdicionados e à empresa patrocinada; e) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis e posterior remessa à Secretaria de Contas.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao examinar patrocínios concedidos por BRB, Terracap e Caesb à 6ª Maratona de Revezamento de Brasília, constatou falhas na execução contratual e na prestação de contas, inclusive liberação de recursos sem nota fiscal, em afronta à Lei nº 8.666/93. Embora tenha relevado alguns descumprimentos formais, a Corte determinou medidas estruturantes: instauração de TCE pela CGDF, audiência de responsável do BRB e fixação de regras para futuros patrocínios, como abertura de conta bancária específica, prestação de contas integral, declaração de patrocínios múltiplos e submissão prévia ao Comitê de Patrocínios (Decreto nº 36.451/2015). A decisão fortalece o controle sobre atos gratuitos e patrocínios com recursos públicos, buscando transparência, prevenção de irregularidades e responsabilização de gestores em casos de desvio ou falha na fiscalização.*

## 125. DECISÃO Nº 162/2017 – TCDF

Processo TCDF nº: 30231/2014 de 31/01/2017

### Objeto Sintético:

*Contrato - Execução Irregular. Inexistência de motivos e previsão legal*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada em cumprimento do item III da Decisão n.º 4.865/2014, proferida no Processo TCDF n.º 10.305/2010, objetivando apurar responsabilidades e o prejuízo decorrente da execução do Contrato n.º 17/10, firmado entre a extinta Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – Sedestmidh/DF e a empresa Unimix Tecnologia Ltda.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 217/2016 – SUCOR/CGDF (fls. 108/113); b) da Informação n.º 83/2016 – SECONT/GAB (fls. 115/117); c) do Parecer n.º 1.119/2016 – DA (fls. 119/122); II – determinar à Controladoria Geral do Distrito Federal que dê continuidade aos procedimentos previstos no art. 3º, incisos XIV e XV, da Resolução n.º 102/1998 e encaminhe ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a TCE objeto do Processo n.º 480.000.485/2014, ante a inexistência de motivos e previsão legal/regimental a fundamentar o pedido de suspensão dos trabalhos alusivos àquela Tomada de Contas Especial, a teor das disposições do art. 280 do RI/TCDF; III – autorizar a devolução dos autos a Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para adoção das providências pertinentes.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF determinou que a Controladoria-Geral do DF dê prosseguimento à tomada de contas especial referente ao Processo nº 480.000.485/2014, afastando o pedido de suspensão por ausência de fundamento legal ou regimental. A decisão reforça a obrigatoriedade de cumprimento dos procedimentos previstos na Resolução nº 102/1998, especialmente quanto à instrução e remessa tempestiva da TCE ao Tribunal, sob pena de comprometimento da efetividade do controle externo. Assim, a Corte reafirma que não cabe interromper a apuração de responsabilidades sem justificativa normativa, assegurando a continuidade do processo fiscalizatório e a proteção do erário.*

## 126. DECISÃO Nº 689/2017 – TCDF

Processo TCDF nº: 38323/2010 de 23/02/2017.

### Objeto Sintético:

*TCE decorrente de sobrepreço/superfaturamento; Afastar a responsabilidade solidária*

### Ementa:

Tomada de contas especial visando apurar prejuízos decorrentes do sobrepreço/superfaturamento constatado na análise do Contrato n.º 15/2008, firmado entre a então Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal e a empresa Miranda Turismo e Representações Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços correspondentes a fornecimento de suporte técnico, operacional e logístico relacionados a eventos esportivos patrocinados pelo Distrito Federal.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 361/2015 - 2ª Divisão de Contas/SECONT (fls. 455/468); b) do Parecer nº 205/2016-ML (fls. 456/464); II – considerar, no mérito, procedentes os recursos do Sr. Ilton da Silva Oliveira, (fls. 251/268) e da Sra. Gilvanete Mesquita da Fonseca (fls. 277-293 com anexos 294/443), para afastar a responsabilidade solidária pelo débito que lhes foi imputado, estendendo tal entendimento ao ex-agente público também responsabilizado (§ 3º da Informação nº 361/2015-SECONT/2ª DICONTE - fl. 456); III – autorizar, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 1/94, nova certificação da empresa Miranda Turismo e Representações Ltda. para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue e comprove o recolhimento do débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 67.323,19 (atualizado em 31.08.2015 – fl. 454), devendo este valor ser atualizado na data da efetiva quitação, nos termos da Lei Complementar nº 435/01; IV – aplicar à responsável nominada no item II, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o art. 272, II, do RI/TCDF e com a Portaria nº 399/2016, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do valor aos cofres do Distrito Federal; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas, para as providências de estilo. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF, ao julgar recursos interpostos em tomada de contas especial, afastou a responsabilidade solidária imputada a ex-servidores, reconhecendo que não houve elementos suficientes para manter sua vinculação ao débito, que ficou concentrado na empresa contratada, Miranda Turismo e Representações Ltda., responsável por restituir R\$ 67.323,19 devidamente atualizado. Apesar da exclusão da solidariedade, foi aplicada multa administrativa de R\$ 2.000,00 a uma das responsáveis, em razão de falhas formais, reafirmando a necessidade de zelo na execução contratual. A decisão evidencia o equilíbrio do Tribunal entre responsabilizar efetivamente o particular que deu causa ao*

*dano e aplicar sanções proporcionais a agentes públicos, reforçando a observância ao devido processo legal e ao princípio da individualização da responsabilidade.*

## 127. DECISÃO Nº 4417/2017 – TCDF

**Processo TCDF nº: 22386/2009 de 12/09/2017**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato; Superfaturamento; Prestação de Contas Irregular*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades no pagamento dos serviços prestados ao Governo do Distrito Federal pela empresa Conecta Tecnologia em Sistemas de Comunicação Ltda., no exercício de 2007, objeto do Processo nº 410.000.981/2008.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente da sessão, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 106 do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, decidiu: I – tomar conhecimento das razões de justificativas e alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Ricardo Pinheiro Penna (fls. 198/211 e anexo I), Luiz Carlos Francisco de Azevedo (fls. 212/220 e anexo de fls. 221/227) e Luiz Marcelo Ferreira Sirotheau Serique (fls. 230/242 e anexos de fls. 243/255) para, no mérito, considerá-las procedentes, estendendo os efeitos, somente quanto às razões de justificativa relativas ao pagamento de despesas por serviços realizados sem amparo em ajuste contratual, objeto do inciso II, alínea “b”, da Decisão nº 1.628/16, ao Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio; II – considerar, com fulcro no art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 1/94, revéis a empresa Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. e o Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio, por não terem atendido ao chamado da Decisão nº 1.628/16; III – julgar: a) com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalva, as contas dos Srs. Ricardo Pinheiro Penna, Luiz Carlos Francisco de Azevedo e Luiz Marcelo Ferreira Sirotheau Serique em razão da realização de pagamentos à empresa Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. por serviços prestados sem amparo em instrumento contratual no âmbito do Datacenter do GDF no período de 2007 a abril de 2009; b) com fulcro no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 1/94, irregulares, com imputação de débito, as contas da empresa Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. e do Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio (então Diretor da Agemti/DF), em virtude de superfaturamento decorrente de sobrepreço nos serviços especializados prestados, sem cobertura contratual, na área de balanceamento de tráfego e de aplicação web, de proteção de ambiente de comunicação de dados e disponibilização de acesso às aplicações no Datacenter do GDF, no período de janeiro de 2007 a abril de 2009; IV – notificar, com fulcro no art. 26 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis nominados no inciso III, alínea “b”, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham aos cofres do Distrito Federal os valores relacionados a seguir, a serem atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01: a) de forma solidária, o montante de R\$ 4.736.085,06 (atualizado em 20.2.2017), decorrente do sobrepreço apurado nos pagamentos relativos ao período de janeiro de 2007 a agosto de 2008; b) apenas pela Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. o montante de R\$ 2.589.857,73 (atualizado em 20.2.2017), decorrente do sobrepreço apurado nos pagamentos relativos ao período de setembro de 2008 a abril de 2009; V – aplicar, com fulcro no art. 60 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 273 do RI-TCDF, ao Sr. Luiz Paulo Costa Sampaio a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no

âmbito da Administração Pública do Distrito Federal pelo período de 5 (cinco) anos; VI – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis nominados no inciso III, alínea “a”, supra, no tocante ao objeto das contas especiais em exame; VII – aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII – determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes; IX – autorizar: a) desde logo, a adoção das medidas previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 1/94, caso os responsáveis não efetuem o recolhimento dos débitos objeto do inciso IV no prazo previsto; b) o encaminhamento de cópia desta decisão aos responsáveis nominados no inciso III; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes. O Presidente em exercício, Conselheiro PAULO TADEU, por força do art. 150 do RI/TCDF, deixou de presidir a sessão durante o julgamento deste processo.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, em julgamento decidido pelo voto de desempate do Presidente, analisou tomada de contas especial envolvendo pagamentos sem contrato formal e sobrepreço em serviços prestados ao Datacenter do GDF entre 2007 e 2009. O Tribunal afastou a responsabilidade de alguns gestores, julgando suas contas regulares com ressalva, mas considerou irregulares as contas da empresa Vertax Redes e Telecomunicações Ltda. e de seu diretor à época, Luiz Paulo Costa Sampaio, imputando-lhes débito superior a R\$ 7 milhões e aplicando a este último a pena de inabilitação para funções de confiança por cinco anos. A decisão evidencia a responsabilização diferenciada entre gestores que apenas autorizaram pagamentos sem formalização contratual e aqueles que se beneficiaram diretamente do superfaturamento, reafirmando o princípio da individualização da responsabilidade e a proteção do erário frente a práticas lesivas.*

## 128. DECISÃO Nº 4051/2018 – TCDF

**Processo TCDF nº: 36678/2011-e de 21/08/2018**

### **Objeto Sintético:**

*Convênio; Prestação de Contas Irregular; Ausência de comprovação de conduta dolosa*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por possível prejuízo ausado ao erário, resultante de irregularidade constatada no Convênio RIDE nº 04/2007, celebrado entre o Distrito Federal, o Estado de Goiás e o Município de Abadiânia/GO, tendo por objeto a realização de obras de pavimentação, meios-fios e calçadas.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos esclarecimentos ofertados pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos do Distrito Federal – SINESP, por meio do Ofício SEI-GDF nº 819/2017 – SINESP/GAB/ASSESP e seus anexos de (fls. 182/187), tendo por atendida a diligência inserta no item II da Decisão nº 4.496/2017; b) dos documentos ofertados pelo Sr. Itamar Vieira Gomes, fls. 188/189, e anexos de fls. 190/205, como adendo a suas alegações de defesa acostadas às fls. 76/116; c) da Informação nº 75/2018 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 207/211); d) do Parecer nº 549/2018-G3P (fls. 212/216); II – no mérito, dar provimento parcial às alegações de defesa apresentadas pelo Município de Abadiânia-GO e pelo Sr. Itamar Vieira Gomes, afastando da TCE em exame a incidência dos juros de mora no cálculo do dano atualizado, ante a ausência de comprovação de conduta dolosa, cientificando-os que, com fulcro no art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/1994, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, solidariamente, aos cofres distritais a quantia de R\$ 193.863,01 (atualizado até 16.04.2018), em face da não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos (5ª e 6ª parcelas) destinados à execução do Convênio RIDE nº 004/2007; III – autorizar a devolução do feito à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de estilo.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao analisar a TCE referente ao Convênio RIDE nº 004/2007, concluiu que o Município de Abadiânia-GO e o Sr. Itamar Vieira Gomes não comprovaram a correta aplicação das 5ª e 6ª parcelas dos recursos recebidos, determinando o ressarcimento solidário de R\$ 193.863,01 ao erário distrital. Contudo, afastou a incidência de juros de mora por ausência de prova de conduta dolosa, reconhecendo a boa-fé dos responsáveis. A decisão evidencia o equilíbrio entre a responsabilização objetiva pelo não atendimento ao dever de prestar contas e a proporcionalidade na aplicação de encargos, garantindo a recomposição do erário sem desconsiderar a inexistência de intenção deliberada de lesar os cofres públicos.*

## 129. DECISÃO Nº 4108/2021 – TCDF

**Processo TCDF nº: 6507/2021-e de 20/10/2021**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato – Show e eventos; Extinção do processo; Objeto da TCE englobado outro processo*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar suposto prejuízo decorrente de valores pagos na contratação de shows e eventos ocorridos no Distrito Federal nos anos de 2011, 2012 e 2013, apontados no item 3.1, subitem 3.1.1, do Relatório de Auditoria Especial nº 5/2014 - DISEG/CONAS/CONT/STC.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, objeto do Processo nº 00480-00005299/2017- 71-e (apenso); II - declarar extinto o processo de tomada de contas especial em apreço, nos termos do art. 52 da Lei n.º 9.784/1999, recepcionada no Distrito Federal na forma da Lei n.º 2.834/2001, consoante precedente da Decisão nº 142/2016, em razão do objeto da TCE em exame ter sido englobado no Processo nº 00600-00004552/21-51, que se encontra em estágio mais avançado de apuração; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para a adoção das providências devidas e posterior arquivamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu extinguir a tomada de contas especial em análise por perda de objeto, uma vez que os fatos nela apurados foram englobados em outro processo mais abrangente e em estágio avançado de apuração. A decisão, amparada no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, aplicada no DF pela Lei nº 2.834/2001, e em precedente da própria Corte, evita duplicidade de esforços e promove a racionalidade administrativa. Com isso, garante-se que a investigação prossiga de forma concentrada no processo principal, assegurando eficiência no controle externo e preservando a economia processual.*

## 130. DECISÃO Nº 4314/2021 – TCDF

Processo TCDF nº: 32351/2017 de 17/11/2021

### Objeto Sintético:

*Prescrição*

### Ementa:

Estudos especiais sobre a implicação, no âmbito desta Corte, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF no RE 669.069/MG (Tema de Repercurssão Geral nº 666) acerca da incidência de prescrição em ação de reparação de danos à Fazenda Pública, decorrente de ilícito civil.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação n.º 21/2021-ATE (e-DOC C0646D27-e); b) do Parecer n.º 623/2021-G1P (e-DOC C5068E10-e); II. levantar o sobrestamento dos autos, determinado mediante o item II da Decisão n.º 5.191/2020; III. firmar entendimento que, com fulcro nos princípios que informam o sistema jurídico pátrio, especialmente o da segurança jurídica, o do devido processo legal e o da isonomia, bem como em consonância com recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF obedecem às disposições da Lei Federal n.º 9.873/1999, no que couber; IV. estabelecer que o entendimento consubstanciado no item precedente será aplicado, por este Tribunal, aos processos autuados a partir da data de publicação dodecimum no órgão de imprensa oficial distrital, bem como àqueles pendentes de deliberação de mérito ou de apreciação dos recursos previstos no art. 33, inciso I, e no art. 47 da Lei Complementar n.º 01/1994; V. dar ciência desta decisão: a) à Segecex/TCDF, de modo a orientar as Secretarias de Controle Externo desta Corte, que deverão: i. aferir a ocorrência de situação prescricional em suas instruções, mesmo sem provocação, posto tratar-se de questão de ordem pública e que decorre de princípios constitucionais estruturantes; ii. submeter ao Plenário, em cada caso, proposta de envio de documentações alusivas às fiscalizações da Corte ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, a título de cooperação institucional, sempre que houver indícios da prática de ato de improbidade administrativa com atuação dolosa por parte dos responsáveis, considerando que, nesses casos, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis (Tema 897 de Repercussão Geral); b) ao Governador do Distrito Federal; c) à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF; d) a todos os órgãos e entidades integrantes do Complexo Administrativo do Distrito Federal, determinando que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem a esta Corte relação de todas as tomadas de contas especiais em tramitação em cada unidade, indicando, para cada TCE, a data de ocorrência do fato, a data da instauração e a data provável de envio ao TCDF, de forma a subsidiar o melhor planejamento deste Tribunal para o julgamento das respectivas tomadas de contas; VI. autorizar: a) a Presidência do TCDF a adotar as medidas necessárias junto à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI/TCDF, para promover a adequação do sistema de controle processual do Tribunal, para que possibilite a automatização da contagem dos prazos prescricionais, permitindo, ainda, a extração de relatórios gerenciais a esse respeito e a emissão de alertas quando da proximidade de seus termos finais, dentre outras funcionalidades que entender pertinentes; b) a Segecex/TCDF a elaborar, com a urgência que o caso requer, proposta de decisão normativa tendente a detalhar a aplicação, no âmbito desta

Corte, do entendimento fixado no item III retro, contemplando, entre outros aspectos pertinentes, situações relativas à contagem, à interrupção e à suspensão do prazo prescricional nos processos de controle externo; c) a constituição de autos específicos para acompanhar o efetivo cumprimento da diligência inserta no item V.d, retro; d) o retorno dos autos à Segecex/TCDF, para a adoção das medidas cabíveis.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF firmou entendimento de grande relevância ao estabelecer que suas pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário se submetem, quando cabível, aos prazos prescricionais da Lei Federal nº 9.873/1999, alinhando-se à jurisprudência do STF e aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e isonomia. Ao mesmo tempo, ressaltou que, nos casos de improbidade administrativa dolosa, a ação de ressarcimento é imprescritível, conforme Tema 897 de Repercussão Geral. A decisão determina ainda ajustes procedimentais e tecnológicos para monitoramento automático de prazos e exige que todos os órgãos do DF informem suas TCEs em tramitação, reforçando a eficiência e o planejamento do controle externo. Com isso, o Tribunal busca uniformizar sua atuação, prevenir nulidades processuais e fortalecer a efetividade da responsabilização administrativa.*

## 131. DECISÃO Nº 242/2022 – TCDF

**Processo TCDF nº: 00600-00010022/2021-42 de 09/02/2022**

### **Objeto Sintético:**

*Contrato; Atraso nos recolhimentos de INSS.*

### **Ementa:**

Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, por força do item III da Decisão n.º 2.533/2020, prolatada no âmbito do Processo n.º 34.819/2016-e, a fim de apurar possível prejuízo ao erário decorrente dos atrasos nos recolhimentos de INSS das empresas Lda.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo SEI GDF n.º 00060-00357637/2020-11; b) da Informação n.º 192/2021 – SECONT/3ªDICONTE (e-DOC 67DC5419-e); c) do Parecer n.º 0037/2022-G4P/ML (e-DOC E7B8F6EF-e); II – considerar regularmente encerrada a TCE objeto do Processo n.º 00060-00357637/2020-11, com absorção do prejuízo pelo erário distrital, com fulcro no entendimento firmado por meio do item II da Decisão n.º 6.794/2003 e os precedentes contidos nas Decisões nºs 476/2015, 795/2015, 4.241/2016, 1.002/2021 e 1.284/2021; III – dar ciência desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para fins de arquivamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu pelo encerramento regular da tomada de contas especial em exame, determinando a absorção do prejuízo pelo erário distrital, com fundamento em entendimento consolidado da própria Corte, que privilegia a racionalidade e a economicidade do controle quando não estão presentes os requisitos para responsabilização individual. Ao aplicar precedentes em casos semelhantes, o Tribunal reforça a segurança jurídica e a uniformidade de sua jurisprudência, além de resguardar a Administração de gastos desproporcionais na busca de recomposição de valores cuja apuração não justificaria medidas mais gravosas. A decisão ainda garante transparência ao dar ciência à SES/DF, ao mesmo tempo em que promove o arquivamento do processo, evitando prolongamento indevido de procedimentos sem efetividade prática.*

## 132. DECISÃO Nº 1127/2022 – TCDF

**Processo TCDF nº: 8382/2021-e de 30/03/2022**

### **Objeto Sintético:**

*Omissão; Dever de prestar contas; Aplicação de multa*

### **Ementa:**

Estudos especiais acerca da aplicação da sanção a que alude o art. 56 da Lei Complementar n.º 01/1994, bem como da inabilitação de responsável omissor, nos termos do art. 60, em tomadas de contas especiais instauradas em decorrência da omissão na prestação de contas de recursos oriundos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos estudos especiais em exame, considerando satisfatoriamente atendida a determinação inserta no item VII.a da Decisão n.º 2.622/2021; b) da Informação n.º 29/2021-ATE (e-DOC A999EAE9-e); c) do Parecer n.º 113/2022–G3P (e-DOC 65B891E8-e); II – Considerar, como parâmetros para fins de aplicação de sanções em decorrência de omissão de prestação de contas oriundas de recursos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF: a) os critérios dos §§ 2º e 3º do art. 22 da LINDB, assim como os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade; b) a omissão de prestação de contas de recursos oriundos do Fundo de Apoio à Cultura do Distrito Federal – FAC/DF deve ser considerada, em regra, fato suficiente para ensejar aplicação da multa do art. 56 da LOTCDF, em decorrência de sua natureza e gravidade, por constituir violação direta a normas regulamentares e constitucionais e obstaculizar a comprovação da regular aplicação de recursos públicos, as quais só deverão ser afastadas diante de circunstâncias específicas que afastem a antijuridicidade do fato ou culpa do agente; c) podem ser consideradas circunstâncias atenuantes, no que se refere à determinação do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF ou à própria aplicação da sanção, em observância às diretrizes relativas à prestação de contas de recursos atinentes ao Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal quanto à simplificação e ao alcance de resultados (Lei Complementar n.º 934/2017): i) comprovação da execução total ou parcial do objeto do ajuste, ponderados com base no valor dos recursos cuja utilização não foi comprovada; ii) prestação de contas extemporânea; iii) comprovada e efetiva ação do responsável (agente/ promotor cultural) para evitar ou minorar as consequências da irregularidade, logo após sua ocorrência ou em função de cumprimento de determinação do TCDF; d) podem ser consideradas circunstâncias agravantes, no que se refere à determinação do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF, a ausência da comprovação da realização total ou parcial do objeto do ajuste, especialmente no que se refere à presença de má-fé e dolo, caso comprovados; e) a existência de antecedentes, especialmente no âmbito do Tribunal, deve ser considerada como critério para fins de definição do percentual da multa do art. 56 da LOTCDF; f) a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da LOTCDF) deve incidir em casos de especial reprovabilidade, em que as circunstâncias determinem ainda maior intensidade na aplicação das sanções, sendo passível de incidência nos casos em que houver expressa indicação para aplicação mais gravosa do percentual da multa a que alude o art. 56 da LOTCDF; g) a utilização dos parâmetros propostos nas alíneas anteriores dos estudos especiais em apreço aplica-se, no que couber, às demais tomadas de contas especiais oriundas da omissão no dever de prestar

contas; III – dar ciência desta deliberação plenária, adotada em sede de estudos especiais: a) à Secec/TCDF, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis; b) ao Complexo Administrativo do Distrito Federal, ante o teor da rogativa constante do item II.g retro; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão à Secont/TCDF; b) o retorno dos autos à ATE/Segecex, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento. Decidiu, mais, determinar a publicação, em anexo à ata, do relatório/voto do Relator.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF, ao apreciar estudos especiais sobre a omissão na prestação de contas de recursos do Fundo de Apoio à Cultura (FAC/DF), fixou parâmetros objetivos para a aplicação de sanções, reforçando a gravidade dessa conduta por violar normas constitucionais e impedir a comprovação da correta aplicação de recursos públicos. A Corte definiu que, como regra, a omissão enseja multa prevista no art. 56 da LOTCDF, podendo haver atenuantes, como a comprovação parcial da execução do objeto ou a prestação extemporânea de contas, e agravantes, como dolo, má-fé ou reincidência. Também admitiu a aplicação da sanção de inabilitação para funções de confiança em casos de maior reprovabilidade. A decisão fortalece a previsibilidade e a segurança jurídica na atuação do Tribunal, alinhando as punições aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, além de servir como diretriz para outras TCEs fundadas em omissões semelhantes.*

### 133. DECISÃO Nº 1570/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-00008635/2020-39 de 20/04/2022

#### Objeto Sintético:

*Prescrição*

#### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

#### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – reconhecer, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa nº 5/2021, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário, determinando, em razão disso, o arquivamento do processo em apreço; II – determinar a ciência desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e ao responsável, para as providências de suas alçadas; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as diligências necessárias e arquivamento.

#### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reconheceu a ocorrência da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da de ressarcimento ao erário, com base na Decisão Normativa nº 5/2021, determinando o arquivamento do processo. A deliberação reforça a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do controle externo, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, evitando a perpetuação indefinida de apurações sem eficácia prática. Ao comunicar a CGDF e o responsável, o Tribunal assegura transparência e dá ciência às instâncias competentes, ao mesmo tempo em que consolida sua jurisprudência sobre a limitação temporal para responsabilização administrativa.*

## 134. DECISÃO Nº 1891/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 19135/2015 de 20/05/2022

### Objeto Sintético:

*Ação Regressiva*

### Ementa:

Alertar o SLU de que a tomada de contas especiais não deve ser utilizada como sucedâneo de ação regressiva.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer das alegações de defesa apresentadas por DENIVALDO ROSA D'ABADIA para, no mérito, considerá-las procedentes; II – considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 207 do RI/TCDF; III – determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU que avalie a conveniência de ajuizar ação regressiva por conta da condenação sofrida na Ação de Conhecimento nº 2005.01.1.102011-8, informando ao TCDF, na prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022, as providências adotadas a este respeito, inclusive explicitando as razões de eventual não acolhimento da determinação, caso conclua administrativamente pela ausência dos pressupostos para o aforamento desta demanda judicial; IV – alertar o SLU de que a tomada de contas especial não deve ser utilizada como sucedâneo de ação regressiva; V – autorizar: a) a ciência desta deliberação, acompanhada do relatório/voto do Relator que a fundamentam, ao defendente, por intermédio de seus advogados; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para registro em seus assentamentos da determinação consignada no item III e posterior arquivamento dos autos.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF evidencia dois pontos centrais: de um lado, o reconhecimento da procedência das defesas apresentadas pelo responsável, com consequente encerramento da tomada de contas especial sem julgamento de mérito, nos termos do art. 207 do RI/TCDF; de outro, a orientação ao SLU para que avalie a pertinência do ajuizamento de ação regressiva em razão de condenação judicial anterior, ressaltando que a TCE não pode ser usada como substituta desse tipo de ação. Em linguagem prática, o Tribunal reforça a lógica de que a TCE só deve existir quando houver dano ao erário a ser apurado, mas que, em caso de condenação já reconhecida judicialmente, a via adequada para eventual ressarcimento é a ação regressiva, cuja decisão de ajuizar ou não deve ser justificada e reportada ao controle externo.*

## 135. DECISÃO Nº 2180/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-00004152/2020-65 de 10/06/2022

### Objeto Sintético:

*Prescrição; Extrapolação do prazo prescricional legal da TCE*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 54/2022 – SECONT/3ªDICONTE (e-DOC 4AB1A9A4-e); b) do Parecer n.º 400/2022 (e-DOC 4A8D2A12-e); II – autorizar o levantamento do sobrestamento do feito em exame, determinado no item II da Decisão n.º 1.571/2021, em decorrência do deslinde dos estudos especiais objeto do Processo n.º 32.351/2017-e; III – dar provimento à questão invocada pelo representante legal do responsável, na peça de defesa de e-DOC 950EADB4-c, referente à ocorrência da extrapolação do prazo prescricional legal da TCE, e, em consequência, ter por prejudicada as demais questões de mérito das alegações de defesa encaminhadas à Corte de Contas em atenção ao deliberado na Decisão n.º 4.017/2020; IV – reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, no que tange ao responsável Joaquim Batista de Macedo, em relação às pretensões punitiva e do ressarcimento de prejuízo ocasionado ao erário no âmbito da TCE n.º 480.001.168/2011, tendo em conta o deliberado na Decisão n.º 4.314/2021 e na Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021, uma vez que, no período compreendido entre 31.05.2011 a 27.11.2018, inexistiu registro de qualquer ato do Poder Público alusivo à apuração objeto da referida TCE; V – dar ciência do teor desta decisão ao representante legal do Sr. Joaquim Batista de Macedo e à Polícia Militar do Distrito Federal; VI – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para a adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O acórdão do TCDF reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito da TCE nº 480.001.168/2011, ao constatar a ausência de qualquer ato processual entre 2011 e 2018, configurando a inércia da Administração e a consequente perda do direito de punir e de exigir a recomposição ao erário, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021. A Corte ainda reforçou que, diante do reconhecimento da prescrição, restaram prejudicadas as demais matérias de defesa apresentadas, limitando-se a extinguir o processo e determinar seu arquivamento. Trata-se, em essência, da aplicação da segurança jurídica como limite à atuação sancionatória do Tribunal de Contas, reafirmando que a TCE não pode se perpetuar indefinidamente sem movimentação processual.*

## 136. DECISÃO Nº 2248/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 2130/2020 de 20/06/2022

### Objeto Sintético:

*Prescrição*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação n.º 80/2022 – SECONT/1ªDICONTE (e-DOC BC24D79E-e); b) do Parecer n.º 457/2022-G4P/ML (e-DOC 40E2B272-e); II – autorizar o levantamento do sobrestamento do feito em exame, determinado no item II da Decisão n.º 1.564/2021, em decorrência do deslinde dos estudos especiais objeto do Processo n.º 32.351/2017-e; III – dar provimento à preliminar invocada pelo representante legal do responsável, na peça de defesa de e-DOC 911CEFD3-c, referente à ocorrência da extrapolação do prazo prescricional legal da TCE, e, em consequência, ter por prejudicada a apreciação do mérito das alegações de defesa encaminhadas à Corte de Contas, em atenção ao deliberado na Decisão n.º 3.475/2020; IV – reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, no que tange ao responsável Francisco Gustavo Rocha, em relação às pretensões punitiva e do ressarcimento de prejuízo ocasionado ao erário no âmbito da TCE n.º 480.001.182/2011, tendo em conta o deliberado na Decisão n.º 4.314/2021 e na Decisão Normativa TCDF n.º 5/2021, uma vez que, no período compreendido entre 31.05.2011 a 27.11.2018, inexistiu registro de qualquer ato do Poder Público alusivo à apuração objeto da referida TCE; V – dar ciência do teor desta decisão ao representante legal do Sr. Francisco Gustavo Rocha e à Polícia Militar do Distrito Federal; VI – autorizar o retorno dos autos à Secont/TCDF, para a adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*A decisão do TCDF reafirma a importância da prescrição como limite temporal ao exercício da pretensão punitiva e de ressarcimento no âmbito das tomadas de contas especiais. No caso, reconheceu-se que, entre 2011 e 2018, não houve qualquer ato administrativo de apuração, caracterizando a inércia estatal e consumando a prescrição prevista na Decisão Normativa nº 5/2021. Com isso, restaram prejudicadas as demais alegações de defesa e determinou-se o arquivamento da TCE nº 480.001.182/2011. Em termos práticos, a Corte consolidou o entendimento de que não é admissível manter indefinidamente em aberto processos de responsabilização sem movimentação efetiva, preservando-se, assim, a segurança jurídica dos administrados.*

## 137. DECISÃO Nº 2532/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-00004158/2020-32 de 22/06/2022

### Objeto Sintético:

*Prescrição*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – levantar o sobrestamento do feito em exame, determinado no item II da Decisão 2602/2021, em face do desfecho dos estudos especiais objeto do Processo nº 32.251/2017 e do teor da Decisão 4.314/2021; II – acolher a prejudicial de mérito suscitada pelo defendente relativa à prescrição e, em consequência, reconhecer que restaram prescritas às pretensões ressarcitória e punitiva deduzidas na tomada de contas especial em causa, nos termos da Decisão nº 4314/2021 e da Decisão Normativa TCDF 5/2021, tendo em vista a extrapolação do prazo de 5 (cinco) anos sem registro de qualquer ato do Poder Público que importe na apuração do objeto da TCE em exame; III – dar ciência do teor desta decisão ao representante legal do Sr. ADELINO CORRÊA DA SILVA e à Polícia Militar do Distrito Federal; IV – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*A deliberação do TCDF aplicou, mais uma vez, o entendimento consolidado pela Decisão Normativa nº 5/2021, reconhecendo a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória em razão da ausência de atos de apuração no processo da TCE dentro do prazo legal. O reconhecimento da prescrição em favor do responsável, Sr. Adelino Corrêa da Silva, demonstra a vinculação do Tribunal ao princípio da segurança jurídica, impedindo que a Administração mantenha indefinidamente em aberto processos de responsabilização sem qualquer movimentação. Assim, a Corte declarou extinta a possibilidade de punição e de ressarcimento, determinando o arquivamento dos autos, com a devida ciência ao interessado e à Polícia Militar do DF.*

## 138. DECISÃO Nº 3422/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-00009063/2021-96 de 17/08/2022

### Objeto Sintético:

*Prescrição. Fatos interruptivos da prescrição*

### Ementa:

Tomada de contas especial – TCE avocada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF, instaurada em função dos subitens 2.1 e 2.2 do Relatório de Auditoria n.º 03/15 – DIMAT/CONIE/SCI/CGDF, visando apurar responsabilidades por possível prejuízo causado ao erário em razão de inconsistências verificadas na concessão e utilização de suprimentos de fundos pela então Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da TCE encaminhada à Corte pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - Semob/DF objeto do Processo SEI-GDF n.º 00480.00004547/18-48-e; II – considerar que, à luz do art. 2º, inciso II, da Decisão Normativa TCDF n.º 05/21, ocorreram, em relação à TCE em exame, fatos interruptivos que impedem, neste momento, o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário do TCDF; III – nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar n.º 1/94, determinar a citação dos responsáveis nominados na Matriz de Responsabilização (e-DOC E766FDC5-e, peça 3) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto às responsabilidades que lhes são atribuídas, ou, se preferirem, recolham desde logo aos cofres do Distrito Federal o valor do débito individual que lhes foi imputado, o qual deverá ser atualizado para o presente exercício por ocasião do pagamento, tendo em conta a possibilidade do julgamento irregular das contas, com fulcro no art. 17, III, “b”, cumulado com a aplicação de eventual multa prevista no art. 56, todos da Lei Complementar n.º 1/94; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont, para os devidos fins.

### Análise técnica da COTCE:

*Aqui, o TCDF deixou claro que não cabe falar em prescrição neste momento porque a própria Decisão Normativa nº 5/2021 prevê hipóteses de fatos interruptivos que suspendem a contagem do prazo. Em vez de encerrar o processo, o Tribunal determinou a citação formal dos responsáveis indicados pela Semob/DF, abrindo-lhes prazo para apresentar defesa ou recolher os valores imputados, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa. O recado é direto: a TCE segue viva, e os envolvidos terão de se manifestar ou arcar com os débitos, sob a ótica do contraditório e da ampla defesa, reforçando a função fiscalizatória da Corte.*

## 139. DECISÃO Nº 4365/2022 – TCDF

Processo TCDF nº: 3649/2020-e de 24/10/2022

### Objeto Sintético:

*Pagamentos indevidos; Concessão de pensão*

### Ementa:

Apuração de responsável, com vistas ao ressarcimento ao erário, relativo as quantias pagas à pensionista em razão de decisão precária proferida nos autos da Ação Judicial tendo em vista o entendimento consubstanciado na Decisão n.º 661/2015, além das quantias pagas sem aparo em decisão judicial em razão do trânsito em julgado.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumpridos os itens “II.d” e “II.e” da Decisão n.º 3.389/2020, reiterados pelas Decisões n.ºs 814/2021 e 3.288/2021; II – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno deste Tribunal, na redação da Emenda Regimental 4, de 15.12.2021, adote as medidas administrativas internas para ressarcir o dano quanto às quantias pagas à pensionista em razão de decisão precária e sem amparo em decisão judicial, conforme especificado na Instrução Normativa/TCDF n.º 03, de 15.12.2021, o que será objeto de verificação em futura auditoria; III – alertar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF sobre a necessidade de notificação e orientação dos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais que cassem ou reformem decisões concessivas de tutelas provisórias que fundamentem a manutenção de benefícios a servidores e pensionistas de forma precária, considerando as competências dispostas nos incisos I e XXI do artigo 4º da Lei Complementar distrital n.º 395/2001; IV – autorizar o arquivamento do feito.

### Análise técnica da COTCE:

*O acórdão consolida a solução administrativa do caso: reconhece o cumprimento das determinações pretéritas e impõe à PMDF, com base no art. 188 do RI/TCDF (redação da Emenda Regimental 4/2021) e na IN/TCDF 03/2021, a adoção de medidas internas para ressarcir valores pagos indevidamente à pensionista à sombra de decisão precária e sem respaldo judicial definitivo, com checagem futura em auditoria. Em paralelo, alerta a PGDF para orientar todo o complexo administrativo do DF sobre o correto cumprimento de decisões que cassam ou reformam tutelas provisórias que sustentavam benefícios, prevenindo a continuidade de pagamentos sem título válido. Em síntese, o Tribunal privilegia a autotutela e o ressarcimento célere na origem, dispensa a persecução extraordinária via TCE, e encerra o feito por arquivamento, mantendo a responsabilização administrativa sob monitoramento.*

## 140. DECISÃO Nº 3033/2023 – TCDF

Processo TCDF nº: 2360/2013-e de 17/07/2023

### Objeto Sintético:

*Prescrição quinquenal; Marcos interruptivos*

### Ementa:

Tomada de Contas Especial – TCE, para apurar possíveis prejuízos oriundos do Termo de Parceria nº 04/2004, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do DF –SEE/DF e o Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual – CEDIPI.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da Informação nº 97/2023 – SECONT/1ªDICONTE (eDoc 426E96BD-e); b) do Parecer nº 503/2023 – G3P (eDoc 49A5D9E8-e); II. considerar, nos termos da Decisão nº 4.314/2021 e da Decisão Normativa TCDF nº 5/2021, prescrita a matéria relativa à tomada de contas especial - TCE em apreço; III. dar conhecimento desta decisão à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF; IV. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes e arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF reconheceu a prescrição da tomada de contas especial em análise, aplicando o entendimento firmado na Decisão nº 4.314/2021 e na Decisão Normativa nº 5/2021, que consolidaram o prazo de cinco anos para exercício das pretensões punitiva e ressarcitória quando não há atos interruptivos no processo. Com isso, a Corte declarou encerrada a possibilidade de responsabilização dos envolvidos, determinando apenas a ciência à CGDF e à SEE/DF e o arquivamento do feito. A decisão reforça a necessidade de atuação tempestiva da Administração, sob pena de inviabilizar a apuração e cobrança de eventuais prejuízos ao erário.*

## 141. DECISÃO Nº 3381/2023 – TCDF

Processo TCDF nº: 2797/2023-e de 14/08/2023

### Objeto Sintético:

*Orientações; Prorrogações de prazos*

### Ementa:

Processo único anual de acompanhamento de prazos de tomadas e prestações de contas anuais, especiais e extraordinárias, referente ao exercício de 2023, consoante sistemática definida na Decisão nº 3.449/2021.

### Texto da Decisão:

Após a apresentação do voto do Relator, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, e do voto de vista do Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, o Conselheiro PAULO TADEU pediu vista do processo, ficando adiada a continuidade do julgamento da matéria nele constante. A Conselheira ANILCÉIA MACHADO deixou de atuar nos autos, com fundamento no art. 153, § 1º, do RI/TCDF.

### Análise técnica da COTCE:

*O registro dessa deliberação do TCDF demonstra que o julgamento do processo foi interrompido em razão do pedido de vista do Conselheiro Paulo Tadeu, o que suspende momentaneamente a conclusão da matéria até que ele apresente sua manifestação. Ressalte-se, ainda, a aplicação do art. 153, §1º, do Regimento Interno, que fundamentou o afastamento da Conselheira Anilcéia Machado da apreciação do feito, preservando a imparcialidade e a regularidade processual. Trata-se, portanto, de um ato típico de condução colegiada, em que o Tribunal resguarda tanto o direito de exame aprofundado por parte de seus membros quanto as garantias de independência na formação do julgamento.*

## 142. DECISÃO Nº 853/2024 – TCDF

Processo TCDF nº: 15595/2023-e de 08/04/2024

### Objeto Sintético:

*Impossibilidade de identificar; Quantificar o prejuízo*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada para apurar possível prejuízo decorrente dos pagamentos efetuados à sociedade empresária Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento Ltda., no âmbito do Contrato n.º 69/2020-SES/DF. Indícios de sobrepreços apontados no Relatório Final de Inspeção n.º 4/2021 – DIASP3.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – conhecer da tomada de contas especiais em exame, objeto do Processo nº 15.595/2023; II – considerar regularmente encerrada a TCE em exame, por impossibilidade de identificar e quantificar o prejuízo, com esteio no art. 59, VII, da IN nº 3/2021; III – informar ao Senhor Presidente deste Tribunal de Contas que, a exemplo do que fez por meio do Ofício n.º 072/24-P/CJP, providencie o encaminhamento de informações atualizadas ao MM. Juiz da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial em análise diante da impossibilidade de identificar e quantificar o prejuízo, aplicando o art. 59, VII, da IN nº 3/2021, que prevê essa hipótese de extinção. A Corte ainda determinou a comunicação ao Presidente do Tribunal para que mantenha informado o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do DF sobre o andamento do caso, garantindo transparência e alinhamento institucional. Em síntese, tratou-se de reconhecer os limites fáticos da apuração, evitando a perpetuação de um processo sem condições de responsabilização efetiva, ao mesmo tempo em que preserva o controle judicial da matéria.*

## 143. DECISÃO Nº 925/2024 – TCDF

**Processo TCDF nº: 3242/2023-e de 08/04/2024**

### **Objeto Sintético:**

*Prescrição Intercorrente*

### **Ementa:**

Ofício nº 02/2023 – COGER, do Corregedor deste Tribunal, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, propondo que seja revista a Decisão Normativa nº 05/2021, que trata da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário no âmbito deste Tribunal, notadamente quanto à previsibilidade de incidência da prescrição intercorrente.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, que acolheu parcialmente as sugestões apresentadas pelo Conselheiro RENATO RAINHA no bojo dos Ofícios nºs 13 e 16/2024 - GCRR, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos estudos especiais consubstanciados na Informação nº 14/2023-ATE (e-DOC 0475806F-e); b) do Parecer nº 689/2023-G2P (e-DOC F821F261-e) e dos seus respectivos anexos (peças 10 e 13/14); c) dos Ofícios nºs 013/2024-GCRR (e-DOC 880D41C0-e) e 016/2024-GCRR (e-DOC 17C77CB8-e), encaminhados em atenção ao Memorando Circular nº 01/2024-GCIM; II – considerar admitida a preliminar de conveniência e oportunidade de reanálise da aplicação do instituto da prescrição no âmbito desta Corte de Contas, nos termos da Decisão Administrativa nº 15/2023; III – com fulcro no art. 72, § 3º, do RI/TCDF, aprovar o projeto que altera a Decisão Normativa TCDF nº 5/2021, na forma disposta na minuta anexa ao relatório/voto do Relator; IV – dar ciência do teor da decisão normativa aprovada aos órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal, esclarecendo que a Decisão Normativa nº 5/2021 é de aplicação interna pelo TCDF no curso dos processos de controle externo, e que os seus parâmetros podem ser utilizados pelos jurisdicionados desta Corte para identificar os processos administrativos sujeitos à prescrição iminente e priorizar sua respectiva análise; V – determinar à Segecex/TCDF que, com a urgência que o caso requer, realize estudos especiais com o objetivo de definir sistemática eficiente de acompanhamento/monitoramento permanente dos processos que ensejem sobrestamentos determinados pelo Tribunal, de modo a manter o respectivo Relator e o Plenário cientes do deslinde daqueles autos tão logo ocorra; VI – autorizar: a) o envio dos autos à Diplan/TCDF para homogeneização do texto de que trata o item III, consoante disposto na Portaria nº 95/1998-TCDF e no art. 26, inciso VII, da Resolução nº 273/2014-TCDF, com posterior remessa do feito à Presidência desta Corte para a expedição do normativo correspondente, nos termos do art. 16, inciso L, do RI/TCDF; b) o retorno dos autos à Segecex/TCDF, para a adoção das providências devidas e posterior arquivamento. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, no tocante à proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 1º da Decisão Normativa nº 5/2021, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ANDRÉ CLEMENTE. Restou também parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, quanto às demais sugestões redacionais apresentadas nos Ofícios nºs 13 e 16/2024-GCRR, e-docs 880D41C0-e e 17C77CB8-e, respectivamente.

### **Análise técnica da COTCE:**

O TCDF deliberou pela revisão da Decisão Normativa nº 5/2021, que trata da aplicação do instituto da prescrição no âmbito das tomadas de contas especiais, aprovando alterações formais na norma a partir do projeto apresentado pelo Relator, ainda que com divergências parciais entre os Conselheiros. A Corte deixou claro que a prescrição é instrumento de aplicação interna no controle externo, mas que seus parâmetros podem auxiliar os órgãos do DF na gestão de processos sujeitos a prazos críticos. Além disso, determinou à Segecex a criação de uma sistemática de monitoramento permanente dos autos sobrestados, para evitar lapsos de acompanhamento e garantir maior celeridade. A decisão evidencia uma preocupação institucional em harmonizar a atuação do Tribunal com a segurança jurídica, aprimorando o marco normativo e a gestão processual para reduzir riscos de prescrição não monitorada.

## 144. DECISÃO Nº 1804/2024 – TCDF

Processo TCDF nº: 8408/2022-e de 11/06/2024

### Objeto Sintético:

*Ausência de prejuízo ao Erário*

### Ementa:

Tomada de contas especial – TCE instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal –SEE/DF, em razão da Decisão nº 5.264/2016, para apurar possíveis prejuízos relacionados à contratação e execução do Contrato nº 35/2012, celebrado com a empresa JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS –EIRELI, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atender aos cardápios do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO DISTRITO FEDERAL – PAE/DF.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo GDF nº 080.003.650/2012; II – considerar, com fulcro no art. 59, III, da IN-TCDF nº 03/2021, encerrada a TCE de que trata o item I anterior, por ausência de prejuízo ao Erário no âmbito do Contrato nº 035/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF e a empresa JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS – EIRELI; III – determinar a restituição dos autos à Secretaria de Contas – SECONT, para providências e posterior arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial relativa ao Contrato nº 035/2012 firmado entre a SEE/DF e a empresa Juno Veloso Vidal dos Santos – EIRELI, ao constatar, com base no art. 59, III, da IN nº 3/2021, a inexistência de prejuízo ao erário. Assim, não havendo dano a ser reparado, restou afastada a necessidade de responsabilização dos envolvidos, com determinação apenas do arquivamento dos autos. A decisão reafirma que a TCE deve ser instrumento voltado à recomposição patrimonial do Estado e não um procedimento meramente formal, encerrando-se quando não se verifica efetiva lesão aos cofres públicos.*

## 145. DECISÃO Nº 2327/2024 – TCDF

Processo TCDF nº: 8961/2023-e de 08/07/2024

### Objeto Sintético:

*Impossibilidade de identificar o responsável; Absorção do prejuízo*

### Ementa:

Tomada de contas especial instaurada pela Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, advindo do pagamento de multas, juros e honorários advocatícios decorrentes de condenação judicial, haja vista o atraso na quitação de despesa, pela Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo SEI-GDF nº 00480-00000992/2022-15; II – determinar, com fulcro no inciso V e no § 5º, ambos do art. 59 da Instrução Normativa nº 3/2021, o encerramento das contas especiais em exame, ante a impossibilidade de identificação do responsável, com a consequente absorção do prejuízo pelo erário Distrital; III – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF deliberou pelo encerramento da tomada de contas especial diante da impossibilidade de identificar o responsável pelo prejuízo apurado, aplicando o art. 59, V e § 5º, da IN nº 3/2021. Nesses casos, a norma prevê que, não sendo possível atribuir a responsabilidade individual, o dano deve ser absorvido pelo erário distrital, evitando a perpetuação de um processo sem perspectiva de ressarcimento. A decisão evidencia a preocupação da Corte em manter a racionalidade processual: quando não há elementos para imputação de débito, o encerramento é a solução adequada, ainda que implique reconhecer a perda patrimonial como definitiva para a Administração.*

## 146. DECISÃO Nº 2769/2024 – TCDF

Processo TCDF nº: 16469/2012-e de 12/08/2024

### Objeto Sintético:

*Prescrição intercorrente; Irretroatividade*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE convertida pela Decisão nº 4.943/2017, em decorrência de auditoria das obras de reforma e ampliação do Estádio Nacional de Brasília – Mané Garrincha (ENB), objeto do Contrato nº 523/2010. Análise da incidência de prescrição intercorrente. Empate na votação no plenário. Desempate pelo Presidente da Corte. Irretroatividade da prescrição intercorrente. Termo inicial a partir da publicação da lei ou ato normativo.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base nos arts. 16, VI, e 106 do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Revisor, Conselheiro RENATO RAINHA (peça 479), decidiu: I – tomar conhecimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização dos autos em exame de TCE e na Tabela 06 da Informação nº 19/2022 - DIFO1, em atendimento ao contido no item III da Decisão nº 4.943/2017 (Peça nº 116); II – considerar não ter ocorrido, nos autos em exame, a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999; III – autorizar o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para os devidos fins.

### Análise técnica da COTCE:

*Nesse julgamento, decidido pelo voto de desempate do Presidente, o TCDF afastou a alegação de prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999, entendendo que não se configurou paralisação processual capaz de extinguir a pretensão punitiva ou ressarcitória. Ao reconhecer a validade do andamento da TCE, o Tribunal determinou apenas o prosseguimento do processo com o retorno dos autos ao Relator, preservando a análise de mérito das responsabilidades indicadas na matriz. A decisão reforça que a prescrição intercorrente, embora aplicável ao controle externo, exige inércia inequívoca da Administração, o que não se verificou no caso concreto.*

## 147. DECISÃO Nº 512/2025 – TCDF

**Processo TCDF nº: 00600-00010414/2024-54-e de 19/02/2025**

### **Objeto Sintético:**

*Prestação de contas PDAF; Perda de objeto*

### **Ementa:**

TCE instaurada pela SEE/DF para apurar inadimplência na prestação de contas de repasses do PDAF/2018. Encerrada por perda de objeto em razão da adimplência extemporânea.

### **Texto da Decisão:**

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da TCE objeto do Processo SEI nº 00080-00121476/2019- 11; b) da Informação nº 135/2024 – 2ªDICONTE e do Despacho nº 1467/2024 – SECONT (Peças nºs 21/22); c) do Parecer nº 919/2024 – G3P/DA (Peça nº 23); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar, com esteio no art. 59, inciso IV, da Instrução Normativa nº 3/2021-TCDF, encerrada a TCE em exame, ante a perda de objeto decorrente da adimplência extemporânea, pelo Centro de Ensino Fundamental 17 de Taguatinga, da prestação de contas relativa aos repasses que lhe foram operacionalizados no âmbito do Programa de Descentralização Administrativa e Financeira – PDAF/2018; III – recomendar, em apreço ao art. 6º da Instrução Normativa nº 3/2021 – TCDF e ao art. 9º da Instrução Normativa nº 05/2022 – CGDF, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, a adoção das medidas pertinentes a fim de regularizar as inadimplências relativas às prestações de contas de recursos repassados, instaurando a cabível tomada de contas especial somente nas ocasiões em que as irregularidades persistirem; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências cabíveis e posterior arquivamento.

### **Análise técnica da COTCE:**

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial relativa ao CEF 17 de Taguatinga, ao reconhecer que houve perda de objeto em razão da apresentação extemporânea da prestação de contas dos recursos do PDAF/2018, aplicando o art. 59, IV, da IN nº 3/2021. Embora tenha afastado a continuidade da TCE, a Corte reforçou a necessidade de prevenção, recomendando à SEE/DF que adote controles mais efetivos sobre a regularização das prestações de contas e só instaure TCE quando as pendências persistirem. A deliberação evidencia a racionalidade administrativa do Tribunal: evita movimentar processos desnecessários quando há posterior adimplência, mas alerta o órgão gestor para aprimorar sua atuação e reduzir a reincidência de falhas.*

## 148. DECISÃO Nº 1141/2025 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-00008523/2024-10-e de 02/04/2025

### Objeto Sintético:

*Descumprimento de obrigações previdenciárias*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, a fim de apurar possível prejuízo decorrente do descumprimento de obrigações previdenciárias no âmbito do Convênio nº 01/2004-SEE/DF, conforme identificado pela Receita Federal no Procedimento Fiscal nº 0110100.2009.00236.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 120/2024 – SECONT/2ªDICONTE (Peça nº 28, e-DOC E2596DBE) e do Despacho nº 1314/2024-SECONT (Peça nº 29, e-DOC 4B91DEA1); b) do Parecer nº 875/2024 – G2P (Peça nº 30, e-DOC 6D5820B8); c) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar, nos termos do art. 59, inciso III, da Instrução Normativa nº 3/2021 – TCDF, encerradas as contas especiais em apreço, ante a ausência de prejuízo; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e posterior arquivamento do feito.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF deliberou pelo encerramento da tomada de contas especial em análise ao constatar a inexistência de prejuízo ao erário, aplicando o art. 59, III, da IN nº 3/2021. Nessa linha, o Tribunal reafirma que a finalidade da TCE é a apuração e eventual recomposição de danos, e não a mera formalização processual. Assim, não sendo identificado débito ou responsabilidade patrimonial, a medida adequada é o arquivamento, o que assegura eficiência administrativa e evita a perpetuação de processos sem objeto útil.*

## 149. DECISÃO Nº 1144/2025 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-00013964/2024-25-e de 02/04/2025

### Objeto Sintético:

*Não localização de bens patrimoniais*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE voltada a apurar possível prejuízo decorrente da não localização, informada nos exercícios de 2018 e 2019, de bens permanentes vinculados à Superintendência da Região de Saúde Sul da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial conduzida no processo nº 00060-00341558/2022-42; b) da Informação nº 269/2024 – SECONT/3ªDICONTE e Despacho nº 111/2025 - SECONT (peças 169 e 171, e-DOCs: 225D6FF3 e 5D329A40); c) do Parecer nº 127/2025 – G4P/ML (peça 172, e-DOC: FF7B7A78); d) dos demais documentos acostados aos autos; II – considerar, com fulcro nas disposições da Decisão Normativa Nº 5/2021-TCDF, não incidente a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no que se refere ao objeto do feito em exame; III – determinar: a) o encerramento da tomada de contas especial em apreço, sem julgamento de mérito, com espeque no art. 207 da Resolução TCDF nº 296/2016 e no art. 62 da Instrução Normativa nº 3/2021 - TCDF; b) o envio de cópia do relatório/voto do Relator, bem como desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF e à Controladoria-Geral do Distrito Federal - CGDF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes e posterior arquivamento do feito.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF decidiu encerrar a tomada de contas especial em exame sem julgamento de mérito, aplicando o art. 207 da Resolução nº 296/2016 e o art. 62 da IN nº 3/2021, apesar de reconhecer que não houve prescrição quanto às pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos da Decisão Normativa nº 5/2021. A medida indica que, embora não se tenha configurado perda do direito de apuração, as circunstâncias do caso concreto levaram à extinção processual sem análise do mérito das responsabilidades. O Tribunal ainda determinou a comunicação à SES/DF e à CGDF, reforçando a importância do controle interno e da supervisão administrativa para evitar a repetição de situações semelhantes.*

## 150. DECISÃO Nº 2147/2025 – TCDF

Processo TCDF nº: 00600-000291/2022-81-e de 11/06/2025

### Objeto Sintético:

*Pedido de prorrogação*

### Ementa:

Tomada de contas especial - TCE instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF para apurar possíveis irregularidades decorrentes do Contrato nº 29/2009, firmado com o Consórcio Brasília Segura.

### Texto da Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 4825/2025 – DETRAN/DF/PROJUR (Peça nº 201), e do Despacho nº 562/2025 – SECONT (Peça nº 203); II - deferir ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com fulcro no art. 172, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, o pedido de prorrogação de prazo de 60 (sessenta) dias, para atendimento da Decisão nº 1402/2025; III - alertar o titular do DETRAN/DF de que os pedidos de prorrogação de prazo a serem encaminhados ao Tribunal deverão ser subscritos pelo dirigente máximo da entidade, ou pelos substitutos legalmente designados, nos termos do art. 172, § 2º, Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 5º da Decisão Normativa Nº 5/2021-TCDF; IV – encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para comunicação ao interessado, e posteriormente à Secretaria de Contas – SECONT, para adoção das providências cabíveis.

### Análise técnica da COTCE:

*O TCDF acolheu o pedido do DETRAN/DF e concedeu prorrogação de prazo de 60 dias para cumprimento de determinação anterior, com base no art. 172, §7º, do Regimento Interno. Ao mesmo tempo, deixou expresso alerta de que futuros requerimentos semelhantes deverão ser formalizados pelo dirigente máximo do órgão ou por substituto legalmente designado, conforme previsto no próprio RI/TCDF e na Decisão Normativa nº 5/2021. A decisão equilibra a flexibilização procedimental diante da necessidade administrativa com a exigência de observância formal, reforçando a importância da legitimidade na formulação dos pedidos dirigidos à Corte.*